



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-742.137/2001.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Coreaú contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, mediante o qual foi indeferido o pedido do Requerente de formação do agravo de instrumento nos autos principais, na forma determinada na Instrução Normativa nº 16/99. Em suas razões, o Requerente alega que a Autoridade referida não podia negar-lhe o pedido e o fazendo provocou inversão à boa ordem processual, desatendendo, inclusive, ao preceituado na retromencionada instrução. Alegando haver risco de não conhecimento do agravo de instrumento por notória deficiência de traslado, requer seja-lhe deferida medida liminar no sentido de ser determinado regular processamento do agravo de instrumento nos autos do processo principal. Seja notificado o Requerido, para que preste as informações que se fizerem necessárias, intime-se o representante do Ministério Público e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, com a devida restauração da ordem processual.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos às fls. 07/10, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o Agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida à nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo Agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso significa que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alteração da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao Agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Nó caso dos autos, havendo sido o agravo de instrumento protocolizado e apreciado após a alteração da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não poderia a Autoridade referida tecer em relação ao pedido do agravante nenhuma consideração de caráter interpretativo, mas tão-só atendê-lo, uma vez que o novo texto denota obrigatoriedade - não mais uma faculdade.

4. Pelos fundamentos expostos e considerando que os fundamentos utilizados pela Autoridade referida por si só bastam para entender-se o porquê do indeferimento do pedido do agravante, julgo, de imediato, procedente a reclamação correicional e determino que seja oficiada à Autoridade referida, para que, admitindo a formação do agravo nos autos principais, proceda à sua imediata remessa a esta Corte.

5. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Vice-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 742913 / 2001 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 4 de abril de 2001
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : IUJ-E-RR-87.393/1993.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : EPC - PROJETO CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : EDUARDO RODRIGUES PAMPLONA
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterados o Enunciado 90 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 98 da Eg. SDI; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.
 EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 90/TST
 Verificando-se, da análise dos autos, que a matéria sob exame não é a mesma contemplada no Verbete 90/TST, eis que, *in casu*, trata-se do tempo gasto com a locomoção na área interna da empresa, entre a portaria e o local de serviço, questão já pacificada no âmbito da SDI (Item nº 98 da Orientação Jurisprudencial), tem-se como não configurado o dissenso jurisprudencial previsto no § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Acolhe-se a proposta da Comissão de Jurisprudência, determinando-se que seja aplicado o item nº 98 supratranscrito à hipótese dos autos e que seja mantido o Enunciado nº 90/TST. Determina-se, ainda, o retorno dos autos à Eg. SBDI1 para prosseguir no julgamento do Recurso de Embargos, após a publicação deste acórdão.

PROCESSO : E-RR-258.530/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade. I - adotar entendimento no sentido de que "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal"; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégia SBDI deste Tribunal; III - determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão. Ressalvamos o entendimento dos Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Delazen e Milton de Moura França.
 EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE INDEVIDO
 O Tribunal Pleno desta Corte concluiu que "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal".

PROCESSO : IUJ-RR-342.205/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE
 RECORRIDO(S) : LOURI MANOEL MARTINS
 ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - cancelar o Enunciado no 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Enunciado nº 20 do TST. Contratos sucessivos em fraude à lei. Cancelamento.

PROCESSO : ED-RMA-421.489/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : AIFREDO PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. EVANY DE OLIVEIRA SELVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF-511.504/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ENDELINA GOMES BENTO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DIOGO
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO (UNIÃO FEDERAL)
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, publicada em 13/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RMA-532.687/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : EXPEDITO EDILSON MOTA BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : AG-ROIJC-559.999/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicado o exame do agravo regimental de folhas 349/357.
 EMENTA: 1) RECURSO ORDINÁRIO - JUIZ CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 662, § 6º, DA CLT. Em não havendo sindicato habilitado para apresentar lista triplíce, cabe ao presidente do Regional a escolha do indicado, a seu livre critério, desde que sejam preenchidos os requisitos insculpidos no art. 661 da CLT. Recurso não provido. 2) AGRAVO REGIMENTAL VEICULADO AO DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Em face do julgamento proferido no recurso ordinário, julga-se prejudicado o presente agravo regimental.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-565.187/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, que estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, publicada em 13/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, publicada em 13/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RMA-573.824/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-584.696/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : FERNANDO MARQUES CAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-RMA-590.709/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EDITH MARIA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : AG-ROIJC-591.637/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
AGRAVADO(S) : GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA, JUIZ CLASSISTA DOS EMPREGADORES DA 6ª JCI DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental de folhas 205/212.

EMENTA: 1) RECURSO ORDINÁRIO - JUIZ CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. O impugnado juntou aos autos documentos (fls. 15/16 e 62/63) devidamente autenticados, que comprovam o preenchimento do item II, letra "h", da Instrução Normativa nº 12 do TST, qual seja: o exercício da atividade profissional por mais de dois anos. Ressalte-se que referida norma não estabelece a partir de quando se deve dar a comprovação do tempo exigido, desde que essa comprovação seja feita antes da efetiva nomeação do candidato, sob pena de tornar nulo o ato. Recurso não provido. 2) AGRAVO REGIMENTAL VEICULADO AO DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Em face do julgamento exarado no recurso ordinário, julga-se prejudicado o presente agravo regimental.

PROCESSO : IUJ-E-AIRR-593.131/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROGÉS MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito: I - adotar entendimento no sentido de que, "para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos"; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI-I; III - determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento do processo, após publicação do acórdão referente a esta decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Restou aprovada a proposta apresentada pela Comissão de Jurisprudência, com inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI-I, com a seguinte redação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO - CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO

Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-623.620/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE

EMBARGADO(A) : GISELE LIMA SANTOS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : ED-RODC-167.021/1995.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FLAVIA VALERIA BALLERONE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO PREPARATÓRIO. Nos termos do § 3º do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, não é exigido depósito preparatório de recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, "eis que a regra aludida atribuiu apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais" (Instrução Normativa do TST nº 3/93, inciso V).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, acolhendo preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento às condições da ação coletiva, quais sejam, juntada da lista de presença dos associados participantes da assembléia da categoria, e a comprovação do *quorum* deliberativo para instaurar o Dissídio, fls. 558. Contra esta Decisão opôs embargos declaratórios o sindicato profissional, com base no art. 535, II, do CPC, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 569. Irresignado, interpôs recurso extraordinário o representante da categoria profissional. Este apelo subiu à excelsa Corte, via agravo de instrumento, tendo aquele Colegiado concluído pela falta de prestação jurisdicional completa, determinando, via de consequência, o retorno dos referidos embargos declaratórios para que outro julgamento fosse proferido, destacando o que diz respeito a deserção suscitada nos embargos declaratórios.

Em complementação ao acórdão de fls. 569, passo ao exame dos embargos. É o relatório.

VOTO DA COISA JULGADA

Afirma o Embargante ter a decisão da SEDC violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, desrespeitado a coisa julgada nos termos do art. 267, V, § 3º, do CPC.

O Sindicato dos professores de São José do Rio Preto firmou acordo coletivo com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP - Nº 167/92-A, sendo este instrumento homologado pelo Regional, que, por sua vez, na mesma assentada, julgou as cláusulas remanescentes, conforme se verifica às fls. 500/519. O recurso ordinário interposto contra a decisão *a quo* ocasionou a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de condições da ação.

Há que se reconhecer que, quanto às cláusulas constantes do acordo, razão assiste ao Embargante, pois operou-se a coisa julgada, que só pode ser desconstituída na forma preconizada pelo art. 836 da CLT. Não obstante, há que se ressaltar que o Juízo de admissibilidade inerente a todo processo não faz coisa julgada, porquanto as condições da ação e seus pressupostos, inclusive os recursais, devem ser apreciados em qualquer instância, quer por arguição das partes, quer por dever de ofício.

Tendo sido constatada a inexistência de algumas condições da ação coletiva, como foi ressaltado no acórdão embargado à fl. 558, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ressalvando-se o acordo homologado nos autos, em respeito à *res judicata*.

DA INTERFERÊNCIA INCONSTITUCIONAL NA VIDA SINDICAL.

O argumento trazido pelo Embargante é o de que o acórdão embargado, ao fazer exigências não previstas no art. 859 da CLT, interferiu na sua vida sindical, afrontando o art. 8º, I, da Constituição Federal.

Improcede a alegação, porquanto impertinente à questão dos autos. O art. 8º, I, da Carta Maior restringe-se à criação e organização da entidade sindical, enquanto o art. 859 da CLT, dita condições para a propositura da ação coletiva trabalhista.

Não se vislumbra assim, qualquer omissão ou contradição. E, por consequência, a violação constitucional apontada.

DO CERCEIO DE DEFESA

Questiona o Embargante ter a decisão desta Corte cerceado o seu direito de defesa, porquanto se deu por competente para suscitar a irregularidade na instrução do processo, que a seu juízo estava superada na instância ordinária, sem, contudo, converter o processo em diligência, a fim de permitir que a lista de presença fosse juntada e, assim, sanada a irregularidade. Assevera, com base em tais argumentos, ter sido violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Razão não assiste ao Embargante.

O Juízo de admissibilidade, como já foi dito, é cabível em qualquer instância. Transformar o processo em diligência, já na fase recursal para suprir falha da parte, é um retrocesso, e só se admite em situações especiais previstas em lei ou pelo convencimento do Juiz quanto à necessidade, o que não ficou constatado nos autos. Este entendimento converge, *mutatis mutandis*, para o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Não se constata qualquer omissão ou contradição, ou, por consequência, violação à Lei Maior.

DA SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL

Sustenta, por fim, o Embargante subversão da ordem processual, ancorado no argumento de que o recurso ordinário não poderia ser admitido sem exame de conhecimento, pois caso tivesse ocorrido, teria sido constatada a deserção, tendo em vista que o Suscitado-Recorrente não trouxe aos autos prova da efetivação do depósito prévio exigido no art. 8º da Lei nº 8.542/91. Invoca violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De início, não se vislumbra qualquer contradição, omissão ou violação constitucional decorrente no acórdão embargado, pois a matéria não foi prequestionada no momento oportuno. Todavia, a título de conhecimento, cumpre ressaltar que nos dissídios coletivos não se exige depósito recursal. É sabido que a ação coletiva trabalhista tem natureza meramente declaratória e o seu fim precípuo é de identificar juridicamente o fato constitutivo do direito, e não o de condenar o suscitado nas parcelas pleiteadas na ação. Logo, não sendo condenatória, o valor a esta atribuído serve, apenas, de base para os cálculos das custas processuais. Outro não é o entendimento desta Corte lançado na Instrução Normativa nº 3, inciso V:

" Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais."

Por todo o exposto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios para, afastada a omissão, na forma das razões expostas, ressaltar dos efeitos da extinção do processo decretada pelo v. Acórdão de fl. 558 o acordo celebrado pelas Partes e homologado nos autos, em respeito à coisa julgada, e para que atinja os seus efeitos legais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, afastada a omissão, na forma das razões expostas, ressaltar dos efeitos da extinção do processo decretada pelo v. Acórdão de fl. 558 o acordo celebrado pelas Partes e homologado nos autos, em respeito à coisa julgada, e para que atinja os seus efeitos legais.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : AIRO-525.524/1999.7 - 14ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO HOMOLOGATÓRIO DE ACORDO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acórdão homologatório de acordo, celebrado em sede de ação anulatória. Agravo a que se dá provimento. Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator originalmente sorteado. "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho - PRT - 14ª Região, pretendendo obter o processamento do seu Recurso Ordinário interposto na Ação Ordinária Anulatória no TRT-AOA-006/98, cujo seguimento foi denegado pelo r. Despacho de fl. 34.

Foram apresentadas as razões de contrariedade de fls. 40-9 e 52-8, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia SEEB e pelo Banco do Estado de Rondônia, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O agravo reúne condições para o seu conhecimento.

O r. Despacho cuja cópia se encontra a fl. 34, indeferiu o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por não o entender cabível de decisão homologatória de acordo celebrado em Ação Anulatória.

Data venia do entendimento mantido pela autoridade prolatora da decisão impugnada, o Ministério Público do Trabalho, ante a natureza coletiva da presente Ação, possui legitimidade para recorrer, inclusive, de acordo homologado por esta Justiça especializada, conforme o disciplinado pelo § 5º, art. 7º, da Lei nº 7.701/88."

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, para determinar o processamento do Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-536.909/1999.1 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDLIVRE

ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO

ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência, nos autos, da listagem do total de associados da entidade sindical suscitante, que inviabiliza a comprovação do *quorum* estabelecido pelo art. 612 da CLT. O desatendimento ao estatuído no art. 524, eda CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas decisões da assembléia deliberativa do feito e a não-comprovação de que o presidente da entidade sindical suscitante encontrava-se devidamente habilitado para outorgar a procuração ao subscritor da petição inicial por ocasião do ajuizamento da ação, ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE/GO, pretendendo a revisão de norma coletiva anterior (fls. 4/12).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de maio, o suscitante formulou protesto judicial em 29/4/97 (fls. 20/22).

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 213/225, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

O suscitado, Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE interpõe recurso ordinário às fls. 229/231, insurgindo-se contra as seguintes cláusulas: adicional noturno, licença paternidade, remessa de documentos e taxa assistencial.

O suscitante, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO, também recorre ordinariamente às fls. 234/243, pretendendo a reforma do acórdão quanto às cláusulas que tratam da aplicação, do reajustamento salarial e das horas extras.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 252 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 256/258, pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Verifica-se a ausência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las com a classe patronal visando firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, essa norma exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, constata-se que o edital de fls. 23 convocou todos os auxiliares de administração escolar de Goiás, de pré-escola, ensino de 1º e 2º grau regular e supletivo, ensino superior, cursos livres de qualquer natureza, até mesmo escolas de dança, esportes, datilografia, e as demais que compreendem ensino técnico, profissional e comercial sem, contudo, trazer aos autos a listagem do total de associados da entidade suscitante. Há, tão-somente, a informação, pelo rol de assinaturas (fls. 30/35), de que os presentes ao evento perfaziam um total de cento e dezoito pessoas, sendo, pois, pouco significativo para viabilizar a averiguação da existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da classe. Desta forma manifesta-se a SDC na Orientação Jurisprudencial nº 21:

"**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).** Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, sendo esse o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos seus representados.

Tem-se, também, que as decisões tomadas nas assembléias deliberativas do feito não foram por escrutínio secreto em, desatendimento ao estabelecido no art. 524, alínea eda CLT.

Ademais, a procuração outorgada pelo presidente do sindicato suscitante ao advogado subscritor da petição inicial é de 17/6/97 (fls. 13), a ata de posse da diretoria, bem como o termo de posse que se encontram acostados às fls. 14/15 e 16, respectivamente, datam de 29/7/94, para um mandato de três anos, e o dissídio coletivo, todavia, foi ajuizado em 1º/12/97 (fls. 2). Logo, o outorgado não estava legitimado para o ato, uma vez que o mandato do presidente da entidade já se encontrava vencido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-539.173/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPEUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JORGE CAINELLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPA-LÉO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC

ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENÉ CALLEGARI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Omitidos pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da Assembléia-Geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa na ata dos associados participantes da mesma; realização de assembléias múltiplas em razão da base territorial abrangente de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul contra 58 Entidades Classistas nominadas na peça de ingresso, a saber: a Federação das Indústrias no Rio Grande do Sul - FIERGS; a Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul; a Federação dos Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato das Indústrias do Vidro, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louças e Porcelanas do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria do Ferro (Siderúrgica); o Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro de São Leopoldo; o Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel Papelão de Novo Hamburgo; o Sindicato da Indústria de Calçados e Roupas de Homem de Caxias do Sul; o Sindicato das Indústrias de Calçados de Novo Hamburgo; o Sindicato das Indústrias de Calçados de Sapiranga; o Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara; o Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas; o Sindicato da Indústria da Construção Civil, Marcenaria de Novo Hamburgo; o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves; o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul; o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria de Curtimento de Couro e Peles de Pelotas; o Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles Estância Velha; o Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo; o Sindicato da Indústria de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom; o Sindicato da Indústria de Calçados de Farroupilha; o Sindicato da Indústria de Calçados de Igrejinha; o Sindicato da Indústria de Calçados de Parobé; o Sindicato da Indústria de Calçados de Estância Velha; o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Caxias do Sul; o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho; o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Fundição, de Fundilaria, de Forjaria, de Estamparia de Metais, de Cutelaria, de Serralheria, de Artefatos de Ferro e Metais em Geral de Sapiranga; o Sindicato das

Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais de Novo Hamburgo; o Sindicato das Indústrias de Máquinas Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Rio Grande do Sul; o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul; o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Cachoeira do Sul; o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétrico de Ijuí; o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de São Leopoldo; o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Bento Gonçalves; o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Canoas; o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Pelotas; o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Santa Rosa; o Sindicato da Indústria Papel, Papelão e Cortiça do Rio Grande do Sul; o Sindicato das Indústrias Químicas do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Indústria de Vinhos no Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS; o Sindicato Nacional da Indústria de Construção Naval - SINAVAL; o Sindicato Nacional da Indústria Extração de Carvão; o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares; o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento; o Sindicato Nacional das Empresas Aéreas; o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDMAQ; o Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão, pretendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/32).

As fls. 58, 141 e 481 dos autos, o Sindicato Suscitante formulou pedidos desistenciais com pertinência aos Suscitados, Sindicato das Indústrias de Calçados de Parobé, Sindicato da Indústria de Fundição, de Funilaria, da Forjaria, da Estamparia de Metais, de Cutelaria, da Serralheria, de Artefatos de Ferro e Metais em Geral de Sapiranga e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul, os quais foram homologados, respectivamente, pelo r. despacho de fls. 64 e nas atas de audiências de fl. 266 e 481.

O Tribunal "a quo", pelo v. acórdão de fls. 516/538, homologou, inicialmente, a desistência da ação quanto ao Suscitado SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO e, em seqüência, rejeitou, por maioria, as prefaciais de ilegitimidade ativa e insuficiência de "quorum" e, por unanimidade, as preliminares de ausência de poderes, ausência de negociação prévia, ilegitimidade passiva, exclusão (face a categoria preponderante), falta de indicação da limitação territorial, limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho, aeroviários (ilegitimidade), falta de proposição final e bases de conciliação, ausência de motivos do dissídio e indeferimento da inicial. No mérito, deferiu, em parte, as cláusulas da pauta de reivindicações.

Foram interpostos Embargos de Declaração pelos Suscitados: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 542/543, os quais restaram acolhidos às fls. 548/549, para sanar contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do v. acórdão hostilizado, com pertinência à cláusula 28ª pretendida na inicial.

Irresignados, apresentaram recursos ordinários:

I - O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, o Sindicato Nacional das Empresas Aéreas e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande do Sul, às fls. 552/560;

II - O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo, o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Estância Velha, o Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom, o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, às fls. 567/574;

III - O Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homem e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul, o Sindicato da Indústria de Calçados de Farroupilha, o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Caxias do Sul, o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, às fls. 576/592;

IV - A Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, às fls. 594/621;

V - O Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 623/633;

VI - O Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 635/644;

VII - A Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 646/661;

VIII - O Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 663/665 e, finalmente,

IX - A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 668/672, todos renovando as preliminares rejeitadas no acórdão recorrido e insurgindo-se, mais, contra o julgamento de mérito.

Admitidos os recursos ordinários por força do r. despacho de fl. 681.

Ausentes contra-razões pelos Recorridos, conforme certidão à fl. 683.

A d. Proc. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 686/722, pela rejeição das preliminares e, meritalmente, pelo provimento parcial dos recursos, com exclusão das cláusulas que elencam.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO.

Por serem próprios, tempestivos (cf. fls. 539/552; 539/567; 539/594; 539/623; 539/635; 539/646; 550/663 e 539/668, respectivamente), conterem representação processual regular (cf. fls. 192; 366 e 508; 237; 129; 414; 285; 351; 405, 404, 403 e 406/407 e 666 e 87, seqüencialmente) e estarem corretamente preparados (cf. fls. 566 e 562; 575; 622; 634; 645; 662; 675; 676; 677; 678 e 673), **CONHEÇO** para exame dos apelos ordinários interpostos pelas Entidades Suscitadas a seguir nominadas, respeitando-se a ordem de apresentação dos respectivos apelos antes declinada:

I - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande do Sul;

II - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo;

IV - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul;

V - Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul;

VI - Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul;

VII - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, e

IX - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul. Doutra tanto, ainda com observância da ordem de apresentação dos recursos ordinários anteriormente consignada, **NÃO CONHEÇO** dos apelos aviados pelos Suscitados:

I - Sindicato Nacional das Empresas Aéreas, já que inexistente nos autos instrumento de procuração outorgado por esta Entidade Classista Suscitada ou mesmo substabelecimento passado a favor do ilustre advogado subscritor da peça recursal de fls. 552/560, Dr. Marco Antônio A. Lima;

II - Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo; Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Estância Velha; Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, porque desertos, à falta de comprovação do devido recolhimento das custas processuais a que foram condenados à fl. 538 do v. acórdão regional, e

III - Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homem e Roupas Brancas, de Guarda-chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul; Sindicato da Indústria de Calçados de Farroupilha; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Caxias do Sul; Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, eis que também desertos, uma vez que não anexados ao feito, no que se lhes refere, os comprovantes pertinentes ao recolhimento das custas processuais arbitradas à fl. 538 do processado, não se prestando a suprir a mencionada ausência o documento de fl. 593, quer porque expedido em valor correspondente a apenas uma cota das atribuídas aos Suscitados, quer em razão de o ter sido em nome de SERRA, SERRA & SERRA - ADVOGADOS, sem individualização de qualquer dos Recorrentes.

À vista do elucidado nos parágrafos antecedentes e da prefacial extintiva do feito, erigida em suas razões de recorrer de fls. 594/621, à falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de legitimidade do suscitante, merecerá, a seguir, o apelo aviado pela Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, exame preferencial.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA SUSCITADA - FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - ÀS FLs. 595/611, ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Renovando, em seu recurso, as prefaciais já erigidas em sua peça contestatória, sustenta a Suscitada-recorrente Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul - merecer extinção o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto nos incisos IV e VI, do artigo 267 do CPC, embasando para tanto o seu pleito nas assertivas de: ilegitimidade do Suscitante para ajuizamento da ação e falta de pressupostos para a constituição regular do processo, consubstanciadas nas irregularidades existentes na ata da Assembléia, ausência de poderes para a instauração do processo, não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, ilegitimidade para a propositura de dissídio coletivo e revisão - categoria profissional diferenciada ou de profissionais liberais, ausência de decisão revisanda e insuficiência de "quorum" legal na Assembléia Geral da Categoria.

Com efeito, no particular, razão assiste à Recorrente, eis que, ao exame do feito, facilmente se constata a existência de irregularidades tantas que realmente comprometeram a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme a seguir se demonstrará.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

À vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da Entidade Suscitante abranger todo o Estado do Rio Grande do Sul (cf. Estatuto Sindical, Capítulo I, artigo primeiro - fl. 454), a realização de Assembléia única somente na sua respectiva Sede, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação acostado à fl. 33, é claramente insuficiente, pois impossibilitou o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento, no sentido de serem necessárias várias assembléias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: **SINDICATO, BASE TERRITORIAL, EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO, OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Seqüencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença pertinente à Assembléia-Geral Extraordinária, somente acostada às fls. 59/60 do processado após instado o Suscitante para tanto (cf. despacho de fl. 56), não se presta ao fim pretendido. É isto porque, além de informar que compareceram à mesma, convocada pelo Suscitante, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 32 pessoas, não consta da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da Entidade Suscitante que diz representá-los. Portanto, fica claro que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas 58 entidades no pólo passivo da lide (fls. 02/07), a maioria delas de âmbito estadual e algumas, inclusive, de âmbito nacional.

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo antes elucidado, não foi efetivamente atingido. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL, ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA, "QUORUM" DE VALIDADE.** ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumprido igualmente salientar que as Atas das Assembléias Extraordinárias (fls. 34 e 35/41) não registram o número de associados da Entidade Suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade ad causam do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento já esposado, é ainda de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível na hipótese, as tentativas de autocomposição do conflito, as quais pretende o Sindicato Suscitante provar anexando ao feito apenas a cópia de uma única ata de reunião de negociação, esta realizada em 15/04/1996, junto a Delegacia Regional do Trabalho/RS, Divisão de Relações do Trabalho, Seção de Mediação e Arbitragem em Negociação Coletiva (fls. 42/44), sem qualquer comprovação, entretanto, de que tenham sido efetivamente enviados a todos os Suscitados o respectivo convite para comparecimento à mesma.

Ademais, é inconteste que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Esclareça-se que a negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências, esta, aliás, como visto, nem mesmo comprovada no feito. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de se buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º). Não se trata, assim, de um mero formalismo que devam as Entidades Classistas rapidamente superar apresentando um documento que indique, por exemplo, que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Constituinte estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestemente ser extinto o processo, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Por todo o exposto, acolho a prefacial erigida no apelo aviado pela Suscitada, Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade adcausamdo Sindicato-suscitante, tendo por prejudicado o exame do restante das matérias articuladas no apelo da recorrente referida e da integralidade das irresignações recursais interpostas pelos demais Suscitados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos seguintes Suscitados, o primeiro por ilegitimidade de representação e os demais por deserção: Sindicato Nacional das Empresas Aéreas; Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo; Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Estância Velha; Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas; Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homem e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul; Sindicato da Indústria de Calçados de Farroupilha; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Caxias do Sul; Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul; II - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos seguintes Suscitados: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas; Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo; Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul e Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul; III - acolher a prefacial argüida no recurso apresentado pela Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante, tendo por prejudicado o exame do restante das matérias articuladas no referido apelo, assim como dos recursos interpostos pelos demais Suscitados. Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-ED-RODC-549.931/1999.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTEN-COURT

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. Embora seja possível o aviamento de embargos declaratórios contra decisão proferida em anteriores embargos, da mesma natureza, visando à correção de possível novo vício emergente da omissão, contraditório ou obscuridade, o certo é que não se pode admitir, nos novos declaratórios, a reprodução de argumentos feitos nos anteriores e já examinados, como ainda a referência a vícios, pretensamente omitidos na suscitação dos primeiros embargos, em face da preclusão operada.

Tratam os presentes autos de novos Embargos Declaratórios interpostos pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e outros contra o v. acórdão de fls. 1168/1172, proferido por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Sustentam os Embargantes a existência de contradição e omissão no julgado que considerou inexistente a obrigação da requisição dos trabalhadores avulsos para a prestação de serviços no terminal portuário privativo de Praia Mole, no Espírito Santo, com fundamento na Lei nº 8.630/90. Alegam, mais, determinar, expressamente, o aludido dispositivo legal, em seu artigo 56, parágrafo único, que deve ser mantida nas instalações portuárias, de uso privativo, a existente proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos. Findam por requerer seja esclarecido se o entendimento adotado pelo v. acórdão embargado abrangia todos os terminais de uso privativo ou, tão-somente, os novos terminais, nos termos da Lei em comento.

Em virtude do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), constante nos aludidos Embargos Declaratórios, foi concedido prazo às Embargadas para se manifestarem, através do despacho de fl. 1189, o que fizeram, por meio das contra-razões apresentadas às fls. 1192/1197, onde argüíram preliminar de não conhecimento dos pedidos Embargos, por impropriedade e inadequação.

Autos, em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ARGÜIDA PELAS EMBARGADAS EM SUAS CONTRA-RAZÕES, ÀS FLS. 1192/1194.

Sob a adução de que os Embargantes pretendem, equivocadamente, com a oposição dos seus novos Embargos de Declaração, buscar esclarecimentos e modificação do v. acórdão embargado, respaldando-se em matéria nova, não anteriormente ventilada e, portanto, somente passível de apreciação em recurso próprio, pleiteiam as Embargadas o não conhecimento dos segundos declaratórios aviados, eis que, ao que entendem, formalmente impróprios e inadequados. Entretanto, evidenciando-se confundir-se a matéria aduzida em prefacial, com aquela agitada no próprio mérito do contra-arrazoado das Embargadas, com este merecerá a mesma exame.

Assim, rejeito a preambular erigida e, porque aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos Declaratórios para exame.

MÉRITO

Conforme já relatado, o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e outros interuseram Embargos Declaratórios contra o v. acórdão de fls. 1168/1182, proferido por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos em sede de anteriores Embargos de Declaração, também aviados pelos atuais embargantes.

Sustentam os mesmos continuar merecendo esclarecimentos a r. decisão proferida, já que manifestas a contradição e a omissão de que padecia, isto por considerar inexistente a obrigação da requisição dos trabalhadores avulsos, para prestarem serviços no terminal portuário privativo de Praia Mole, no Espírito Santo, com fundamento na Lei nº 8.630/90, tendo em vista os fundamentos díspares consignados nos vv. acórdãos principal e de embargos. Alegam, ainda, que o aludido dispositivo legal expressamente determina, em seu artigo 56, parágrafo único, que deve ser mantida nas instalações portuárias, de uso privativo, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

Nesse contexto, requerem seja esclarecido se o entendimento adotado pelo v. acórdão embargado abrangia todos os terminais de uso privativo ou, tão-somente, os novos terminais, nos termos da multicitada Lei 8630/93.

Inicialmente, verifica-se que os presentes Embargos pretendem, na verdade, a discussão acerca de suposta omissão não argüida na suscitação dos primeiros embargos, qual seja: acerca da aplicabilidade da decisão embargada aos terminais privativos (todos ou somente os novos), considerando-se o disposto na mencionada Lei 8.630/93. Ora, nos primeiros Declaratórios os questionamentos ali invocados limitaram-se a discorrer sobre a existência de acordo coletivo celebrado entre as partes, a exigência de registro profissional, a requisição e o fornecimento de trabalhadores portuários avulsos diretamente ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, inclusive face ao preceituado na Convenção 137 da OIT (fls. 1154/1158), temas estes que foram alvo da devida apreciação pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, via do decisório de fls. 1168/1172.

Desse modo, tem-se que, com relação ao novo pedido de esclarecimento, restou operada, efetivamente, a preclusão, já que o alegado vício, só agora apontado, tem como base, como visto, argumentação não suscitada no momento processual adequado.

Ainda que assim não fosse, merece registro, novamente, reiterando-se os fundamentos já devidamente expendidos, que a conclusão desta C. SDC, conforme enfaticamente ressaltado nas decisões anteriores, foi de ser inexistente qualquer obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, para prestarem serviços em terminais privativos (quer existentes, quer novos), eis que a regra insculpida no artigo 56 da Lei nº 8.630/93 devia ser interpretada restritivamente, como bem aclarado, isto é, no sentido de ser uma mera faculdade das empresas, e não uma obrigação, sob pena de se proceder à violação do disposto nos artigos 5º, inciso XIII e 8º da Constituição Federal de 1988, à luz dos fundamentos de fls. 1146/1150 e 1171.

Destarte, o questionamento constante dos presentes Declaratórios configura-se impertinente, eis que expressamente consignada na decisão embargada a mera faculdade, não imposição requisitória da utilização de mão-de-obra avulsa portuária, nas instalações de terminais privativos, antes ou depois do advento da lei em comento, conforme razões retomadas.

Ante o aclarado, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos Declaratórios.

ISTOPOSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitando a preliminar argüida pelas Embargadas em contra-razões, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : RODC-553.125/1999.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREIA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA E ITAQUI
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SILVEIRA ALMEIDA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM". A não comprovação, no momento processual adequado, do registro do Sindicato-Suscitante junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fato este que lhe acarreta a extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, por faltar àquela Entidade Classista legitimidade ativa "ad processum".

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA/RS contra o SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA; o SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL; o SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO GRANDE DO SUL; o SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO RIO GRANDE DO SUL e o SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo, a princípio, a revisão das condições de trabalho dos integrantes da categoria.

O Egrégio Quarto Regional Trabalhista, primeiramente, pelo v. acórdão de fls. 689/693, procedeu à homologação do acordo firmado entre o Sindicato Suscitante e o Suscitado, Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, este na qualidade de representante do Hospital São Patrício de Itaqui (fls. 307/314), excluindo do mencionado ajuste a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, além de retificar a cláusula 9ª, § 2º e adaptar a cláusula 30ª, nos termos constantes daquela decisão.

Sequencialmente, pelo v. acórdão de fls. 721/751, acolheu o Tribunal "a quo", prefacialmente, o pedido de extensão do mencionado acordo firmado e homologado ao restante da categoria compreendida na representação do Sindicato Suscitante, determinando, mais, a reatuação do feito, para que fosse o mesmo processado como dissídio originário, julgando, em consequência, prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa erigida, ante a ausência de decisão revisanda. Afastou, ainda, o Quarto Regional, as preambulares nominadas: irregularidades na ata da assembléia-geral extraordinária, estas consubstanciadas na não observação do sigilo do voto e na insuficiência do "quorum" legal e de ausências de negociação prévia e de lista de presenças da reunião assemblear. Douro tanto, quanto as preliminares tituladas: ausência de fundamentação e desistência de pedidos da inicial, fez consignar o Tribunal Regional restar prejudicada a apreciação da primeira, em face da extensão do acordo celebrado, como antes mencionado e, no tocante à segunda, merecer homologação o pedido desistencial das cláusulas no decisório elencadas. A derradeira prefacial - ilegitimidade passiva dos Sindicatos dos Odontólogos e dos Médicos - foi acolhida, extinguindo-se o processo com relação a ambos os Suscitados: Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No mérito, deferiu o Regional Trabalhista, em parte, as cláusulas postas na pauta de reivindicação.

Irresignando-se com o decidido, recorrem ordinariamente o SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA, às fls. 753/799 e o SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 801/808, renovando, ambos, as razões constantes de suas peças contestatórias.

Despacho de admissibilidade dos apelos ordinários à fl. 814 do processado.

Ausentes contra-razões pelos recorridos, conforme certificado à fl. 816.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, através do douto parecer de fls. 819/838, manifestou-se pelo desprovimento das prefaciais argüidas e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos os apelos interpostos.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Por serem próprios e tempestivos (fls. 752, 753 e 801), conterem representação processual regular (fls. 440 e 450) e estarem corretamente preparados (fls. 800 e 809), **CONHEÇO** dos recursos ordinários aviados pelos Suscitados recorrentes.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR, ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR - ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM" DO SINDICATO SUSCITANTE.

À vista das irregularidades detectadas, ao exame do processado, com referência aos pressupostos imprescindíveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, como se verá a seguir, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com supedâneo nos ditames dos incisos IV e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

É que, como já aclarado, noticiam os presentes autos a instauração de Dissídio Coletivo pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA/RS**, pretendendo estabelecer novas condições de trabalho para os integrantes da categoria (fls. 02/13), que pertençam, segundo suas alegações, à base territorial de Uruguaiana e Itaqui (cf. Editais de Convocação de fls. 14/15 e timbre impresso nas folhas de nºs 16/39 do processado, exemplificativamente).

Todavia, examinando o feito, constato a inexistência do documento comprobatório do Registro do Sindicato Suscitante junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, como se faz imprescindível ao seu reconhecimento e admissão oficial no mundo jurídico, bem como da real base territorial que está sob sua abrangência representativa, primeiro em face do contido na Instrução Normativa 04/93-TST, que uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, exigindo que a representação do suscitante se faça acompanhar de "documentos hábeis à comprovação de sua representatividade" (item VII - letra "d") e, em segundo lugar, a teor do contido nas normas celetizadas em vigor que cuidam da matéria. Vejamos em respaldo, sequencialmente que:

Dispõe, de forma textual, o art. 512 da CLT:

"Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei."

Assevera, mais, o artigo 558 da CLT:

"Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e parágrafo único do art. 513."

Impõe-se registrar, aqui, que o Sindicato Autor, sem sucesso como se evidencia, tentando dar cumprimento às disposições ordinárias transcritas, juntou aos autos, às fls. 108/133, tão-somente a cópia do Estatuto Social da Entidade, registrado perante o Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas. Entretanto, o mencionado registro civil de nº 266, do Livro "A", nº 01, do REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, conforme certificado no verso de fl. 133, aliás, ostentado no cabeçalho das folhas utilizadas pelo Sindicato Suscitante, não tem o condão de comprovar a sua legitimidade "ad processum", por lhe conferir apenas, como visto, personalidade jurídica, registrando, assim, o nascimento civil da Entidade Classista, à luz do conceituados artigos 18 e 19 do Código Civil, e não personalidade sindical como pretende o mesmo fazer crer, mesmo porque não se atribui ao referido Cartório condições de averiguar o requisito da anterioridade da constituição da Entidade ali registrada, indispensável à devida obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical, este, por sua vez, necessário à outorga da legitimidade de representação.

Em realidade, é de ver-se que, de modo diverso, o registro de que tratam os arts. 558 consolidado e 8º, I, da Constituição Federal vigente, se refere àquele concedido através de documento próprio, expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgão autorizado (cf. § 1º do artigo 558/CLT), capacitando a Entidade destinatária a ser admitida oficialmente no mundo jurídico como Sindicato representativo de certa categoria, em base territorial determinada.

Assim, para que a Associação de primeiro grau tenha legitimidade "ad processum", como preceituado no já citado artigo 558 celetizado, é essencial que apresente o documento do seu registro junto ao Ministério do Trabalho, este concessivo, repita-se, do necessário reconhecimento da representatividade da Entidade Classista, inclusive com observância do princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), o que, *in casu*, inoerreu (cf. os penúltimos parágrafos dos vv. acórdãos regionais - fls. 689 e 721).

Respalda, integralmente, tal entendimento a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC deste Tribunal Superior, que se encontra assim redigida: "**SINDICATO. LEGITIMIDADE ADPROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". Neste sentido são os seguintes julgados: RODC-378443/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98; RODC-232096/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 14.08.98; RODC-420754/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC-568634/99, RODC-578441/99 e RODC-578436/99, todos relatados pelo Min. Gelson de Azevedo, tendo sido os dois primeiros publicados no DJ de 31.03.2000 e, o último, no DJ de 17.11.2000).

Em reforço, impende ressaltar, ainda, que servem como uma luva ao caso sob exame as considerações externadas pelo ilustre Ministro Ives Gandra Martins Filho, que, ao tratar do tema em comento, assim elucidou: "O TST apenas reconhece legitimidade ativa a sindicato que demonstre, a par do registro em cartório, como pessoa jurídica, o registro no Ministério do Trabalho, como entidade sindical..." (*in* Processo Coletivo do Trabalho - Editora LTr - 2ª Edição - 1996 - pág. 90).

Aliás, este, como se pode ver, foi o entendimento unânime externado por esta Corte Superior, quando do julgamento do processo TRT-RODC-341341/97.2, ao acolher a preliminar extintiva argüida de ofício, nos seguintes termos: "Preliminarmente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o ora Suscitante não acostou os seus estatutos sociais na íntegra (e sim apenas duas folhas), a ata de posse da atual diretoria, o seu registro no Ministério do Trabalho ou outro documento que demonstre a sua personalidade jurídica ou sindical e a extensão de sua base territorial. Dessa forma, não foram observadas as formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo dispostas na CLT e na Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, o que implica na falta de comprovação, por parte do Sindicato profissional, da sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, da representatividade na base territorial pretendida, da validade da outorga de poderes do advogado que subscreveu a inicial, ataindo a incidência do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil."

Ante o aclarado, impõe-se, à falta de comprovação do imprescindível registro do Sindicato Suscitante junto ao Ministério do Trabalho, seja declarada a sua ilegitimidade "ad processum". Em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicada a apreciação dos recursos ordinariamente aviados nos autos.

ISTOPOSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos nos autos e, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em face da ilegitimidade "ad processum" do Sindicato-Suscitante, restando, em consequência, prejudicado o exame dos recursos apresentados. Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-557.589/1999.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARIANGELA T. DOS SANTOS ALVES

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Olvidados pelos Suscitantes os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização das assembleias gerais autorizadas do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa nas atas dos associados participantes das mesmas; realização de assembleias múltiplas em razão das bases territoriais abrangentes de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pela FFAAC - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS 14 ENTIDADES SINDICAIS, devidamente individualizadas à fl. 07, em face do SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional que representam.

O Segundo Regional Trabalhista, pelo v. Acórdão de fls. 658/688, prefacialmente, com pertinência às preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, às fls. 575/576, acolheu, respectivamente, a correspondente à ilegitimidade ativa da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, para atuar como suscitante, admitindo-a, tão-somente, ante o seu interesse indireto, na condição de assistente e a relativa à extinção do processo em relação aos Sindicatos dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de Jundiá e de Sorocaba e respectivas regiões, aclarando, no entanto, que os trabalhadores representados por estas duas Entidades Classistas não sofreriam qualquer prejuízo, já que o decidido com pertinência ao Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de Campinas e região aos mesmos se estenderia, eis que, à época, representados por este. Por outro lado, rejeitou a terceira preambular agitada, esta relacionada à ilegitimidade de representação do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de São José dos Campos e região. No mérito, aplicou a todos os Suscitantes e ao Suscitado as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 562/563, firmada entre o Suscitado (Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo) e o Sindicato da categoria profissional

de todo o Estado de São Paulo (Sindicato dos Empregados Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo), com vigência de maio de 1997 a maio de 1998.

Irresignados com a r. decisão regional recorrem ordinariamente:

I - o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls. 690/694, argüindo, de forma preliminar, a nulidade da decisão prolatada, ante a incompetência do Egrégio Segundo Regional, no seu entender, para se pronunciar a respeito da aplicação de norma coletiva a categoria cuja base territorial encontra-se fora de sua jurisdição e, mais, por tê-lo feito sem a expressa anuência dos Suscitantes, além de, agora meritamente, impugnar o deferimento das cláusulas que elenca na peça recursal, e

II - os Suscitantes, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de Americana e Outros, às fls. 695/699, sustentando, também prefacialmente, a impossibilidade de se aplicar integralmente as cláusulas da Convenção Coletiva mencionada, em razão destas não lhes atender o interesse. Insurgem-se, ainda, no mérito, com relação ao acolhimento das reivindicações que enumeram, postulando sejam aplicados, na hipótese, os precedentes normativos do Tribunal "a quo" para as respectivas hipóteses.

Ambos os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 700.

As fls. 702/706, apresentaram a Federação dos Empregados Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e Outros contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, argüindo preliminar de não conhecimento do mesmo, por entenderem faltar interesse e legitimidade ao Órgão Ministerial para recorrer.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 713/722, opinou pelo acolhimento da prefacial nulitória criada pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, em seu apelo ordinário, e, caso ultrapassada esta, pelo seu conhecimento e provimento em seus aspectos de mérito, manifestando-se, ainda, pelo conhecimento e provimento parcial da irrisignação recursal dos Suscitantes.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR, ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

À vista disso, no caso sob exame, primeiramente, impende registrar que, em função das bases territoriais das Entidades Suscitantes abrangem diversos municípios, como se pode facilmente constatar, dentre outros documentos carreados ao feito, da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, de fls. 646/649, realizada em 21/07/1998, item 3 (cf. ainda, a título de exemplo, o artigo 1º, parágrafo 5º - fl. 69; art. 1º - fl. 80 e Capítulo I, art. 1º - fl. 110, dos respectivos Estatutos Sindicais das três primeiras Entidades Classistas Suscitantes elencadas à fl. 07), tem-se então que a realização de Assembleias únicas somente nas suas respectivas Sedes, conforme se pode apreender dos termos dos Editais de Convocação acostados à fl. 371, é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores à assembleia respectiva e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT para a regular realização.

Corroboram o entendimento no sentido da necessidade de realização de assembleias nos Municípios envolvidos, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: "**SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Sequencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que as listas de presenças pertinentes às Assembleias Extraordinárias efetivadas pelos Sindicatos Suscitantes remanescentes, acostadas, sucessivamente, às fls. 456/461, 462/469, 470/473, 474 (esta sem qualquer identificação e que se presume corresponda à Reunião Assembleia realizada pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Bauri e Região, já que novamente anexada à fl. 551, após instada a Entidade mencionada a fazê-lo pelo r. despacho de fl. 542), 475/486, 487/490, 491/496, 497/500, 501/504, 505/513, 514/520 e 636/638, não se prestam ao fim pretendido. E isto porque, além de informar que compareceram às citadas Assembleias, convocadas pelos Suscitantes, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 113, 236, 81, 205, 82, 69, 120, 43, 116, 154 e 81 pessoas interessadas, embora tenham sido "... convocados todos os empregados dos setores de empresas e escritórios de Corretores de Imóveis, Comissários e Consignatários, Cooperativas em Geral, Representantes Comerciais, Locadoras de Fitas para Vídeo Cassetes, Locadoras de Veículos Automotores e Engenharia Consultiva e Arquitetura..." (cf. ilustrativamente o primeiro Edital de

convocação de fl. 371), não constam das mesmas os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que as assinaram como reais associados das Entidades Suscitantas que diz representá-los, aclarando-se aqui, por pertinente, que muitos dos presentes apenas consignaram suas rubricas. Assim sendo, fica claro que tais contingentes antes enumerados não podem ser tidos como caracterizadores da vontade da categoria. Elucide-se ainda aqui, por pertinente, que os SEAAC de Santos e Região e São José do Rio Preto e Região consignam nas respectivas Atas das Assembleias que realizaram, o comparecimento, sequencialmente, de 116 e 154 interessados, enquanto as correspondentes listas de presenças acusam 174 e 155 registros. Doutra tanto, acresça-se que o SEAAC de Bauri e Região nem mesmo faz constar qualquer número na ata de sua reunião assemblear.

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo já elucidado, não há como se verificar. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLEIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumpra ademais salientar que as Atas das Assembleias Extraordinárias (fls. 372/378, 379/386, 387/395, 396/397, 398/404, 405/409, 410/417, 418/425, 429/438, 439/443, 444/447 e 448/455) não registram o número de associados das entidades suscitantas, mas apenas o número de pessoas que assevera interessadas, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21 da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade ad causam do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98 Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a Orientação Jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação das pautas reivindicatórias elegidas nas Assembleia-Gerais, o que, *in casu*, como visto, inoocorreu.

Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento extintivo antes esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível na hipótese, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretendem os Sindicatos Suscitantas provar anexando ao feito apenas a cópia de uma correspondência enviada à Entidade Suscitada em 20/02/1998, solicitando fosse agendada reunião para efetivação da negociação coletiva (fl. 521), a qual nem mesmo se realizou, bem como das Atas de reuniões coletivas levadas a efeito junto a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo-SP - Seção de Mediação e Arbitragem em Negociação Coletiva (fls. 536/541), mormente em se considerando que na segunda delas, realizada em 25/06/1998, em razão de proposta conciliatória apresentada pelo Sindicato Suscitado, comprometeram-se os Suscitantas, no prazo de 30 dias, a estudá-la e emitirem manifestação a respeito, o que somente fizeram 60 dias após e, ainda assim, em reunião em que não compareceu o Suscitado, para repudiá-la e, em consequência, considerar encerrada a prévia fase negociada (fls. 540/541).

É inconteste que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de se buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º). Não se trata, assim, de um mero formalismo que devam as Entidades Classistas rapidamente superar apresentando alguns documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Essa postura tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações delas decorrentes.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que os Sindicatos obreiros não lograram demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias com o Sindicato Suscitado Recorrido. Constituinte estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Desse modo, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestemente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o aclarado, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam dos Sindicatos Suscitantas, tendo por prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos no processado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação do voto, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-578.438/1999.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. OMAR ABES SALLE

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não cabimento para sanar dúvida (Lei nº 8.950, de 13.12.94). Contradição inexistente. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, mediante a decisão de fls. 412/415, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, registrando o seguinte entendimento na ementa:

"**AÇÃO COLETIVA.** Conflito de interesses relativo à representação sindical pendente de julgamento em foro próprio. Extingido o processo sem julgamento de mérito. Recurso ordinário a que se dá provimento."

O Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região opôs embargos de declaração, alegando remanescerem dúvida e contradição na decisão em apreço (fls. 429/432).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

O Embargante opõe embargos de declaração, objetivando ver sanadas dúvida e contradição em relação ao acórdão de fls.412/415. Alega que a afirmação contida no acórdão embargado - de que "existindo disputa, a base territorial pertence ao sindicato mais antigo que detém a carta sindical" - contradiz o disposto no art. 8º, incs. I e II, da Constituição Federal, no que se refere à vedação ao Poder Público de interferir e intervir na organização sindical e a viabilidade de a base territorial ser definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, considerando que houve deliberação dos empregados de Londrina, em assembleia, no sentido do desmembramento da base territorial para a criação de um sindicato específico. Aduz que o desmembramento sindical é viável, a teor dos arts. 570 e 571 da CLT. Para confirmar o alegado, transcreve arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão.

Registra-se, inicialmente, o não cabimento de embargos de declaração para sanar dúvida, desde a publicação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, mediante a qual se alterou a redação do art. 535 do CPC.

Ademais, do exame da decisão embargada, verifica-se que a sua parte expositiva está em harmonia com o *decisum*, não havendo proposições conflitantes entre si, de modo que não há falar, na hipótese, em contradição. Na verdade, busca o Embargante, por via imprópria, rebater os fundamentos da decisão embargada, pois o que denomina de dúvida e contradição, não passa de irresignação.

Ainda que assim não fosse, cabe assinalar, em momento algum, no acórdão embargado, afirmou-se que, na espécie, a "base territorial" pertencia ao sindicato mais antigo detentor da carta sindical, tampouco que não era viável o desmembramento dos sindicatos. O que se disse, à guisa de argumento, foi que, o advento da Constituição Federal de 1988, em que se consagrou o princípio da livre associação sindical e vedou-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, proporcionou ao sindicalismo brasileiro conviver simultaneamente com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato, e o sistema confederativo, que não admite a pluralidade sindical. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Seção Normativa, à época, passou a orientar-se no sentido de que o Sindicato detentor da representação da categoria para fins de determinação da legitimidade para ajuizamento da ação coletiva é aquele mais antigo, que possui a Carta Sindical, ou ainda, o sindicato novel que não sofreu impugnação, tendo sido criado com a manifestação expressa dos integrantes da categoria na base; porém, na hipótese, ficara demonstrado que havia, no juízo cível, disputa intersindical pela representatividade da categoria, refugiando a apreciação dessa matéria à competência da Justiça do Trabalho. Portanto, não se apreciou o mérito da questão relativa a quem, na hipótese, detém a representatividade da categoria profissional ou a quem pertence a base territorial, porquanto somente no foro próprio caberia ela ser dirimida.

Nesse contexto, inviável falar em violação, mediante o acórdão embargado, dos arts. 8º, incs. I e II, da Constituição Federal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-616.364/1999.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CIMENTOS DO BRASIL S.A. CIBRAS A

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão que não se demonstra existente.

Cimentos do Brasil S.A. Cibrasa opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, apontando omissão no acórdão de fls. 168/176, no que concerne à apreciação de questões relacionadas com a contribuição confederativa e a compensação de horas extras (fls. 180/186 e 187/193).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. OMISSÃO

Consignou-se na decisão embargada que não merece censura o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao decidir ser nula cláusula em que se estabelece desconto a título de contribuição confederativa e assistencial, porque em consonância com a orientação traçada no Precedente Normativo nº 119. Verifica-se que, apesar da ressalva existente no parágrafo único das Cláusulas Trigésima Segunda (Contribuição Confederativa) e Trigésima Terceira (Contribuição Assistencial), consta expressamente do *caput* dessas mesmas cláusulas (fls. 19) que o desconto recairá exclusivamente sobre os empregados não sindicalizados, o que evidencia a inobservância do disposto nos arts. 5º, inc. XX, 8º, inc. V, da Constituição Federal, 462 e 545 da CLT (fls. 170/171).

A Embargante sustenta que esta Corte Superior não se manifestou sobre circunstância peculiar inserida no parágrafo único das cláusulas objeto do recurso ordinário, qual seja o fato de que os descontos somente se efetuariam mediante expressa autorização do interessado; que não se configurou ofensa aos dispositivos mencionados na decisão embargada, porque ficara resguardado o direito de o trabalhador - associado ou não - poder optar pelo desconto e pela filiação à entidade sindical; e, enfim, requer seja sanada a omissão apontada, para que se atenda ao disposto nos arts. 458, incs. II e III, e 515 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição Federal (fls. 188/191).

Sem razão a Embargante, porém.

Consoante registrado anteriormente, constou expressamente da decisão embargada:

"Apesar da ressalva existente no parágrafo único de ambas as cláusulas, consta expressamente do acordo coletivo - *caput* das Cláusulas Trigésima Segunda e Trigésima Terceira - que o desconto recairá exclusivamente sobre os "empregados não sindicalizados" (fls. 171). Por outro lado, ao contrário do que afirma a Embargante a fls. 190 - "os descontos somente se processarão se houver a autorização do interessado (associado ou não) -, o ônus da contribuição recairá exclusivamente sobre os empregados não associados, como pode ser constatado na redação do *caput* de ambas as cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 19/20 e 170)."

Diante do exposto, inexistindo omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração.

2.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. OMISSÃO

Consta da decisão embargada que, a despeito da faculdade prevista no art. 61 da CLT, preceitua-se expressamente no art. 66 desse diploma legal que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

No caso vertente, o Tribunal Regional havia declarado a nulidade dos incs. I e II do § 1º da Cláusula Sexta, por entender que a entidade sindical e o empregador não respeitaram o disposto no art. 66, quanto ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso do empregado entre as jornadas de trabalho, porquanto, na estipulação da faculdade de o empregado optar pelo seu retorno ao expediente no dia posterior (§ 1º, inc. II), não restara atendida a exigência legal (fls. 173/174). Segundo a Embargante, deixaram de ser apreciados aspectos específicos das razões recursais, quais sejam a inexistência de imposição de retorno ao trabalho às quatorze horas do mesmo dia e a autonomia de negociação. Argumenta que no tocante ao primeiro ponto facultou-se ao empregado optar pelo retorno ao trabalho a partir de quatorze horas e, quanto ao segundo, na eventualidade de prevalecer o entendimento acerca da nulidade, dever-se-ia, considerando-se o ajuste de interesses coletivos, determinar a supressão tão-somente do seguinte trecho: "deverá retornar para o expediente daquele dia no horário das 14:00 horas" (fls. 192), inserido no item II do § 1º da referida cláusula. Requer pronunciamento sobre essas questões, em face do disposto no art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição Federal, com vistas a atender ao que se prevê nos arts. 458, incs. II e III, e 535 do CPC (fls. 191/192).

Também quanto ao tema em epígrafe inexistiu omissão a sanar. Restou consignado na decisão embargada que, por força da estipulação convencional, as partes não observaram a previsão legal de intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso do empregado entre as jornadas de trabalho (art. 66 da CLT).

Efetivamente, constou da decisão embargada ter-se estabelecido na Cláusula Sexta, itens I e II, que o empregado, quando trabalhar até a 1 hora e 59 minutos, "deverá retornar ao trabalho para o 1º expediente daquele mesmo dia (07:00 horas)"; quando o trabalhador estender sua jornada até as 5 horas e 59 minutos, "deverá retornar para o expediente daquele dia no horário das 14:00 horas" (fls. 173).

Além da imposição de "dever retornar ao trabalho" sem ter-se beneficiado do descanso previsto em lei, o empregado é compelido à compensação, pois, se optar por não retornar ao trabalho no mesmo dia (item II, in fine), seu direito à percepção de horas extras reverter-se-á em folga usufruída, diante do que, considerando-se a necessidade econômico-financeira de alguns trabalhadores, não há falar, verdadeiramente, em faculdade de escolha entre retornar ao trabalho no mesmo dia ou valer-se do direito, garantido em lei, de intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre as jornadas de trabalho.

Por outro lado, no art. 7º, inc. XIII da Constituição Federal trata-se de compensação de horários e de redução de jornada e não, de redução de intervalo de descanso. Quanto ao reconhecimento da validade de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI, da CF), cumpre salientar que a inobservância de exigências previstas em legislação - ainda que ordinária -, sob a alegação de que fundada em negociação autônoma, não pode ser admitida com respaldo constitucional.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : RODC-638.888/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS LOPES MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

EMENTA: SINDICATO - LEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos pólos de uma demanda coletiva, pressupõe-se a presença do sindicato profissional, de um lado, e da correspondente entidade patronal, de outro, não sendo parte legítima para figurar como categoria econômica suscitada representação que não componha esse paralelismo. Dessa forma, clínicas, consultórios e outros estabelecimentos veterinários e de trato de animais não pertencem à categoria dos estabelecimentos de serviços de saúde, motivo pelo qual seus trabalhadores não podem ser alvos das reivindicações aprovadas por assembleia de sindicato representativo dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, objetivando o deferimento das setenta e duas reivindicações apresentadas com a inicial (fls. 77/97).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 226/256, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, indeferiu o pedido de extensão da convenção coletiva firmada com o SINDHOSP e deferiu parcialmente as pretensões articuladas na inicial.

Inconformados com a decisão em referência, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 258/263) e o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo (fls. 264/278). A primeira irrisignação prende-se ao deferimento, pelo Tribunal a quo, da cláusula 7ª, cujo teor institui para todos os empregados a obrigatoriedade do pagamento de uma contribuição a favor do sindicato profissional. O segundo recurso postula o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e de inobservância de requisitos indispensáveis à propositura da ação, bem como também requer, no pertinente ao mérito, a reforma da sentença recorrida quanto a quatorze dispositivos deferidos.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 280 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo às fls. 284/293.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinários de fls. 258/263 e 264/278, interpostos, respectivamente, pelo *parquet* e pelo suscitado são adequados, motivados, tempestivos, subscritos por procurador habilitado e, no pertinente ao último apelo, regular quanto ao preparo (fls. 279), motivo pelo qual atendem aos pressupostos necessários ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA EM RAZÕES RECURSAIS PELA ENTIDADE PATRONAL.

O Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINPAVET renova a argüição de ilegitimidade passiva e de inobservância de formalidades essenciais para o ajuizamento da presente ação.

Alega o recorrente, *in verbis*:

"Ao contrário do que aduz a r. sentença normativa, a categoria ora Recorrida não tem como correspondente patronal o sindicato Recorrente. Conforme observa-se pelo estatuto anexados às fls. 44 dos autos, a categoria dos empregados em estabelecimentos de saúde está adstrita a 'hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios de pesquisas e análises clínicas, bancos de sangue, estabelecimentos de duchas, massagens e fisioterapia, empresas de prótese dentária, empresas de medicina de grupo, clínicas de radiologia e serviços paramédicos tais como técnicos de laboratório, operador de Raio X, radioterapia, eletroencefalografia, eletrocardiografia, hemoterapia, burocratas e demais empregados', que tratam de enfermidades humanas, nenhuma relação guardando com a saúde veterinária.

Tanto é assim que a Lei 5.517/68, que regulamenta a profissão de veterinário, estipula a adstricção administrativa da profissão ao Ministério da Agricultura, e não ao Ministério da Saúde. Ou seja, trata-se de categorias que nada possuem em comum, o que transforma a presente instauração de instância mais uma aventura processual, que decorrência lógica de uma eventual negociação frustrada.

Nesse sentido observe-se os artigos 39 e 40 da Lei 5.517/68 que assim prescrevem:

Artigo 39 — A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo Único — A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Artigo 40 — Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Da mesma forma determina o Decreto 64.704 de 17 de junho de 1969, que aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico — Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária:

Artigo 47 — O Ministro do Trabalho e Previdência Social e o Ministro da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

Conclui-se, com isso, que os representados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde não possuem qualquer relação com o Sindicato Recorrente, de tal sorte que o presente pleito torna-se absolutamente improcedente diante da ilegitimidade de parte." (fls. 268/269)

Merece acolhida a irrisignação do recorrente por ser um dissídio coletivo ajuizado por um sindicato que representa os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de setenta e seis municípios do Estado de São Paulo contra o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários, transgredindo o necessário paralelismo das categorias profissional e econômica, tendo em vista os seguintes fatos:

1) Conforme registros contidos na carta sindical de fls. 43, trata-se do antigo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde que alterou sua denominação para Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, em razão da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.021 de 10 de fevereiro de 1982, que criou o grupo dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio que, em sua correspondente atividade econômica, "Estabelecimentos de Serviços de Saúde", não abrange nenhum estabelecimento veterinário; 2) De acordo com a redação do edital de fls. 9, foram convocados os trabalhadores da categoria do suscitante para aprovar uma pauta de reivindicações a ser negociada com, além do ora suscitado, com o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, com o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, com o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG e com o Sindicato das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, cujos representados de modo algum envolvem em suas atividades serviços veterinários ou o trato de animais; 3) Depreende-se da pauta única aprovada pela assembleia da categoria, às fls. 11/26, a dificuldade de sua aplicação aos representados do suscitado, tendo em vista que os trabalhadores em consultórios veterinários e serviços com o trato de animais (limpeza, hospedagem, tosa e embelezamento), oferecidos pela grande maioria das clínicas veterinárias não necessitam do mesmo nível de especialização e até mesmo de escolaridade exigido nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, não sendo, portanto, coerente a imposição, por exemplo, do mesmo piso salarial (cláusula 3ª), do reconhecimento pelas empresas da qualificação profissional dos seus auxiliares de enfermagem com o protocolo do COREN (cláusula 57), do aproveitamento dos atendentes de enfermagem como auxiliar de enfermagem após a conclusão do curso profissionalizante (cláusula 58), entre outras; 4) Como se infere da falta de juntada de norma coletiva anterior que abrangesse o suscitado, o Sindicato suscitante existe desde 1942 e jamais representou os trabalhadores do suscitado ou de qualquer outro sindicato que envolvesse estabelecimentos de serviços de trato de animais ou veterinários, sendo essa postulação uma inovação de sua parte.

A matéria em questão é regulada pelo artigo 577 da CLT, que dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais, parâmetro a ser considerado na definição das categorias sindicais. Esse quadro baseia-se no preceito de que a categoria profissional é definida a partir da econômica, ou seja, o enquadramento sindical dos empregados será estabelecido em razão da atividade desenvolvida pelo empregador. Na hipótese dos autos, a atividade econômica correspondente à categoria dos trabalhadores representados pelo suscitante pertence ao grupo dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde e nele não estão incluídos estabelecimentos de serviços de trato com animais ou com veterinários.

O enquadramento sindical estrutura-se no paralelismo das categorias profissional e econômica e essa ordem não foi alterada com o advento da Constituição de 1988 que, apesar de ampliar o direito de atuação dos sindicatos, manteve o sistema sindical anterior, ao abrigo, no inciso II do artigo 8º, o princípio da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica.

Tem-se, portanto, a ilegitimidade passiva do recorrente, uma vez que, nos pólos de uma demanda coletiva, pressupõe-se a presença do sindicato profissional, de um lado, e da correspondente entidade patronal, de outro, não sendo parte legítima para figurar como categoria econômica suscitada representação que não componha esse paralelismo. Dessa forma, clínicas, consultórios e outros estabelecimentos veterinários e de trato de animais não pertencem à categoria dos estabelecimentos de serviços de saúde, motivo pelo qual seus trabalhadores não podem ser alvos das reivindicações aprovadas por assembleia de sindicato representativo dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde.

Mesmo que assim não fosse, como também sustenta o Sindicato suscitado, o feito continuaria passível de ser extinto sem julgamento do mérito, porquanto o suscitante deixou de comprovar, nos autos, a devida autorização da categoria para firmar convenção ou acordo coletivo, uma vez que o exaurimento da via negocial é requisito necessário à instauração da presente instância, conforme o disposto no artigo 114, § 2º da Carta Magna. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento das tentativas de solução autônomas do conflito passou a ser pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, devendo o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal, com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Observa-se, entretanto, que, apesar de terem sido convocados todos os trabalhadores integrantes da categoria pelo edital de fls. 9, não há, nos autos, a relação de associados em condição de votar, a fim de que se possa aferir a observância do artigo supramencionado e do artigo 23 do Estatuto da representação profissional, cujo teor limita aos associados em dia com suas obrigações o direito de participação nas assembleias deliberativas:

"Para participar das assembleias o trabalhador provará a sua identidade, bem como sua condição de associado em dia com suas obrigações sindicais e assinará folha de presença." (fls. 51)

Dessa forma, não ficou demonstrado que o número de participantes na assembleia deliberativa do presente feito é composto apenas de associados e perfaz o *quorum* mínimo exigido em lei para representar a vontade da numerosa categoria dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde em 76 (setenta e seis) municípios do populoso Estado de São Paulo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso quanto à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da entidade patronal, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : AIRO E ROAA-675.572/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofensa essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, vigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas

as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução, os valores irregularmente descontados. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e imposição de obrigação de não fazer, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, que não atendem, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. A imposição de obrigação de não fazer, consistente na determinação às partes para que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas, é estranha à natureza da ação anulatória, que é de natureza declaratória e, portanto, destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. **Recurso ordinário do 2º réu não provido.**

O TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para, declarando a nulidade total da cláusula nona do acordo coletivo acostado aos autos, determinar aos réus que afixem, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, pelo menos 10 (dez) cópias dessa decisão, a ser providenciado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fazendo juntar aos presentes autos lista dos endereços completos e corretos desses locais, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos contados a partir da intimação dessa decisão, como medida tendente a assegurar o direito dos interessados à devolução dos descontos efetuados com base nessa cláusula normativa anulada, através de ação própria, julgando improcedente os demais pedidos (fls. 60/69).

Irresignados, todas as partes interpedem recurso ordinário. Os réus, Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, a fls. 71/77, propugnando pela reforma da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que não se cuida, na hipótese, de lesão a direitos indisponíveis do trabalhador. Argumentam que a cláusula impugnada, inserida em convenção coletiva, não está contaminada pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade, visto que assegurado o direito de oposição. Transcrevem jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 88/96, pretendendo a ampliação da condenação, a fim de que seja imposta aos demandados a obrigação de não fazer, consistente na não-inclusão, em futuras convenções ou acordos coletivos, de cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT, consoante precedente desta Seção de Dissídios Coletivos. Aduz que se trata de cumulação objetiva de pedidos, como preceituado no artigo 292 do CPC, inexistindo, no caso, qualquer impedimento, visto que presentes os requisitos, previstos no citado dispositivo. Argumentam com os princípios da celeridade e da economia processual, bem como da efetividade da prestação jurisdicional.

Contra-razões a fls. 84/87, pelo Ministério Público do Trabalho. Despacho de admissibilidade a fls. 100/101, dando seguimento aos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho e do Serviço Social da Indústria - SESI, no seu regular efeito, e negando seguimento ao recurso ordinário do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por deserto.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI agrava de instrumento, sustentando o cabimento do recurso, pelas razões deduzidas na minuta de fls. 104/106.

Não foi apresentada contraminuta.

Mantido o despacho agravado (fl. 104).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

RELATADOS.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

I - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (fls. 102 e 104), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 29) e processado nos autos principais.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI agrava de instrumento, sustentando o cabimento do recurso, pelas razões deduzidas na minuta de fls. 104/106. Argumenta que efetuou tempestivamente o recolhimento das custas, juntamente com o outro recorrente, e que a não foi juntada ao processo a respectiva guia, por falta da Secretária, não podendo esse fato lhe trazer prejuízo.

Sem razão.

Como consignado no r. despacho agravado, "o apelo do SENAI configura-se deserto, eis que não foram recolhidas as custas fixadas pelo v. julgado de folhas 60/69, que dispõe: "custas, para cada um dos réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado para tal fim" (fl. 100).

O agravante não logrou demonstrar suas alegações, de que efetuou o recolhimento das custas arbitradas.

Nesse contexto, não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, qual seja, o seu regular preparo, correto o r. despacho que lhe negou seguimento.

NEGO PROVIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 70 verso e 71), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 28) e custas pagas (fl. 79).

II - MÉRITO

O TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para, declarando a nulidade total da cláusula nona do acordo coletivo acostado aos autos, determinar aos réus que afixem, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, pelo menos 10 (dez) cópias dessa decisão, o que deve ser providenciado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fazendo juntar aos presentes autos lista dos endereços completos e corretos desses locais, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos contados a partir da intimação dessa decisão, como medida tendente a assegurar o direito dos interessados à devolução dos descontos efetuados com base nessa cláusula normativa anulada, através de ação própria, julgando improcedente os demais pedidos (fls. 60/69).

Irresignado, o réu recorre ordinariamente a fls. 71/77 propugnando pela sua reforma. Sustenta, em síntese, que não se cuida, na hipótese, de lesão a direitos indisponíveis do trabalhador. Argumenta que a cláusula impugnada, inserida em acordo coletivo, não está contaminada pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade, visto que assegurado o direito de oposição. Transcrevem jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

Sem razão. O e. TRT da 8ª Região, após reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor a ação anulatória de norma coletiva, declarou a nulidade total da cláusula nona do acordo coletivo de trabalho celebrado pelos réus, impondo contribuição obrigatória para trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, destinada ao custeio sindical, por causar dano ao princípio da liberdade sindical.

O artigo 83, incisos III e IV, da LC nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, em que se insere a hipótese dos autos, cuja controvérsia gira em torno da cláusula de acordo coletivo de trabalho, instituidora de descontos a título de contribuição destinada ao custeio sindical, que, segundo sustenta o Ministério Público, afronta o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Na questão de fundo, igualmente, não prospera a irrisignação recursal.

Dispõe a cláusula nona do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada, in verbis (fls. 9/11):

"Cláusula Nona. Contribuição Custeio Sindical.

No primeiro mês de eficácia econômica do presente Acordo, as Entidades descontarão de seus empregados, a título de Taxa de Fortecimento Sindical, devidamente autorizada pela Assembléia Geral da Categoria a importância equivalente a 3% (Três Por Cento) do salário básico dos sócios e não sócios, representados pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Único - Os trabalhadores não sindicalizados que discordarem do desconto, poderão requerer a devolução pessoalmente mediante petição dirigida diretamente à entidade sindical, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal das entidades empregadoras".

Referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, aos empregados filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, inciso XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, inciso V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição em exame aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 88) e está subscrito por procuradora.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Pretende o Ministério Público do Trabalho a ampliação da condenação, a fim de que seja imposta aos demandados obrigação de não fazer, consistente na não-inclusão, em futuras convenções ou acordos coletivos, de cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos,

multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT, consoante precedente desta Seção de Dissídios Coletivos. Aduz que se trata de cumulação objetiva de pedidos, como preceituado no artigo 292 do CPC, inexistindo, no caso, qualquer impedimento, visto que presentes os requisitos previstos no citado dispositivo. Argumenta com os princípios da celeridade e da economia processual, bem como da efetividade da prestação jurisdicional.

Não lhe assiste razão.

A inicial da presente ação anulatória cumula o pedido de nulidade da cláusula convencional, instituidora de desconto em favor do custeio da entidade sindical, de natureza declaratória, e o pedido de imposição de obrigação de não fazer (CPC, art. 461, e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a serem observados em futuros acordos ou convenções coletivas, de não mais se incluírem cláusulas do mesmo teor, com a fixação de multa pelo descumprimento, de natureza condenatória.

No entanto, a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos, na hipótese dos autos, visto que referentes a provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC.

Efetivamente, a imposição de obrigação de não fazer, consistente na determinação às partes que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas, é estranha à natureza da ação anulatória, que é meramente declaratória e destituída de eficácia constitutiva ou condenatória.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: ROAA-557.593/99, Rel. Min. José Alberto Rossi, DJ 17.12.99; ROAA-525.940/90, Min. Valdir Righetto, DJ 3.12.99; ROAA-581.580/99, Min. Armando de Brito, DJ 3.12.99; ROAA-587.091/99, Min. José Alberto Rossi; ROAA-587.058/99, Min. Armando de Brito, DJ 5.11.99.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; II - negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Serviço Social da Indústria - SESI e pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-676.604/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência, nos autos, da listagem do total de associados da entidade sindical suscitante inviabiliza a comprovação do *quorum* estatuído pelo art. 612 da CLT, a falta de fundamentação das reivindicações, o desatendimento ao estabelecido no art. 524, eda CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas decisões da assembléia deliberativa do feito e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito, pressuposto essencial ao ajuizamento do dissídio (inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição Federal) ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião ajuizou dissídio coletivo contra as seguintes entidades: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR e Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 7/27).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é o mês de março, o suscitante formulou protesto judicial sob o nº TRT/SP 041/98-1, que se encontra apensado às fls. 176/177.

Na audiência de conciliação e instrução, em 3/9/98, o Juiz Instrutor deferiu o pedido do Sindicato suscitante, determinou a notificação do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para manifestar-se acerca do relatório produzido pela assessoria econômica daquele Tribunal (fls. 411/413) e facultou o ingresso da entidade no presente feito como interessado.

Ainda na supracitada audiência, o advogado do suscitante requereu a notificação do Sindicato dos Estivadores de Santos considerando que a base territorial do suscitante abrange aquele porto.

O Sindicato dos Estivadores de São Sebastião requereu, às fls. 372, a juntada de documentos necessários à regularização de sua representação processual.

Os interessados, Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, e Sindicato dos Estivadores de São Sebastião e Litoral Norte manifestaram-se às fls. 315/336 e 342/361, respectivamente.

O suscitante, Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, e o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão - primeiro interessado e o Sindicato dos Estivadores de São Sebastião e Litoral Norte - segundo interessado, informam que firmaram acordo coletivo de trabalho (fls. 417/419).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Acórdão de fls. 461/489, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva, de inépcia da petição inicial, de pressuposto essencial de ausência de negociação prévia, de falta de regular autorização da categoria por falta de autorização dela e por ausência de quorum estatutário para aprovação das deliberações. No mérito, homologou o acordo firmado pelo suscitante, pelo primeiro e pelo segundo interessado - Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e o Sindicato dos Estivadores de São Sebastião e Litoral Norte, respectivamente - e julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR (fls. 497/500), os quais foram acolhidos parcialmente para que se procedesse ao exame da preliminar argüida que, todavia, sofreu rejeição, nos termos da fundamentação do voto (fls. 504/505).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 491/496, insurgindo-se contra as cláusulas que tratam da requisição dos serviços, do registro do ponto do pessoal engajado, da reestruturação operacional, do repasse do percentual para compra de EPI e das contribuições sindicais, constantes do acordo de fls. 417/419, homologado pelo Tribunal Regional.

O suscitado, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA recorre ordinariamente às fls. 509/517, argüindo a extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, insurge-se contra a homologação do acordo de fls. 417/419 e contra as cláusulas 7ª, 16, 17 e 43, deferidas pela sentença normativa.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 519. O recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho foi contra-arrazoado pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo às fls. 522/524.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinários interpostos reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA PELO SUSCITADO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA (fls. 509/517).

Conforme já relatado, o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima postula a extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de formalidades essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo. Razão assiste ao recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consagrada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o edital de fls. 9 convocou para a assembléia geral (ata fls. 11/27) os associados do Sindicato habilitados ao voto. No entanto, não foi trazida aos autos a listagem do total de empregados associados da entidade, a fim de que se possa aferir a composição do quorum estatuído no artigo 612 da CLT.

A lista de assinaturas dos presentes ao referido evento consigna setenta e uma assinaturas, número insuficiente para demonstrar o preenchimento do quorum que atestaria a representatividade dos trabalhadores avulsos de bloco nos portos, cuja base territorial abrange os portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião (fls. 3).

O processo de elaboração da norma coletiva constitui verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem a expressiva presença e atuação dos seus membros nas respectivas assembléias.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Teseh, DJ

2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Verifica-se que as reivindicações da categoria não acompanham a inicial, constam somente da ata da assembléia geral (fls. 11/27) e carecem de fundamentação.

Por um lado, a justificativa das cláusulas possibilita a averiguação da razoabilidade da instituição de normas por meio da ação coletiva, de aspirações e temores da categoria e a oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitado. Por outro lado, a falta de fundamentação das reivindicações por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em conformidade com o Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal:

Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Cumpra registrar, ainda, que as deliberações tomadas na assembléia geral da categoria não foram por escrutínio secreto em desatendimento ao estatuído no art. 524, alínea cda CLT.

Por fim, constata-se que não ficou cabalmente demonstrado nos autos o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que o Sindicato suscitante apenas recorreu à intermediação de um órgão público sem, contudo, buscar um contato direto com os suscitados, invertendo, assim, a ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616, §§ 1º, 2º e 4º).

As duas reuniões de negociação acontecidas entre as partes foram efetivadas no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho (atas fls. 86/88 e 101/103) e, conforme se infere da leitura das atas, nada foi discutido a respeito da pauta de reivindicações, atendo-se as partes à discussão sobre a definição de funções e demais condições de trabalho do portuário avulso previstas na Lei nº 8.630/93.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho.

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

Recorrer à intermediação da DRT sem antes expor aos suscitados sua proposta não substitui o processo negocial prévio.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apreciação do recurso ordinário do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAC-682.719/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

EMENTA: Recurso Ordinário em Ação Cautelar cuja análise de mérito encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento do processo principal do qual ela é dependente.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 33/36, apreciando a Medida Cautelar Incidental com pedido de Liminar, ajuizada pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Técnico do Município de São Paulo em face do Sindicato dos Professores de São Paulo - SIMPRO e Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo - SAAESP, entendeu por julgá-la improcedente.

Inconformada, recorre ordinariamente a entidade patronal, pelas razões de fls. 41/44, reclamando a reforma do julgado, postulando a abstenção pelos Requeridos na realização de Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, abstenção do registro desse documento no Ministério do Trabalho e a abstenção da exigência de cumprimento de eventual Convenção firmada até o julgamento do Dissídio Coletivo entre as partes.

Despacho de admissibilidade à fl. 45.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 49/53, é pelo não provimento do Recurso Ordinário.

V O T O

Conforme acima relatado, a Ação Cautelar foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional da 2ª Região.

Contra tal entendimento, o Sindicato Patronal interpõe Recurso Ordinário objetivando a reforma da v. decisão "a qua". Todavia, a Cautelar não tem mais objeto, tendo em vista que o Dissídio Coletivo foi extinto sem julgamento do mérito, decisão esta confirmada por este Tribunal por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº RODC-682720/00.3, do qual aquela ação é incidental.

Assim, julgo prejudicada a análise do presente Recurso por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-682.720/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDILSON VICENTE LUZ PINTO

EMENTA:SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte é no sentido de que a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 673/685, entendeu por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, os argumentos da oposição e da carência da Ação para, em conjunto, extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Técnico do Município de São Paulo (SEMETF), pelas razões de fls. 700/706, objetivando a reforma do julgado "a qua", afastando-se a procedência da oposição e a carência de Ação, determinando-se que o E. Tribunal Regional venha a examinar o mérito da Ação, em virtude de o registro no Arquivo das Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho ter efeito meramente declaratório, notadamente porque o prazo de 60 (sessenta) dias foi ultrapassado por ausência de sua culpa.

Despacho de admissibilidade à fl. 708.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato dos Professores de São Paulo às fls. 718/725, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEESP, pelas razões de fls. 726/729 e pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, pelas razões de fls. 733/735, argüindo o primeiro as preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência da Justiça do Trabalho e falta de condições da Ação.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 740/744, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso para julgar extinta a oposição, sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

V O T O

I - EXTINÇÃO DO FEITO ACOLHIDA PELO REGIONAL. POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Técnico do Município de São Paulo - SEMETF, representante da categoria econômica,

com base territorial na cidade de São Paulo, ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica em face dos Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO e Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo - SAAESP, tendo em vista a data-base da categoria ser 1º de março, e até aquele momento, abril de 1999, não ter havido possibilidade de acordo.

O Sindicato dos Professores de São Paulo apresentou em sua defesa, às fls. 238/248, preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato patronal, alegando que o Suscitante carece de legitimidade, uma vez que a pretendida representação da categoria econômica não preenche os requisitos do Precedente Normativo nº 28 daquele Tribunal.

O E. Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato patronal ao fundamento de que, apesar de o Sindicato-suscitante haver obtido registro junto ao Ministério do Trabalho, certo é que isso somente ocorreu em 17 de maio de 1999, portanto, em data posterior ao oferecimento do presente Dissídio, 8 de abril de 1999. Pontuou ainda que, ao contrário do que afirma o Suscitante, o registro, junto ao Ministério do Trabalho, não tem por único objetivo habilitar a entidade para arrecadação da contribuição sindical, mas tornar pública sua existência, possibilitando-lhe a defesa dos interesses da categoria em juízo, ao passo que o registro em cartório notarial não tem esse alcance.

Por todos estes fundamentos, e por não encontrarem revestidos de eficácia os atos que precederam o ajuizamento da presente Ação, ou seja, as tentativas de negociação e a convocação de assembleias para aprovação de pauta de reivindicação e autorização para interposição de dissídio, entendeu aquela Corte extinto o processo por falta de legitimidade ativa da parte Suscitante.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que tal decisão merece reforma, já que não considerou que o arquivamento de seus atos constitutivos no Ministério do Trabalho tem efeito meramente declaratório.

Sustenta, ainda, que o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na Instrução Normativa nº 01/97, foi ultrapassado, não por sua culpa, mas sim, por ter o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo apresentado uma infundada impugnação, e por culpa também do Ministério do Trabalho, que, injustificadamente, praticou o ato a destempo, ou seja, em maio de 1999.

Em tal sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 15 desta Corte, que dispõe:

"SINDICATO, LEGITIMIDADE 'AD PROCESSUM', IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Assim sendo, irrepreensível a v. decisão regional que julgou extinto o processo por ilegitimidade "ad causam" do Sindicato patronal suscitante.

Nego provimento.

ISTO POSTO:
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-696.532/2000.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/01)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA- Conforme entendimento pacificado nesta Corte, o processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento de vontade dos representados pelo sindicato profissional, o que não se atinge sem o "quorum" previsto no art. 612 da CLT. **SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCELENTE DE UM MUNICÍPIO**- O entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte consagrou-se no sentido de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 207/238, complementado às fls. 248/249, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves em face do Sindicato das Indústrias da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as seguintes preliminares: de não esgotamento das tratativas de negociação prévia, de inexistência de "quorum" para a instauração da

instância, de irregularidades na realização da assembleia e dos pedidos não fundamentados. No mérito, deferiu em parte o pedido, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 252/270, com fundamento no art. 895, "b", da CLT, renovando as preliminares de não-esgotamento das tratativas de negociação prévia, de inexistência de "quorum" para instauração de instância e de irregularidades na realização da assembleia. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 43 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 275.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 280/285, oficia pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" LEGAL PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Para renovar a presente preliminar, sustenta o Recorrente que o Recorrido representa os empregados da categoria de diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, conforme revela a inicial, o que evidencia um grande número de trabalhadores na base. Analisando a lista de presença na assembleia-geral anexada aos autos, entretanto, verifica-se um número irrisório de trabalhadores, razão pela qual o documento não é hábil para comprovar o "quorum" necessário à instauração da instância.

Requer, portanto, com a preliminar argüida, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o "quorum" fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo.

Portanto, mesmo que se respeitado o "quorum" do art. 859 na votação da autorização para a proposição do dissídio coletivo, ainda assim haverá problema de legitimidade e representatividade do sindicato se a pauta de reivindicações e a autorização para a negociação coletiva não forem aprovadas na forma do art. 612 da CLT.

No presente caso dos autos, além de deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo, a assembleia também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o "quorum" mínimo de 1/3 dos associados.

Conforme a petição de fl. 112, o Suscitante conta com o número de 1030 (um mil e trinta) associados, sendo que cerca de 900 (novecentos) apenas na cidade de Bento Gonçalves, sede do sindicato. A lista de presença acostada às fls. 60/62, consigna 72 pessoas, evidenciando que o "quorum" mínimo de que trata o art. 612 da CLT não foi atendido.

Verifica-se ainda, às fls. 28/44, que o Suscitante tem base territorial nos municípios de Guaporé, Nova Araçá, Paraí, Nova Prata, Veranópolis, Vila Flores, Fagundes Varela, São Pedro, São Jorge, Vista Alegre, Protásio Alves e Dois Lajeados.

Assim sendo, apesar de incontestado nos autos ser a base territorial do Sindicato-suscitante superior à área de um município e o assunto ser de interesse de toda a categoria profissional, somente foi realizada assembleia-geral na sede do Sindicato em Bento Gonçalves, conforme atestam os documentos de fls. 49/59, ficando inviabilizada a participação e manifestação dos demais integrantes da categoria que residem fora do Município-sede do Sindicato.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de orientação predominante nesta Seção.

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando assim prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, analisando a preliminar de ausência de "quorum" legal para a instauração da instância nele argüida, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos nas razões recursais.

Brasília, 22 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-701.082/2000.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DE VALIDADE. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela SDC, a validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses subordina-se à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Conforme dicação do art. 859 da CLT, a instauração do dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. **Recurso ordinário provido.** O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas pelo suscitado e, no mérito, deferiu diversas cláusulas pleiteadas pelo sindicato suscitante (fls. 226/285).

Inconformado, o suscitado interpõe o recurso ordinário de fls. 290/318. Insurge-se contra a rejeição das preliminares argüidas na defesa. Argumenta que deixou o sindicato-suscitante de atender aos requisitos legais para a instauração do dissídio coletivo, mormente no que se refere à ausência de negociação prévia, falta de quorum estatutário e legal, ausência da decisão revisanda, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, o que enseja a extinção do feito. No mérito, requer a reforma das cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 323.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 325.

A douta Procuradoria Geral, manifestando-se à fls. 300/308, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 319) e as custas estão pagas (fl. 160).

CONHEÇO.

I. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE QUORUM ARGÜIDA PELO RECORRENTE

Argüi o suscitado, ora recorrente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de quorum estatutário e legal, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93. Afirma que o número de participantes da assembleia-geral é inferior ao legal.

Assiste-lhe razão.

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante acostou à fl. 100 declaração de que possui aproximadamente 1.900 (mil e novecentos) associados. Na lista de presença da assembleia-geral constam 243 (duzentos e quarenta e três) assinaturas.

Ora, tem-se como não observado o quorum legal, uma vez que a presença de 243 participantes representa menos de 13% (treze por cento) dos associados.

Ademais, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que a referida lista não demonstra que os assinantes, efetivamente, pertenciam à categoria profissional por ele representada, não havendo como se aferir se os participantes ali relacionados são trabalhadores com poder de voto.

Acolho, portanto, a preliminar, restando prejudicado o exame dos demais temas.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : RODC-559.996/1999.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALEGRETE
ADVOGADO : DR. MILTON IANZER JARDIM

EMENTA:NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alegrete ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra SINDICATO DA Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terraplenagem em Geral no Rio Grande do Sul, pleiteando as condições mencionadas na Pauta de Reivindicações de fls.03/13.

Rol da documentação juntada aos autos:

. Edital de convocação à fl.16, publicado em 20/3/97, no Diário de Alegrete, chamando os trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alegrete para AGE a ser realizada em 22/3/97.

. Lista de presenças às fls.17/19, com 47 assinaturas, não se sabe de se de associados ou não.

. Ata da AGE às fls.21/24, datada de 22/3/97, registra o comparecimento de 47 pessoas. Não consta da Ata da AGE a Pauta de Reivindicações, estando consignado à fl.22, que "a pauta aprovada nesta sessão extraordinária, faça parte integrante do presente documento declamatório de Ata."

. Ata de reunião de negociação em 18/4/97, junto à DRT, à fl.37, na qual se constata a ausência do Sindicato Suscitado, entre outros, também, convocados.

. Declaração do Sindicato suscitante à fl.48, em que informa a existência de 103 associados à entidade em dia com a tesouraria e portanto em gozo de seus direitos.

. Estatuto do Sindicato Suscitante às fls.49/56.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul formula oposição contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alegrete e Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, alegando que oponente é o detentor da representação da categoria profissional na referida base territorial.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls.171/193, rejeitou a oposição formulada, sob o fundamento de que os documentos de fls.104 e 105, demonstram que a criação de Sindicato específico não altera a representatividade, sendo que vários municípios sede e base de Sindicatos ecléticos foram excluídos da base territorial do oponente, dentre os quais o de Alegrete.

Rejeitou, também, as preliminares de não esgotamento das negociações prévias, de ilegitimidade ativa, e de indeferimento da inicial. No mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

Recorrem de Ordinário o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, oponente, às fls.195/203 e o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul às fls.210/218.

O oponente em seu Recurso postula o acolhimento da oposição para declarar a ilegitimidade do Sindicato oponente.

O Sindicato Suscitado, por sua vez, renova as preliminares de ausência de negociação

prévia, falta de comprovação de quorum a legitimar a representação da categoria, de indeferimento da inicial, por descumprimento do disposto nas letras b, c, e, e do item VI; letras c e d do item VII, da Instrução Normativa nº 4/93. No mérito, impugna várias cláusulas deferidas.

Os Recursos foram recebidos pelo despacho de fl.222, sem, contudo, receberem razão de contrariedade (fl.224).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.227/233, opina pelo não provimento do Recurso do oponente. Quanto ao Recurso do Suscitado, opina pelo acolhimento da preliminar de ausência de quorum deliberativo, e, no mérito, pelo provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Examino, primeiramente, o Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, por conter preliminares de mérito, e dentre elas, de falta de preenchimento dos pressupostos processuais.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Sindicato Suscitado renova preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas.

O Regional rejeitou a prefacial, sob o fundamento de que o documento de fl.36 demonstra o recebimento do Suscitado da pauta de reivindicação, bem como à fl.37, encontrou-se evidenciado o não-comparecimento da categoria patronal a reunião de negociação.

Entretanto, examinando, os autos verifico que não existe nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

À fl.36, encontra-se, apenas, aviso de recebimento postal, datado de 24/3/97, em que no seu verso consta que continha Pauta de Reivindicação.

À fl.37, por sua vez, está acostada Ata de reunião de negociação em 18/4/97, junto à DRT, à fl.37, na qual se constata a ausência do Sindicato suscitado, entre outros, também, convocados.

Ora, pelo que se vê, as tratativas de negociação prévia autônoma, esgotou-se com a única tentativa de reunião realizada já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Com estes fundamentos, dou provimento ao Recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Fica prejudicada a análise do restante do Recurso Ordinário do Suscitado, bem como o exame do Recurso Ordinário do oponente, isto em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, I - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 24 desta Seção, e por insuficiência de "quorum" deliberativo, nos termos do art.612 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho, que votaram pela não extinção do processo, ao entendimento de que houve tentativa de negociação prévia e de que foi atendido o parâmetro legal para aferição de "quorum" deliberativo, II - considerar prejudicado o exame das demais matérias recursais, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 27 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SENHOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Discute-se a legitimidade do sindicato da categoria profissional obreira para solicitar a instauração de instância em sede de dissídio coletivo, quando, encaminhada a lista de reivindicações ao sindicato da categoria profissional econômica, a entidade patronal deixa de comparecer na Delegacia Regional do Trabalho para a realização das negociações prévias.

A toda evidência, ficou constatado que a formalidade exigida para conferir legitimidade ao sindicato suscitante para o ajuizamento da ação coletiva deixou de ser atendida porque o sindicato suscitado, não comparecendo na Delegacia Regional do Trabalho, impossibilitou a realização das negociações prévias.

É verdade que não basta a tentativa de negociar. É preciso que haja efetiva negociação. Mas, se os representantes da categoria econômica impossibilitam o início das negociações, não podemos onerar a classe operária com a perda da data-base.

Por outro lado, o número de participantes na assembleia-geral é o definido em lei. A lei fixa determinado número para a primeira convocação e outro para a segunda. Esse é o parâmetro legal. Desde que atendido, não podemos dizer que o número de participantes não atende à prescrição legal. Se assim decidirmos, deixamos nossa condição de juízes para assumir a posição de meros árbitros.

Não somos juízes de elite, somos juízes de trabalhadores. Devemos facilitar o acesso do trabalhador à Justiça. Isso que é fundamental para nós. A nossa Justiça peca porque é formal e tendenciosa. Temos de fazer tudo para facilitar a vida sindical brasileira, porque, sem os sindicatos, só com a Justiça do Trabalho, não se faz justiça social no Brasil. Só se faz com a participação efetiva dos sindicatos. Na hora em que o Sindicato convoca, comparecem quarenta e sete. Não sei quantos têm em Alegrete. Não vou descer para saber caso a caso o que existe. Vou para a lei e, se esta diz que em segunda convocação é com qualquer número, é com qualquer número. Se queremos, de fato, extinguir o poder normativo da Justiça Trabalho está tudo bem; qualquer argumento é bom. Mas, se entendemos que o poder normativo ainda é eficiente, deve ser preservado. Devemos facilitar a vida dos sindicatos. É muito interessante verificar o lado oposto da questão, o que mostra um excesso de congruência no raciocínio que está sendo adotado no caso. E qual é o lado oposto? Se o empregador tivesse comparecido à Delegacia, estava tudo resolvido. Ou seja, tudo depende do empregador. Como este não compareceu, decide-se contra o empregado que compareceu. É uma incongruência no mínimo. O raciocínio não é lógico.

No caso, trata-se de trabalhadores em construção de estradas. Não é fácil reunir, na área urbana, empregado trabalhador de construção de estradas. Sabe quantos sócios tem esse sindicato? Tem cento e três associados. Então, se estiveram presentes na assembleia 47 (quarenta e sete) pessoas o Sindicato suscitante conseguiu reunir quase a metade da categoria que representa. E, então, queria ponderar, em primeiro lugar, que o sindicato tem cento e três associados. É pouco? É muito? Não sei. Quantos compareceram à reunião? Quarenta e sete. Praticamente 50%. É possível exigir mais? Sim. Poderiam comparecer os 100%, mas considere-se que se trata de trabalhadores de estrada, distantes da zona urbana, onde, geralmente, o sindicato tem sede, daí a impossibilidade prática, física, de comparecimento desses empregados. Em segundo lugar, o Sindicato suscitante tentou a negociação por meio da Delegacia Regional do Trabalho. Notificada a empresa, esta não compareceu. Instaurada a instância em sede de dissídio coletivo e notificado o empregador, ele novamente não compareceu. Consta da ata: "ausente o suscitado". Agora, não podemos dizer que não havia como viabilizar a ação coletiva, porque cento e três associados representam um sindicato pouco expressivo. Isso não é matéria para ser resolvida por Juiz, e sim por legislador. Que se modifique a estrutura sindical do País. Aqui, sou juiz. Tenho que julgar com os dados que estão dentro do processo. Cento e três associados é possível que sejam poucos. O que tenho com isso? Nada. Tenho de verificar que o sindicato tem o direito de requerer a instauração, instância em sede de dissídio coletivo, não importa quantos associados ele tenha. É um direito que a lei lhe concede. Quantos devem comparecer em segunda convocação? Diz a lei que qualquer número. Não posso exigir mais do que a lei exige. Na segunda convocação reuniu-se quase 50% dos seus associados. Esses são os dados do processo. O Suscitado não compareceu à Justiça. O processo correu à revelia. Pelos menos, é o que consta da ata: "Aos dezoito dias do mês de março de 1998, às 15h50..." Ao final consta: "Presente o suscitante, através do seu procurador... Ausente o suscitado". Está bem claro na ata. Não compareceu. Vamos penalizar o empregado por isso? Se a estrutura sindical tem de ser modificada, que se modifique por meio de lei, não por decisões judiciais. Na decisão judicial, examinamos o direito das partes, que têm direito a vir à Justiça do Trabalho. O sindicato tem o direito de reivindicar em favor de seus associados. Não posso dizer que com cento e três associados não represente nada, que não é um sindicato. É um sindicato. Cento e três trabalhadores de estrada é muita gente para um sindicato, porque esse pessoal é uma mão-de-obra sazonal, dispensável a todo momento. Dificilmente esse pessoal tem condições de se filiar a sindicato e pagar contribuição sindical. No meu entender, é um número expressivo.

Diante do exposto, rejeito a prefacial de extinção do processo e nego provimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Com todo respeito, não sei como se possa obrigar alguém a negociar.

É o caso destes autos. Nem convocado pela Delegacia Regional do Trabalho o suscitado compareceu para que as negociações tivessem início.

Nesta hipótese, portanto, tenho como satisficita a exigência constitucional de esgotamento da via negocial.

Desta forma, não extingo o processo.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

PROCESSO : RODC - 692.544 / 2000-3 - REGIÃO - (AC.SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES,
Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CARMELLO MONTE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CALASANS LACERDA



RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, TINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANGELO CURVELO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR KANEMOTO (PREPOSTO)
ADVOGADO	: DR(A). MELQUÍADES DE ARAÚJO (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GARCIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE JESUS VICTORIELLO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA SINDICAL DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TREINADORES JOQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPE-TRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CAIAFA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FIGUEIREDO BAPTISTA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	ADVOGADA	: DR(A). MARI ANTUNES
Elétrico do Estado de São Paulo e Outros		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ E REGIÃO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). BRAZ LAMARCA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA COSTA MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROBSON MELO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA E REGIÃO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES SANTANA LARA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BEKEREDJIAN (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO MILLER	ADVOGADO	: DR(A). HIROSHI HIRAKAWA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MIRANDA	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO (PRES. DO SIND.)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). LEONIRA TELLES FURTADO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). DARCI PINTO GONÇALVES (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÉDEN PONTES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ISMERALDO NUNES DA SILVA (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÁ E SANTA ISABEL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIACENTE		
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILIAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADO	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (PRES. DO SINDICATO)		

RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL FISIOTERAP. E TERAPEUTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURURU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CERAMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESP. AMADORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. HOT. SIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ALIM. JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAV. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOV. URB. TRANS. CARGA DE REGISTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 REG.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CORRETORAS CES-SÕES DIR LINHA TEL EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA - SINDIVAPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DESENH. DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVÍDEO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOURINHOS	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORTE - SINEVALE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIRROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOCENTES UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNALIS REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PR. SERV. 3COL. MÃO-DE-OBRA TLME AVISOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. PREST. SERV. REF. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ENT. CLASSE CO-OP. PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. REV. GAS INTERIOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. RURAIS BOA ESPERANÇA DO SUL RIB. BON. DOURADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SERV. SEG. VIG. T. VAL. CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP., T. SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI LOC. TÁXIS AUTOM. MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS



RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. E S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INSP. FISC. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P M DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DE VÁRZEA PTA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ACUM-PUNTORISTAS DE MEDICINA ORIENTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	: SIND. ESCRREV. AUX. NOTOR REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TRAB. EMP. TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONTOL. DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONTOL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. DA SAÚDE E PREV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS REGIÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESSOURO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FED. CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. AUTARQ. DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DEP. DISTR. BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, I., SAS E SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAMPINAS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JAC E CAÇAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCÓOL DE IPAUÇU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUÁÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURT. COURO PELE ART. COU. SEC. GERAL SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ - SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. HIDROEL. DE IPAUÇU/OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO PINDAMONHANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURER, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. LAPIS. MAT. PLÁSTICOS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIA MÁRMORES GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURUR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. A AG. ESG. SANIT. MUN. JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINLIZACÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPL.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL DORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOÍFO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÉ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	DE BAURU, DE BOFETE, DE BOTUCATU, DE BURI, DE BURITIZAL, DE CAPIVARI, DE CAPÃO BONITO, DE DESCALVADO, DE FERNANDÓPOLIS, DE ITATIBA, DE JOSÉ BONIFÁCIO, DE MOGI MIRIM, DE MONTE MOR, DE PIRACICABA E REGIÃO, DE PIRASSUNUNGA, DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, DE TATUI, DE TAUBATÉ, DE TEODORO SAMPAIO, DE URUPES, DO VALE DO RIO GRANDE E DE VARGEM GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS BARCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARARA, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIÓGA, MONGUAUA E ITANHAÉM, SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE E REGIÃO; FETRA VESP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO E EVISSP; SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMO, DE CAVALOS DE RAÇA, PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO O DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS E PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SARTESP; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATOS FILIADOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CAMELO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO; SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO S/A; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; E OUTROS; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 5591/5600; 5601/5607, 5608/5627, 5630/5642, 5643/5663, 5667/5686, 5687/5695, 5696/5698, 5701/5703, 5704/5707, 5708/5722, 5723/5733, 5736/5773, 5784/5794, 5796/5798, 5799, 5800, 5801/5819, 5818/5823, 5824/5826, 5827/5829, 5830/5832, 5833/5835, 5838/5841, 5848/5861.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	Em síntese, os recorrentes arguem preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, falta de representatividade, ausência de fundamentação no rol reivindicatório, não-atendimento dos requisitos da IN nº 04/93 do TST, falta de quorum da assembleia, incompetência territorial, dentre outros. No mérito, requerem a exclusão e modificação de diversas cláusulas deferidas no dissídio coletivo. Despacho de admissibilidade a fls. 5863 e 5868 do 24º volume. O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Outros apresentaram contra-razões aos recursos ordinários nas fls. 5881/5892. O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer. Relatados.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	VOTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	I - CONHECIMENTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	1.1 - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA	O sistema sindical brasileiro estrutura-se sob o regime da bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas. O art. 577 da CLT dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador. Essa a razão por que sempre foi vedada aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, porquanto o sindicato não desempenha atividade econômica.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUÍÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS LAVÍNIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAUBATI	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA			

EMENTA: "EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS AS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES - IMPOSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regimento próprio." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 37). Extinção do processo sem julgamento do mérito. O TRT da 2ª Região, mediante decisão de fls. 5.524/5.579 (23º vol), rejeitou as preliminares de extinção do feito sem julgamento, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e demais suscitados, e julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo - Suscitante. Inconformados, interpõem recurso ordinário a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAESP E OS SINDICATOS RURAIS DE ADAMANTINA,

Entretanto, a fim de não deixar esses trabalhadores ao desabrigo, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. A Constituição Federal de 1988 não alterou essa situação. Com efeito, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, II).

A matéria já examinada nesta Corte deu origem à Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC, com o seguinte teor:

"O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio"

Com estes fundamentos, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Ademais, a falta de atendimento dos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 13, 14, 21 e 37 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da ausência de realização de múltiplas assembléias - imposição a sindicato com base territorial que abrange vários municípios -, falta de indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembléia-geral deliberativa e, ainda, falta de esgotamento das tentativas de negociação prévia.

Apesar de o estatuto do suscitante prever, no seu art. 1º (fls. 47 e 77), que a base territorial da entidade sindical estende-se por todo o Estado de São Paulo, foi realizada convocação (fl. 86) para a Assembléia Geral apenas na cidade de São Paulo, o que dificultou o comparecimento dos associados e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, de seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Acréscua-se à irregularidade da convocação da Assembléia Geral Extraordinária, que, apesar da ata encontrar-se devidamente registrada (fls. 87/89), foi assinada por apenas 80 participantes (fls. 90/94).

De acordo com o número de suscitados, mais de 1.500 (mil e quinhentos), tem-se como insuficiente o quorum apresentado. Acresce-se não ser possível averiguar se os 80 participantes são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados para a composição do quorum legal que conferiria legitimidade à entidade para representar a categoria profissional, tendo em vista que o suscitante não indicou o total de seus associados.

O fundamento do Tribunal Regional de que o quorum estatutário afasta a aplicação do arts. 612 e 859 da CLT não deve prevalecer. A Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC é de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 21 desta Corte:

"21. Ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Independente do fato de não ter sido informado o número de associados e de a convocação ter-se destinado à realização de assembléia apenas na cidade de São Paulo - registre-se que a ata de fls. 87/89 se refere tão-somente à reunião realizada na Capital de São Paulo -, o número inexpressivo de trabalhadores que acorreram à convocação não confere, per se, legitimidade ao suscitante para representar a categoria, considerando a específica base territorial. Ressalte-se, ainda, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nºs 19, 22 e 29 da SDC, verbis:

"19. Dissídio coletivo contra empresa. Legitimação da entidade sindical. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito".

"22. Legitimidade *ad causam* do sindicato. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Necessidade".

"20. Edital de convocação e ata da assembléia-geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Ademais, não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo a tentativa de negociação. O suscitante não demonstrou ter envidado esforços para alcançar a composição amigável com outros suscitados antes de requisitar a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fl. 95), o que acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, pois somente mediante negociação direta, com a avaliação das condições econômicas e da capacidade de absorção dos encargos sócio-financeiros decorrentes do ajuste, será possível o atendimento de determinadas reivindicações. Esse entendimento está consubstanciado na Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, de seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas" (destaquei).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, c/c o § 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos e ressalvada a homologação de acordos constante do acórdão do Regional de fls. 5524/79.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO : RODC-651.183/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

ADVOGADO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA RECORRENTE(S) : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOÃO JOSÉ SADY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

ADVOGADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : Dr. David Rodrigues da Conceição

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JONAS DA COSTA MATOS

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO.O presente processo reúne cinco dissídios coletivos ajuizados por entidades profissionais que prescindiram, na maioria, de trazer aos autos a listagem dos empregados da empresa suscitada, representantes das respectivas categorias, inviabilizando, dessa forma, a aferição do quorum estatuído no art. 612 da CLT. Cabe registrar, ainda, que o cumprimento das formalidades que conduzem ao estabelecimento da norma coletiva também só é viável mediante a estrita observação das condutas previamente prescritas em lei e nos estatutos sindicais. Quanto à documentação relativa à negociação prévia existente nos autos, verifica-se que não é suficiente para demonstrar o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA ajuizou dissídio coletivo contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 12/56, vol.1, proc.219/99-1).

Com objetivo de preservar a data-base da categoria, 1º de maio, o suscitante formulou protesto judicial em 28/4/99 (fls. 252/254, vol.1, proc.219/99-1).

O suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, apresentou ação cautelar contra a suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sob o nº 185/99-3 (em apenso aos vols.1 e 2, proc. TRT 219/99-0), com pedido de liminar, objetivando a manutenção das cláusulas existentes enquanto perdurarem as negociações.

A Exma. Sra. Juíza relatora da ação cautelar, Dora Vaz Treviño, conheceu da liminar requerida e determinou que a empresa observasse os § 1º e 2º da Lei nº 8542/92 e cumprisse todos os termos e cláusulas do derradeiro acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes (vigente em 1º/5/98 a 30/4/99) até que novo acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa a substitua. Com o descumprimento dessa decisão, responsabilizou a requerida por multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte prejudicada (fls. 203/205, vol.1, ação cautelar nº 185/99-3).

Nos autos da ação cautelar nominada (fls.212/213 e 269/270, vol.II), o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo requereram integração à lide na qualidade de litisconsortes ativo, uma vez que também ajuizaram dissídios coletivos contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

O referido requerimento foi deferido, às fls. 269, com a extensão dos efeitos da decisão interlocutória de fls. 203/205.

Na audiência de conciliação e instrução do dia 29/6/1999 (fls. 408/409, vol. 2, proc. TRT nº219/99-1), o juiz instrutor determinou que fossem anexados aos autos os processos nºs 222/99-1 e 275/99-2, cujos suscitantes são, respectivamente, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, tendo em vista a medida cautelar nº 185/99-3.

Na audiência do dia 27/8/99 (fls. 335/336, anexo, proc. TRT nº226/99-4), a requerimento das partes, foi deferida a anexação do processo nº 226/99-4 (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) ao processo principal, nº 219/99-1.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no Ramo de Transportes Urbanos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região também formularam protesto judicial objetivando a preservação da data-base, 1º de maio (fls. 164/165, anexo, proc. TRT 222/99-1, 119/121, vol. 3 do proc. TRT 219/99-1 e 504/507, vol.4, do proc. TRT 219/99-1).

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, que suscitou dissídio coletivo contra a Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (proc. TRT nº223/99-0), requer a manutenção do processo ajuizado apenas em relação à SABESP (fls.565, vol.4, proc. TRT nº219/99-1).

Foram juntadas ao presente processo cópias autenticadas dos documentos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região que se referem exclusivamente ao litígio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 492/562, vol. 4, do proc. TRT 219/99-1).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, como terceiro interessado, apresentou oposição em face da representação sindical do suscitante, Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, aduzindo ser o legítimo representante da categoria diferenciada (fls. 439/442, vol. 3, do proc. TRT 219/99-1).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira também propôs ação cautelar, sob o nº 195/99-0 (em anexo), com pedido de concessão de liminar que visa impossibilitar a empresa de estabelecer novas regras aos seus empregados e assegurar o cumprimento das cláusulas constantes no acordo coletivo então vigente até que novo instrumento normativo passe a substituí-lo.

O Exmo. Sr. Juiz Nelson Nazar, relator da medida cautelar, conheceu da liminar requerida e determinou que a SABESP observe os § 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 8542/92 e cumpra todos os termos e cláusulas do acordo coletivo (vigente em 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999) até que novo acordo, convenção ou sentença normativa venha a substituí-lo (fls. 177/180 da medida cautelar nº195/99-0, apensada ao vol.3 do proc. TRT 219/99-1).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do Acórdão de fls. 922/1090 (vol.6,proc. TRT nº 219/99-1), considerou prejudicadas as medidas cautelares e julgou procedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, a fim de reconhecer a ilegitimidade de representação do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, decretando, pois, a extinção do processo sem exame do mérito no que tange às reivindicações pleiteadas pelo oposito. No mérito dos dissídios coletivos ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira, julgou parcialmente procedentes as reivindicações pleiteadas.

Foram opostos embargos declaratórios pela suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 1108/1123) que foram acolhidos em parte (fls. 1172/1188, vol.7, proc. TRT 219/99-1).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, às fls. 1196/1101 (vol.7,proc. TRT 219/99-1) insurgindo-se contra a cláusula que trata da contribuição assistencial.

Também recorreu ordinariamente a suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, às fls. 783/874 (vol.7, proc. TRT nº219/99-1) com o aditamento de fls. 1190/1193 (vol.7, proc. TRT nº219/99-1), postulando a reforma integral do julgado, e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, às fls. 1102/1107 (vol.7, proc. TRT nº219/99-1), pretendendo ver o opoente-recorrido julgado carecedor da oposição. Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 876 e 1194 (processo nº219/99-1).

O recurso ordinário do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região foi contra-arrazoado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Internunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Embuaguçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba (fls. 1213/1230, vol.7, proc. TRT nº219/99-1).

A suscitada também ofereceu contra-razões aos recursos ordinários do Ministério Público e do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região (fls. 1209/1212, vol.7, proc. 219/99-1).

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, requereu a concessão de efeito suspensivo, que foi deferido, em partes, pela Presidência deste Tribunal, relativamente às cláusulas 2ª, 2.1, 2.4, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11, 12, 13, 45, 46 (reivindicações econômicas); 41, 54, 55, 60 (reivindicações de melhoria); 5ª, 7ª, 8ª, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 (manutenção das conquistas); 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 (cláusulas de saúde e segurança); 51 (reivindicações de melhoria), do dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo; as cláusulas 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 64, do dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo; as cláusulas 1.12, 3ª (reivindicações econômicas), 4ª, 8ª, 15, 16, 17, 22, 24, 31, 46, 48, 55 (cláusulas de caráter social); 21, 25, 26, 32, 44, 49, 57, 58, 60, 62, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76 (gestão financeira/moodelo de gestão/estrutura administrativa); 1.3, 1.4, 1.7, 1.8, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 42, 93, 94 (reivindicações econômicas); 2.1, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 45, 51, 52, 53, 54, 59, 63, 64, 65, 69, 70, 71 (cláusulas de caráter social), do dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira (fls. 1125/1151, vol.7, proc. 219/99-1).

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DOS MÉRITOS, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

A presente situação processual envolve cinco entidades da categoria profissional: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA (processo nº 219/99-1), Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (processo nº 222/99-1), Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo (processo nº 275/99-2), Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região (processo nº 219/99-1) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira (processo nº 226/94-4) e apenas uma suscitada, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

A falta de pressupostos essenciais ao ajuizamento dos dissídios coletivos ensejou a argüição da preliminar acima, cujo exame ora se expõe.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, constata-se que o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira não trouxeram aos autos a listagem dos trabalhadores das respectivas categorias que são funcionários da suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a fim de que se possa aferir o cumprimento do quorum estatuído no artigo consolidado em referência.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo estende sua base territorial por todo o Estado de São Paulo e realizou cinco assembleias. As duas primeiras, convocadas pelos editais de fls. 149 e 150 (vol.1 do proc. TRT nº219/99-1), ocorreram na capital (dia 11/3/99) e em São José dos Campos, para os empregados que trabalham no interior do Estado (dia 17/3/99). Contudo essas assembleias só deliberaram sobre dois itens, que compreende a proposta de renovação do acordo coletivo de tra-

balho ainda vigente, cuja data-base é 1º de maio, e a elaboração da pauta de reivindicações que servirá de base para a renovação do acordo coletivo de trabalho mencionado (atas, fls. 177/179 e 199/218, vol.1 do proc. TRT 219/99-1).

A lista de presença da assembléia geral de 11/3/99 (fls. 163/175, vol.1 do proc.219/99-1) contém setecentos e noventa e sete assinaturas, e a de 17/3/99 contém quinhentos e oitenta e uma assinaturas (fls. 153v/162, vol.1, do proc.219/99-1), sendo, pois, insuficientes para a comprovação do *quorum* estatuído pelo artigo 612 da CLT, uma vez que não há nos autos a listagem do total de empregados da empresa suscitada lotados na capital e no interior.

A terceira assembléia geral, que aconteceu apenas na capital, foi convocada pelo edital de fls. 176 (vol.1 da medida cautelar nº 185/99-3, apensada no vol.1 do proc. TRT 219/99-1) para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo, no dia 6/5/99. Todavia os dirigentes sindicais não foram autorizados a ajuizar o dissídio, considerando que as discussões giraram em torno de assuntos alheios à convocação, tais como a realização de nova assembleia em 12/5/99, o acompanhamento jurídico da liminar concedida pelo TRT estendendo os efeitos do acordo e a manutenção da mobilização da categoria em estado de alerta (ata fls. 270/271, vol.2, do proc. TRT 219/99-1). A lista de assinaturas dos presentes também não foi carreada aos autos.

A quarta assembléia geral (ata fls. 273/274, vol.2, do proc. TRT 219/99-1), ocorrida em 12/5/99, deliberou sobre o ajuizamento da ação coletiva, porém carece do respaldo da vontade manifesta dos trabalhadores da empresa, haja vista a ausência, nos autos, do rol com as devidas assinaturas. Verifica-se, ainda, a inexistência do edital que convocou o referido evento. A ata da quinta e última assembleia (fls. 281/282, vol.2, do proc. TRT 219/99-1), que aconteceu em 17/5/99, está desacompanhada do edital de convocação.

A falta de autorização dos trabalhadores da empresa para que a entidade sindical ajuíze o dissídio coletivo, conforme se depreende da análise das atas das assembleias gerais de 6/5/99, que nada tratou sobre o assunto, embora tivesse sido convocada para esse fim, e a de 12/5/99, que tratou do assunto, mas não trouxe a lista dos presentes, macula a representação do suscitante, porquanto ele só pode firmar convenção ou acordo coletivo, bem como vir a juízo, mediante autorização dos titulares dos interesses postulados em juízo (arts. 612 e 859 da CLT).

O sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, com base territorial em todo o Estado, convocou, pelo edital de fls.88(anexo proc. TRT 275/99-2), todos os advogados da SABESP para assembleia geral de 26/3/99 (ata fls.89/90 anexo proc. TRT 275/99-2) na capital, todavia deixou de trazer aos autos a listagem do total de advogados da empresa. Há, apenas, o rol de presentes com trinta e uma assinaturas (anexo, fls.91 proc. TRT 275/99-2), sendo, pois, insuficiente para comprovar o preenchimento do *quorum* que atestaria a representatividade dos advogados.

A assembléia deliberativa do feito também foi declarada aberta em caráter permanente.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira, com base territorial em vinte e quatro municípios (fls. 113 do Protesto Judicial nº 168/99-3, apenso ao anexo, vol.1, do Proc. 226/99-4), convocou, pelo edital de fls. 60 (anexo, vol.1, PROC. TRT 226/99-4), os empregados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB para assembleia geral no dia 15/3/99, na sede da entidade, em Santos, e nas subseções, em Itanhaém e Registro, na mesma data, exclusivamente para os funcionários da SABESP. No entanto não listou, nos autos, o total de funcionários da empresa em cada um dos referidos municípios, a fim de viabilizar a aferição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT. Trouxe somente a lista de presença de fls. 64, verso (anexo, vol.1, Proc. TRT 226.199-4), relativa à assembleia realizada em Santos, com trinta e nove assinaturas, sem discriminar os trabalhadores da SABESP dos da CETESB, convocados para o mesmo evento, e as listas de fls. 67/68 (anexo, vol.1, do proc. TRT nº226/99-4) e 71/72 (anexo, vol.1, do proc. TRT nº226/99-4) correspondentes às assembleias das subseções de Itanhaém e Registro, com dezessete e quarenta e duas assinaturas, respectivamente. Cabe ressaltar, ainda, que não foram assentadas nas atas das referidas assembleias as reivindicações então pleiteadas.

O Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo convocou, pelo edital de fls. 85 (vol.1 do anexo, processo TRT-222/99-1), todos os engenheiros empregados da empresa suscitada para a assembleia geral de 23/3/99. Segundo a lista de assinaturas de fls. 99/116 (vol.1 do anexo, processo TRT 222/00-1), compareceram duzentos e cinquenta e sete engenheiros. A declaração de fls. 87 (vol.1 do anexo, proc. TRT 222/99-1) informa que novecentos e quarenta e dois engenheiros compõem o quadro da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo, no entanto o número de presentes ao evento não satisfaz à exigência contida no art. 612 da CLT, que estabelece o *quorum* para as deliberações das assembleias.

Ademais, a assembléia deliberativa do feito foi declarada aberta em caráter permanente.

É mediante a participação na assembléia geral que os trabalhadores manifestam seus anseios e definem os interesses que pretendem ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical suscitante.

O entendimento desta Seção a respeito do assunto já está pacificado, nos termos da Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 19 da SDC, respectivamente:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"DISSÍDIO COLETIVO contra empresa. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria. RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

A ausência nos autos dos editais que convocaram as assembleias deliberativas, consoante se observou em relação às quarta e quinta assembleias gerais promovidas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, nos dias 12/5/99 e 17/5/99, inviabiliza a verificação do cumprimento das exigências estatutárias para a regularidade da comprovação dos eventos em referência (arts. 21, I, II, III) e contrariam também o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 28 e 29, respectivamente:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97; Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Bauru"); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato)."

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO e ata da assembleia geral. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. RODC 384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 384.228/98, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 392.461/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 30/4/98, unânime; RODC 279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 17/8/97, unânime; e RODC 28.051/91, Ac. 764/93, Min. Wagner Pimenta, DJ 17/10/93, unânime."

As atas das assembleias gerais relativas ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira não contém o registro das reivindicações pleiteadas. Essa postura impossibilita constatar se as cláusulas trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se espelham a vontade dos trabalhadores.

O entendimento desta Seção acerca do assunto já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1.509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria, RODC 184.624/95, Ac. 1.440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

As assembleias gerais do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo (fls. 330/331 da ação cautelar nº 185/99-3, apensada ao vol.2 dos autos) e do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 88/97, anexo, proc. TRT 222/99-1) também foram declaradas abertas em caráter permanente, no entanto não existe previsão legal que autorize a realização da intitulada "assembleia permanente". A adoção dessa prática torna inexecutável a aferição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT. A garantia do processo democrático que salvaguarda a tomada das decisões relativas aos interesses da categoria deriva da eficácia dos meios empregados para ciência de todos os interessados na oportunidade de exercer o direito de voto, sob pena de o sindicato espelhar apenas a vontade dos seus dirigentes.

As deliberações tomadas nas assembleias gerais não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao estatuído no art. 524, alínea e, da CLT.

Constata-se por derradeiro que o procedimento adotado pelos sindicatos suscitantes não demonstram o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração do dissídio coletivo. O processo relativo à negociação direta entre as partes ficou restrito a uma reunião, convocada pela empresa suscitada, com o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira (ata fls. 142/147, vol.1, proc. TRT 219/99-1). A empresa apresentou proposta aos suscitantes.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e a suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, participaram de reunião de negociação intermediada pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 137/140, vol.1, proc. TRT nº219/99-1), ocasião em que o suscitante renovou a pretensão da garantia da data-base e do cumprimento do acordo vigente entre as partes enquanto prosseguissem as negociações. A suscitada declarou que os pedidos carecem de avaliação e que aguarda contraproposta àquela anteriormente apresentada.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo participaram ainda de mesa redonda intermediada pela DRT, em 26/5/99, também para negociar a manutenção da data-base, porém nada ficou definido (fls. 102, anexo, proc. TRT nº275/99-2).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale da Ribeira participou na DRT de mesa redonda com a empresa suscitada. A reunião foi suspensa em razão da negativa da suscitada em garantir a data-base, e não foi retomada (ata acostada às fls. 219 do anexo, vol. II, do Proc. TRT 226/99-4).

O desempenho do suscitante na busca de melhores condições de trabalho favorável às partes deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros entre elas para depois, caso sejam frustrados esses encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

O dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapetereira da Serra e Região (documentação fls.495/565, vol.4, do proc. TRT 219/99-1), cuja representação foi considerada ilegítima pelo TRT e cujo processo foi extinto sem exame do mérito, relativamente às reivindicações, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em decorrência da oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapetereira da Serra e Região, São Lourenço da Serra, Embu Guacu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, também padece de irregularidades que ensejam a sua extinção, na forma do inciso IV, art. 267 do mesmo instituto, dado o descumprimento de formalidades que arriam todo o trâmite conducente ao estabelecimento da norma coletiva, como a ausência, nos autos, da ata da assembléia geral (o edital encontra-se às fls. 539, vol. 4, proc.219/99-1) e da correspondente lista de presença.

Se a entidade suscitante deixa de acostar aos autos a ata da assembléia geral acompanhada do rol de assinaturas dos participantes, não há falar em legitimidade da entidade sindical para agir em nome dos seus representados, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar a participação da categoria na assembléia geral ou mesmo de se confirmar a ocorrência do evento.

No que se refere à negociação prévia da entidade em epígrafe, tem-se que é, de todo, insuficiente, uma vez que foi apresentada ao autos apenas uma correspondência do suscitante enviando a pauta de reivindicações à suscitada (fls. 540/562, vol. 4 dos autos).

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-321.809/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILSON COSTA DAVID
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. não se conhece dos Embargos quando a pretensão do Embargante esbarra na ausência de prequestionamento da matéria.

PROCESSO : E-RR-361.007/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVANDO CARLOS AMORIN
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado, Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.102/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALCEDIR DE CARLI
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O pedido de diferenças relativas aos depósitos realizados incorretamente equivale à falta de recolhimento do mesmo, aplicando-se o Enunciado 95/TST desta Corte Superior. Referido verbete dispõe, expressamente, ser trintenária a prescrição incidente sobre reclamação fundada no direito de postular contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-477.601/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO WAYS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos do Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos principais. Desta forma, o substabelecimento acostado à fl.142 dos autos de Agravo de Instrumento em apenso, no qual figura o nome da subscritora dos Embargos, não tem o condão de regularizar a representação processual, consoante infere-se da OJ/SDI nº 110 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.719/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : MARCOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; conhecer dos Embargos do Reclamante, por violação do artigo 896 consolidado e, no mérito, dar-lhes provimento para, configurada a má-aplicação do Enunciado nº 294/TST, não conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema prescrição, por encontrar óbice o apelo na exceção contida no referido Verbetes Sumular.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - CONFIGURAÇÃO - Caracterizada a má-aplicação de Verbetes sumular desta Corte, pela Turma, resta configurada a violação do artigo 896 consolidado. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-496.988/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SALVADOR SGARLATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação para não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVOS - INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS À SDI - Após a edição da Lei nº 8.950/94, apenas os Embargos Declaratórios tempestivos interrompem o prazo para interposição de novo recurso. Embargos não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-546.378/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LIANE FALCÃO FREIRE PAVÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - SUCESSÃO TRABALHISTA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS ANTE A INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 832, 896, 10 E 448 DA CLT. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA.

PROCESSO : E-RR-561.932/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORYNTHO ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE - AVISO PRÉVIO - A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias - Orientação Jurisprudencial nº 40. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-586.862/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : VANEIDE MARIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. MADSON PEREIRA DE ALMEIDA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a colenda Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade relativa à ausência do traslado da sentença de primeiro grau.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DO TRASLADO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - O traslado da sentença de primeiro grau não consta do art. 897, § 5º, da CLT. Trata-se, realmente, de peça desnecessária para o julgamento do Recurso de Revista caso viesse a ser provido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-590.823/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : STELLA MARIS GIUBERT CAMPO DALL ORTO
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Partindo o Regional de premissas fáticas para o deferimento dos honorários advocatícios, correta a aplicação pela Turma da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-594.030/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRISTEL KRAUSE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (item 177/OJ/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.228/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELSON FERRARI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso Ordinário para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo Regimental. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-611.864/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos parágrafos 5º e 7º do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, na forma do artigo 260 do RITST, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.
EMENTA:EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO - Agravo de Instrumento provido pela Turma desta Casa. Embargos em que se discute a ocorrência de óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante (Reclamada) deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, o comprovante do depósito recursal e das custas, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I da CLT. O traslado das peças impõe-se considerando que a empresa foi condenada ao pagamento das custas, bem como foi arbitrado valor à condenação. Embargos providos para, na forma do artigo 260 do RITST, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.

PROCESSO : E-AIRR-637.797/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIR ZUPELI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
EMBARGADO(A) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA MARIA MURGEL NO-GUEIRA
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desfundamentados.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, FUNDAMENTO, ARTIGO 894 DA CLT. À parte deixou de atender o disposto no artigo 894 da CLT, porquanto, não apontou qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou ainda, alegou divergência de julgados. Os Embargos encontram-se, pois, desfundamentados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-208.059/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NELCI PARODE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-294.903/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Agravo Regimental subscrito por advogado que não exhibe o respectivo instrumento de mandato. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-446.540/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : NORIVAL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - BANCO DO BRASIL. Negar-se provimento ao Agravo Regimental por meio do qual não logra a parte desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-472.049/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-513.487/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - DATA EM QUE OUTORGADA. O conflito de direito intertemporal, no direito processual, resolve-se pelo princípio de que as leis têm aplicação imediata nos feitos pendentes. Nesse contexto, a validade de procuração que confere poderes a subscritor de Agravo de Instrumento, como requisito extrínseco de sua admissibilidade, deve ser examinada à luz da Lei nº 8.952/94, vigente à época da interposição do referido recurso, quando desnecessário era o reconhecimento de firma do outorgante para a validade do instrumento de mandato. Revela-se, dessa forma despendiência a informação concernente à data em que foi firmado para a validade do mandato. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-524.458/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 588/590, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que examine os Embargos Declaratórios do reclamante, como entender de direito.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofende o art. 832 da CLT decisão de Turma que não examina questões levantadas em Embargos Declaratórios, quando pertinentes e necessárias à solução da controvérsia, furtando à parte o direito à completa prestação jurisdicional. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-539.191/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RENATO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-TEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - arrendamento de linhas férreas" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de

emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-542.145/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SILVÉRIO WAGNER SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos do reclamante e do reclamado.
EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE - DESCONTOS FISCAIS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de Embargos por violação constitucional, quando interposto contra decisão alicerçada na legislação infraconstitucional. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de Embargos não conhecido. RECURSO DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-545.228/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : WALDEMAR MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO MATOSO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não se vislumbra no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-589.517/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO (AC.SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JENIVAL ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os Declaratórios devem ser acolhidos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-208.310/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT, 1º da Lei nº 8.984/95 e 6º, § 2º, do CPC, e por contrariedade ao Enunciado nº 286 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, em reversão, a cargo do embargado.

EMENTA:EMBARGOS À SDI - LEGITIMIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.984/95- RETROATIVIDADE - IMPOSIBILIDADE. Como é cediço, enquanto forma de legitimação anômala, extraordinária, "a substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia" (Garbagnati, Sostituzione, 212 - in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Maria Rosa Andrade Nery, 3ª edição, fl. 259 - Destacou-se). A Lei nº 8.984/95, que se limitou a ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, ao dispor, em seu artigo 1º, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador", não cuidou da matéria atinente à legitimação extraordinária. Logo, o referido diploma legal não pode servir de fundamento para o sindicato estar em juízo para postular direitos oriundos de cláusula convencional, sobretudo quando a reclamatória trabalhista foi ajuizada em período bem anterior à sua vigência. Nesse contexto, ainda que a Lei nº 8.984/95 dispusesse sobre a legitimidade extraordinária do sindicato, o seu comando não poderia retroagir de modo a atingir fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. **Recurso de embargos provido para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC.**

PROCESSO : E-RR-250.749/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : ARACI FÁTIMA KILIAN DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS À SDI - VINCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (ENUNCIADO 297 DO TST) SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (CF/88, ART. 37, II) - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA.** Não tendo o Regional enfrentado a questão da imprescindibilidade do concurso público de ingresso, frente à natureza jurídica da reclamada, como estatuído no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e que constitui requisito indispensável para configurar a contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST, invocada nas razões de revista, carece o tema do indispensável prequestionamento, nos termos do disposto no Enunciado 297 do TST. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária e os seus objetivos de uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma federal ou constitucional violada, está sujeito ao preenchimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade rígidos, entre os quais se destaca o prequestionamento dos fundamentos ensejadores do recurso. Esta Corte, em sua composição plena, manifestando-se sobre a matéria objeto destes autos, resolveu manter o entendimento consagrado no Enunciado 297 do TST de que o prequestionamento deve ser explícito, o que não se verificou na hipótese dos autos. Ileso, pois, o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-269.093/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ANTÔNIO SEBASTIÃO MONTEIRO SIMÕES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRÊMIO APOSENTADORIA.** Inviável a admissibilidade do recurso de embargos que não satisfaz os pressupostos intrínsecos de recorribilidade previstos no art. 894 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-318.263/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELAINE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 3ª Turma desta Corte, para que aprecie os embargos declaratórios ofertados pela reclamante, a fls. 241/244, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que vicia de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de iniquívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-334.716/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPA-DORA REY LTDA.
EMBARGADO(A) : MARILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV, do referido verbete sumular.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Banco do Brasil S.A. é responsável, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa que lhe prestou serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : E-RR-340.005/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETTO
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - LITISPENDÊNCIA. Se os reclamantes, partes em reclamação plúrima, figuram como substituídos em ação proposta por seu sindicato e formulam o mesmo pedido, ou seja, diferenças salariais decorrentes de implantação de quadro de carreira, caracterizado está o instituto da litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-342.145/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
EMBARGADO(A) : ALCEU TESSIFON QUEVEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A ausência do instrumento que outorga poderes de representação às subscritoras dos embargos impossibilita o conhecimento do recurso por vício de representação. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-342.570/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : PEDRO ELSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - CONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE.** A exigência prevista no inciso II do art. 37 da CF, segundo a qual há necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública, não atinge o empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94, quando de seu retorno ao serviço. Isto porque a lei, ao referir-se textualmente à anistia, tem por finalidade justamente o retorno dos atingidos pelos desmandos governamentais ao status quo ante. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-348.178/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do reclamante.

EMENTA:ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. Mesmo em tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% (cinquenta por cento) do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% (cinquenta por cento) restantes. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta e. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 187. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-350.353/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLODOWALDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, afastar a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - ARTIGO 11 DA CLT - CONSUMAÇÃO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88 - ARTIGO 7º, XXIX, "A", DA CF/88 - INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em aplicação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF, se a prescrição total consumou-se sob a égide do artigo 11 da CLT e em período bem anterior à promulgação da atual Constituição da República. Esta a jurisprudência da Corte, ex vi do Enunciado nº 308/TST, segundo o qual "a norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988". **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, afastar a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF.**

PROCESSO : E-RR-351.299/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCELO RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS. Diante da iterativa jurisprudência desta e. Corte, não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade do aresto colacionado no recurso de revista, dele não conhece com base no Enunciado nº 296 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 37). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-354.976/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALEXANDRE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Inviável a admissibilidade do recurso de embargos que não preenche os requisitos previstos no art. 894 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-352.466/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA HELENA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS. Uma vez confirmada pela Corte a qua norma coletiva impondo multa pelo não-pagamento de horas extras prestadas, o debate em torno da existência ou não de cláusula que obrigue o empregador a pagar multa, pela falta de quitação das horas extras, implica o revolvimento das provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-355.587/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES FARIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que afasta a violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que contempla o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Embora a utilização das folhas individuais de presença, para os fins do artigo 74, § 2º, da CLT, tenha sido avençada em norma coletiva, a sua desconsideração, pelo e. Regional, na hipótese, levou em conta apenas a sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-357.069/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEMENTE BULHÕES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-357.076/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. OLGA IENARA CELI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas " Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Limitação aos Associados", mas deles conhecer no tocante à "Prescrição", por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar a incidência da prescrição trabalhista, observando-se, como marco inicial, o trânsito em julgado da sentença normativa e o prazo de cinco anos, enquanto subsistir a relação de emprego e o de dois anos, após o seu término, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira e Almir Pazzianotto Pinto, que também davam provimento ao recurso, mas para limitar a prescrição ao período de cinco anos, excluídos os empregados que deixaram o emprego até a data da propositura da ação.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRESCRIÇÃO. A contribuição assistencial prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, tem como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato. O empregador, por sua vez, é mero repassador da parcela, que é descontada do salário dos empregados. Tem-se, portanto, que a sua exigibilidade está intimamente ligada ao próprio desenrolar da relação empregatícia, o que lhe atribui inequívoca natureza trabalhista e atrai aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição. Registre-se, por outro lado, que a contribuição assistencial encontra-se incluída no rol dos direitos sociais (CF, art. 8º, IV), de modo que, por mais este fundamento, é de ser afastada a aplicabilidade da prescrição prevista no Direito Civil. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-358.668/1997.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORALDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Conforme a iterativa jurisprudência desta e. Corte, não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, a insurgência contra decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista, conclui pelo seu conhecimento (Orientação Jurisprudencial nº 37). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-358.962/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDVALDO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - PROPORCIONALIDADE. Segundo o Regulamento nº 1/63 da CEAGESP, o direito à integralidade da complementação de proventos de aposentadoria encontra-se vinculado à prestação de 30 anos de serviços exclusivamente à reclamada. Realmente, o § 1º do artigo 16 da referida norma regulamentar contempla a complementação integral para servidor com 30 anos de serviço efetivo, enquanto o § 2º a proporcional. Não se revela razoável extrair-se o entendimento de que a reclamada complementaria a aposentadoria, deixando de considerar o tempo de serviço que lhe foi efetivamente prestado. É de boa técnica interpretativa concluir-se que os parágrafos de um artigo não contêm inovação ao conteúdo do caput, mas, tão-somente, sua complementação ou explicitação. Logo, se o § 2º é incisivo ao afirmar que a complementação é proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado à companhia, é porque a integralidade, com o mesmo requisito, foi contemplada no caput e § 1º da norma em exame. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-360.931/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MILTON LUÍS LEMOS MOLINA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO COLETIVO. Uma vez confirmado pela Turma desta Corte que o debate em torno dos acordos coletivos não foram veiculados no acórdão do Regional, tem-se como inovatória a tese, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-380.697/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DORIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que afasta a admissibilidade do recurso de revista em que o reclamado insurge-se contra o quadro fático-probatório definido pelo e. Regional, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-422.845/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo o v. acórdão do TRT que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à e. Turma a fim de que, afastada a nulidade por ela declarada, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO. A parte, sob pena de não conhecimento de seu recurso de revista, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão do Regional, além de articular com a existência de violação aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, deve demonstrar os fundamentos pelos quais entende configuradas as alegadas violações. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-450.085/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. É, de fato, referido posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserido no artigo 109, inciso I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Referida conclusão reforça-se, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-451.272/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTÉLGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, tal conclusão não implica no pagamento de adicional por tempo de serviço com base no período de trabalho anterior ao da aposentadoria espontânea, tendo em vista a nova relação contratual. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.914/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CLT, ARTIGO 896, § 4º, E ENUNCIADO 266 DO TST). A matéria relativa à incorporação de anuênios e comissões, debatida e decidida na fase do conhecimento, com decisão transitada em julgado, não comporta reexame em sede de execução, frente ao disposto nos artigos 471, 473 e 474 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (CLT, artigo 769), sob pena de se configurar, afronta à coisa julgada. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-462.376/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANTANA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST.O enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, seos embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, inviável o seu conhecimento, ante óbice previsto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-469.573/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANTANA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO.A matéria impugnada em sede de recurso de embargos deve estar prequestionada, ou seja, deve ter sido objeto de exame explícito pelo acórdão recorrido. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-475.480/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe no sentido de que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-480.898/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Revela-se inviável a admissibilidade de recurso de embargos que não observa os pressupostos intrínsecos previstos no art. 894 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-482.578/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OCTAVIO PAGOTTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os declaratórios devem ser acolhidos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Recurso de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-484.231/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO - ENERGIPE. Não atendidos os pressupostos intrínsecos elencados no art. 894, "b", da CLT, no que diz respeito à existência de violação legal e divergência jurisprudencial apta, os embargos não merecem conhecimento. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-492.601/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ÁLVARO JOSÉ CONINK DE LIZ

ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente à retenção fiscal, determinar que sejam deduzidos dos créditos trabalhistas o valor correspondente aos descontos de imposto de renda; II - por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, restabelecendo a decisão regional no particular.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz da iterativa, notória e atual jurisprudência da Egrégia Seção de Dissídios Individuais, esta Corte é competente para conhecer e julgar matéria relativa aos descontos fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 Seção Especializada em Dissídios Individuais). **Recursos de embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-RR-517.939/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMBARGADO(A) : CARLOS MARCONDES FILHO

ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que afasta a violação do art. 477, caput, da CLT, sob o fundamento de que a condição de que a rescisão contratual seja motivada pelo empregador refere-se à indenização relativa à aquisição do direito à indenização anteriormente à Constituição da República, para os empregados que não tivessem alcançado a estabilidade decenal, nem optado pelo FGTS. No caso em exame, a discussão refere-se ao direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, condicionado à inobservância, pelo empregador, dos prazos estabelecidos no § 6º do referido preceito celetista. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-524.518/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANA MARIA CAMPOS ALMEIDA CAIXETA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TRANSAÇÃO - PDV - QUITAÇÃO - RESSALVA NO TRCT - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Carece de eficácia a interposição de recurso de embargos, quando a Turma não conhece de recurso de revista com base em dois fundamentos e o recorrente se insurge apenas com relação a um deles. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-524.952/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : MANOEL PAULO DAS VIRGENS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL- APLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS- ARACRUZ CELULOSE S/A. Segundo a regra geral constante dos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em: exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". No caso dos autos, demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devem ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e não com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-541.629/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-542.138/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDOSO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS HABITUAIS E SUPRIMIDAS - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não constitui julgamento extra petita a concessão da indenização de que trata o Enunciado 291/TST, quando foi pleiteada integração das horas extras habituais e suprimidas, conforme dispunha o antigo Enunciado 76 do TST. A aplicação deste ou daquele enunciado diz respeito ao dever do juiz de atribuir aos fatos o adequado enquadramento legal e a melhor interpretação do dispositivo legal pertinente. Incumbe ao julgador a subsunção do fato à norma, independentemente de haver sido indicada ou não pelas partes - Da mihi factum, dubo tibi jus. Se ao juiz cabe aplicar o preceito legal adequado à hipótese, independente de arguição da parte, parece óbvio que lhe compete, igualmente, optar pela melhor solução jurídica. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-550.437/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO ABREU

ADVOGADO : DR. RÔMULO T. MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada. **Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO : E-RR-556.030/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO WEISHEIMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que afasta a violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que contempla o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Embora a utilização das folhas individuais de presença, para os fins do artigo 74, § 2º, da CLT, tenha sido avençada em norma coletiva, a sua desconsideração, pelo e. Regional, na hipótese, levou em conta apenas a sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-569.429/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ABDALAD
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - OBRIGATORIEDADE - TRASLADO - A certidão de publicação do acórdão do Regional constitui peça de traslado obrigatório, por ser essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, não sendo suprível por nenhum outro elemento dos autos, tampouco por certidão do Tribunal Regional, que se limita a atestar que "decorreu o prazo para a interposição da revista, somente oferecendo recurso de revista a reclamada". Realmente, admitir-se que possa esta certidão, substituir o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, ainda que a tempestividade não haja sido impugnada pelo agravado; além, de atentar contra a isonomia de tratamento das partes, destinatários maiores das regras de direito processual. Com a finalidade de sanar qualquer dúvida na interpretação do artigo 897 da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99, no item III, explicitamente consignou que constituem peças de traslado obrigatório todas aquelas necessárias para comprovação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, de modo a viabilizar o imediato julgamento da revista, no caso de provimento do agravo de instrumento. Precedentes da SDI (AG-E-AIRR-556.517/1999.1; 556.879/1999.2; 559.842/1999.2; 562.496/1999.0; 562.930/1999.9) e STF (AgRgAg 149.722. 1ª T. Relator Ministro Moreira Alves; AgRgAg 151.485. Relator Ministro Néri da Silveira, RTJ 158/158, Lex 210/110; AI 246.777-1. DJ 25.08.99, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-571.965/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NERIVALDO MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - DEPÓSITO - AUSÊNCIA. Uma vez aplicada a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive os embargos de declaração, fica condicionada, sob pena de não-conhecimento, ao depósito do respectivo valor. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-573.762/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SIRLIO INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-590.436/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AURI DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - LICENÇA-PRÊMIO - PESSOAL DE OBRA - CEEE. O conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 103 do TST, não implica a violação do art. 896, alínea "b", da CLT, uma vez que a legislação estadual não precisa ser examinada, quando demonstrado no acórdão recorrido que o reclamante prestou serviço no regime estatutário pela Lei nº 1.890/53 e, posteriormente, optou pelo regime estatutário. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-594.631/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EUSTÁQUIO CARDEAU
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-597.369/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-606.971/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MONTENEGRO CATA-NHEDE
ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6 do Estado do Paraná e nº 89.043-3 do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte. A competência, no caso, é da Justiça estadual comum do Amazonas. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-611.211/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ CALAINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - LIMITAÇÃO - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. A conclusão da c. Turma de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, encontra-se em consonância com pacífico entendimento da e. SDI-I desta Corte, razão pela qual os embargos encontram óbice no Enunciado 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-628.378/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS REGO RIOS CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA EMPRESA - BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. - VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT - Considerando que a hipótese dos autos consiste efetivamente em mudança de denominação social da empresa e, ainda, que a subscritora do agravo de instrumento detém mandato expresso e regular nos autos, a c. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, afrontou o artigo 897 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-631.555/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANE MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DOS ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL - DESNECESSIDADE. O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que sejam juntados à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social. Referido dispositivo preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária quanto a legitimidade da representação técnica. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : AG-E-RR-328.536/1996.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ANDRINO GERVASIO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO FGTS - ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST. Nega-se provimento a agravo regimental fundamentado em matéria não prequestionada e que não demonstra o dissenso de teses. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-339.164/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAIXÃO FONSECA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS VIABILIZADORES. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que serviram de suporte ao indeferimento de processamento de seus embargos, porque desatento à inteligência do art. 894 da CLT, sua irresignação recursal não merece ser provida. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-341.821/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NILDA SODRÉ RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT acórdão que não conhece do recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, quando o acórdão do Regional está em consonância com a orientação firmada pela e. SDI desta Corte, de que, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, devem as verbas resilitórias ser pagas até o décimo dia, a partir da comunicação da dispensa. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-348.904/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incontestavelmente, a decisão do Regional é de natureza interlocutória, de forma que seu exame somente será possível quando do recurso da decisão definitiva, ao teor do que prescreve o art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-360.057/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA FERNANDES CHIAVENATO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE TOSI CRIVOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - ENUNCIADO Nº 236 DO TST. O que se mostra juridicamente relevante para a condenação ao pagamento de honorários periciais, na Justiça do Trabalho, é a sucumbência, ainda que parcialmente, no objeto da perícia. Realmente, o Enunciado nº 236 do TST é expresso ao sedimentar o entendimento de que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". E isso porque a Justiça do Trabalho, em face do princípio de proteção ao trabalhador, não agasalha o princípio de Direito Processual Civil que rege a sucumbência recíproca, de forma a comportar o rateio da verba de honorários. Logo, em pese o fato de o reclamado não haver sido sucumbente no tocante à gratificação de função, o foi em relação as diferenças apuradas a título de comissão, de modo que se revela correta a decisão da Turma que o condenou ao pagamento dos honorários periciais. Nega-se provimento a agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos do despacho denegatório dos embargos. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-471.923/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
AGRAVADO(S) : ALÉCIO PAIANI SPANIOL
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL QUE SE SOBREPÕE À DOCUMENTAL. Restando provado, por meio de testemunha do próprio empregador, que as FIPs não retratavam com fidelidade a frequência dos empregados exercentes de cargos de confiança, não podem elas servir de prova da jornada de trabalho. Correta, portanto, a condenação às horas extras. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-608.196/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : HEITOR EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-613.035/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO BERNARDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-618.937/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUCIMARA GARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897 da CLT e por divergência com o aresto de fls. 87/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, tal peça nem sempre é de traslado obrigatório em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista. Isso porque esse apelo é de natureza extraordinária, no qual é vedado o exame de matéria fática, inclusive a apreciação da peça mencionada que, portanto, não teria utilidade para o exame da matéria controversada na revista. A não ser que a discussão jurídica travada no recurso de revista enseje necessariamente o exame dessa peça, a sua ausência não acarreta o não conhecimento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-634.221/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CLUB COMERCIAL
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Em se tratando de documentos distintos, necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha. Precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-522.927/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-529.630/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-258.778/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à sucessão de empregadores e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, no particular, o v. acórdão do Regional.
EMENTA: EMBARGOS - ITAIPU - UNICON - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - UNICIDADE CONTRATUAL - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Se o reclamante, que mantinha vínculo com a empreiteira UNICON e prestava serviços para o Hospital da Itaipu, teve seu contrato de trabalho rescindido e foi imediatamente contratado pela Itaipu, sem haver qualquer modificação no local de trabalho ou na função exercida, é de se reconhecer a sucessão e, conseqüentemente, a unicidade contratual, com os efeitos legais decorrentes, tendo em vista que os artigos 10 e 448 da CLT consagram a regra de que qualquer alteração na estrutura jurídica ou propriedade da empresa não afetará os contratos de trabalho e os direitos dos empregados. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-295.767/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO PALMEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes.
EMENTA: HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO. O direito de reclamar diferenças de adicional das horas extras incorporadas ao salário, em face de alteração ocorrida no percentual, por força de ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de resultar totalmente prescrito, nos termos do Enunciado nº 294/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-318.837/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALDINO DA PAIXÃO FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos que não satisfaz os pressupostos intrínsecos previstos no art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-319.248/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, quanto ao tema "comissões por venda - cancelamento - estorno das comissões", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - COMISSÕES POR VENDA ÚLTIMADA - CANCELAMENTO - ESTORNO DAS COMISSÕES - INVIABILIDADE. O inadimplemento contratual pelo comprador, fora das hipóteses legais, assegura a empresa vendedora o direito de exigir a correspondente indenização, por quebra do contrato, razão pela qual inviável legalmente que possa deixar de remunerar seu empregado que trabalhou e que não contribuiu, quer direta, quer indiretamente, para o descumprimento das obrigações comerciais entre as duas pessoas jurídicas. Admitir-se o contrário seria, em última análise, transferir ao empregado o risco do exercício da atividade econômica, pois o descumprimento, pelo comprador, das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda ou até mesmo o seu cancelamento, implicaria em supressão do direito ao salário daquele que procedeu à venda. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-330.006/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 568/571, emitindo juízo explícito quanto ao prequestionamento do art. 4º da Lei nº 8.666/91.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando-se o óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST para o exame, em recurso de natureza extraordinária, das matérias não analisadas pelo juízo a quo, a decisão proferida pela c. Turma, que se recusa a se manifestar sobre matéria objeto de recurso de revista, furta à parte o direito de ter o seu exame devolvido ao juízo hierarquicamente superior, negando-lhe, portanto, o direito à completa prestação jurisdiccional, nos termos do art. 832 da CLT. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-334.652/1996.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL TROCA DE TURNOS - PETROBRÁS - LICITUDE DO ATO PATRONAL. Não ofende o artigo 468 da CLT, decisão que proclama ser lícita a mudança de prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para trabalho em turnos fixos, porque o ato empresarial encontra integral amparo nos arts. 9º e 10º da Lei nº 5.811/72. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-348.041/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALEXANDRE PASCHOALINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS. Uma vez confirmada pela Corte a quo a existência de trabalho extraordinário, com base no conjunto probatório dos autos, a análise das alegações da recorrente encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, como decidido, não se configurando a invocada violação do artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-351.948/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURICIO PITA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO. Diz-se prequestionada a matéria se, na decisão recorrida, houver a emissão de tese explícita a seu respeito. Em caso de omissão, deve a parte, mediante embargos de declaração, instar o órgão julgador a manifestar-se, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-357.665/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos, por meio do qual pretende a parte alcançar nova definição do quadro fático-probatório dos autos. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-466.397/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS E OUTROS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INOVAÇÃO PROCESSUAL INTRODUZIDA POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A negativa de prestação jurisdiccional somente se caracteriza quando o órgão julgador deixa de emitir tese sobre questão relevante e expressamente articulada, mesmo após ter sido inquirida por meio de embargos declaratórios. Não se caracteriza o vício, entretanto, quando a questão não foi ventilada nos autos e após a apreciação do feito, pelo julgador, a parte utiliza-se dos embargos declaratórios para, fugindo ao escopo do art. 535 do CPC, argüir questão nova, com o intuito de rebater as conclusões do provimento judicial. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-538.680/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-601.630/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO(A) : DORIVAL ANTUNES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-621.803/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO (DECRETO-LEI 779/69) - INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição dos embargos, previsto no art. 894 da CLT, é de 8 (oito) dias. Os entes públicos têm prazo em dobro, de acordo com o Decreto-Lei nº 779/69, ou seja, 16 (dezesesseis) dias. Uma vez verificado que os embargos foram interpostos 17 (dezesete) dias após a publicação do agravo de instrumento, caracterizada está sua intempestividade. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-587.429/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GLADIS VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo conste, dentre outros documentos, a petição inicial, essa peça nem sempre é de traslado obrigatório em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista. Isso porque esse apelo é de natureza extraordinária, no qual é vedado o exame de matéria fática, inclusive a apreciação da peça mencionada que, portanto, não teria utilidade para o exame da matéria controvertida na revista. A não ser que a discussão jurídica travada no recurso de revista enseje, necessariamente, o exame dessa peça, a sua ausência não acarreta o não conhecimento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-620.150/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SANDRO ALEX SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 96/97 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, tal peça nem sempre é de traslado obrigatório em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista. Isso porque esse apelo é de natureza extraordinária, no qual é vedado o exame de matéria fática, inclusive a apreciação da peça mencionada que, portanto, não teria utilidade para o exame da matéria controvertida na revista. A não ser que a discussão jurídica travada no recurso de revista enseje necessariamente o exame dessa peça, a sua ausência não acarreta o não conhecimento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-636.838/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os pedidos formulados em contra-razões, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897, § 5º, I e II, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Verificando-se que a peça apontada como essencial pela Turma não é necessária ao exame da controvérsia, conclui-se pela vulneração ao art. 897 da CLT, ante o não conhecimento do agravo de instrumento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-311.460/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos reclamantes, para, sanando omissão, determinar que a observância da média e do teto alcance apenas os reclamantes Duilio Negrini, Edson Andrade Santos, Ivan Zaborowski Galvão, José Adolfo da Silva e José Alfredo Buffa; e, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, sanando omissão, determinar que não integrem o cálculo do teto da complementação de aposentadoria as verbas AP, ADI e AFR.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Acolhem-se Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, a fim de que seja entregue a completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-359.371/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO HARALD RUPPENTHAL
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA - VERBA DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 45, somente admite a manutenção de pagamento de gratificação de função, desde que percebida por 10 ou mais anos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-542.154/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA CHEVICHE FENDT
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que não logrou a agravante comprovar a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-620.167/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES VERAS MARQUES ESTEVES
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos arts. 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito." (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-626.413/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ERNANDES FREDE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO QUE SUPERA A DESERÇÃO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA REVISTA - POSSIBILIDADE. O Pleno do TST, em discussão travada em 03 de fevereiro de 2000, concluiu, em abstrato, que embora o Presidente do Regional indefira o processamento do Recurso de Revista por falta de um dos pressupostos extrínsecos, a Turma do TST, ao julgar o Agravo de Instrumento e decidir por superar esse óbice, está autorizada a manter a decisão agravada por outro fundamento, inclusive se verificar que a Revista não mereceria processamento por falta de um dos pressupostos intrínsecos.

PROCESSO : E-RR-349.260/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
EMBARGADO(A) : WALDEMIR ARANHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO DIRETA. Empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-360.613/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : ÉDSON PAVANI DA COSTA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO DIRETA. Empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-117.816/1994.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-250.307/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DELFINA MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, aplicar o efeito modificativo na forma do Enunciado 278/TST, e conhecer dos Embargos da Reclamante quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão de Embargos de fls. 809/814, quanto aos temas violação do art. 896 da CLT e garantia contratual, argüidos pelo Reclamante, mantendo apenas a parte que examinou os Embargos da Reclamada. Anular, ainda, o acórdão da Turma de fls. 738/740, proferido em sede de Embargos de Declaração, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame circunstanciado da matéria, nos termos dispostos nos Embargos de Declaração de fls. 723/726.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, aplicar o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST e conhecer dos Embargos da Reclamante, quanto à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame circunstanciado do tema "base de cálculo do adicional de insalubridade".

PROCESSO : ED-E-RR-383.013/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BRUNO RUFF
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-418.593/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA SENTENÇA EXEQUENDA, QUANDO, EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO, É ALEGADA VULNERAÇÃO À COISA JULGADA. A Instrução Normativa nº 06/TST, vigente à época da interposição do agravo de instrumento (29.09.97), expressamente dispõe em seu item IX, a, que a petição do agravo de instrumento conterà, obrigatoriamente, as "peças indispensáveis à compreensão da controvérsia". No mesmo sentido o Enunciado nº 272/TST. E, no caso, não há dúvida de que a sentença exequenda é peça essencial à compreensão da controvérsia, pois sem ela não é possível a verificação da alegada ofensa à coisa julgada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-429.441/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que os autos de agravo de instrumento não possuem peça de traslado obrigatório, o apelo não merece conhecimento. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/TST, que uniformizava o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho à época da protocolização do apelo (07.11.97), expressamente dispõe em seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-473.044/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-544.755/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BRUNO BÉRGAMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que os autos de agravo de instrumento não possuem peça de traslado obrigatório, o apelo de fato não merece conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.883/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AMÉRICO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, da CLT, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice inicialmente apontado para não conhecer do Agravo de Instrumento, prossiga no exame do apelo como entender de direito.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte é no sentido de que, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes do verso e anverso da mesma folha. Precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97. Na hipótese dos autos, tem-se que a autenticação constante à fl. 73 verso refere-se tanto ao documento presente no verso quanto no anverso, de modo que restou observada a exigência de autenticação prevista no artigo 830 da CLT, bem como não subsistiria, quanto à mencionada peça essencial (despacho agravado), desrespeito ou inobservância ao que estabelece o artigo 897, §5º, inciso I, também da CLT. Acresça-se, ainda, que a certidão de fl. 73v é categórica ao consignar que aquela autenticação abrange a cópia do despacho agravado (anverso) e a certidão de intimação da mencionada decisão (verso). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-549.948/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CARLOS ARI CAMPOS GOMIDE
ADVOGADA : DRA. NADIA CALDEIRA GOOD LANGE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-564.981/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.

PROCESSO : E-AIRR-627.662/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : RICARDO GUIMARÃES DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-631.970/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERRIU PODERES À ADVOGADA DA AGRAVANTE. NECESSIDADE. Conforme dispõe o art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Deste modo, inaceitável a cópia de substabelecimento que conferiria poderes a subscritora do agravo de instrumento, eis que juntada sem autenticação, o que torna irregular a representação processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-646.868/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : AMAURY FRANCISCO DIAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-648.799/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HILÁRIO CAVALLEIRI
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-655.452/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GUARACY FREITAS PAIVA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos interpostos fora do prazo previsto no *caput* do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-359.355/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HELENA MORAIS DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-501.438/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-501.442/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.985/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ERNANI DIAS VIANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Nega-se provimento a agravo regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-550.013/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : CLARICE LEONEL GUERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-318.804/1996.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por não caracterizado o dissenso jurisprudencial, quando o e. Regional não reconhece o trabalho em área de risco e o recorrente pretende discutir questão relativa à exposição intermitente. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-293.405/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ELIANE DOS SANTOS COUTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MARISE SOARES CORREA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que existem omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : AG-E-RR-498.156/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ZULEIKA MORATH DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.



Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 16 de abril de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.
Processo: E-RR - 117734 / 1994-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERA PORTICH
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER
Processo: E-RR - 143608 / 1994-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : AUREO LUIZ TREBIEN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
ADVOGADA : DR(A). CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 170179 / 1995-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADILINO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR - 187043 / 1995-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: E-RR - 238531 / 1996-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VERA REGINA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON

Processo: E-RR - 264166 / 1996-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ITALO CEZAR CRIVELLARO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR - 266749 / 1996-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LENY BRIÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JOÃO AMANTINO M BOEIRA
Processo: E-RR - 281057 / 1996-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
Processo: E-RR - 299316 / 1996-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO MEDEIROS BARCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIÇA

Processo: E-RR - 304165 / 1996-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU

Processo: E-RR - 304174 / 1996-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : ROSALVES LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA NESTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ANTÔNIO FRANCO

Processo: E-RR - 304292 / 1996-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR - 306743 / 1996-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : DIRCEU SIMPLICIO NETTO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: E-RR - 309566 / 1996-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ROSANGELA DOS SANTOS GARLINE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: E-RR - 309573 / 1996-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO ZAMBRANO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: E-RR - 310548 / 1996-1 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SÃO JOSÉ FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR(A). MARIA OLIVIA MAIA

Processo: E-RR - 310951 / 1996-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). KELEY CRISTIANE V. CRISTO

Processo: E-RR - 311158 / 1996-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO DORNELES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA

Processo: E-RR - 314232 / 1996-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

Processo: E-RR - 315808 / 1996-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADENILSON PEDRO CITATELLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: E-RR - 315969 / 1996-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OZEAS LUIZ SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: E-RR - 316290 / 1996-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

Processo: E-RR - 316321 / 1996-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA M. DO Couto E SILVA
EMBARGADO(A) : SUELY MARQUES FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EULER VILAÇA BATISTA BORGES

Processo: E-RR - 319244 / 1996-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ACIDALIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR - 321739 / 1996-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EULALIA BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR - 324826 / 1996-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GUIDO FELIPE EIDT
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: E-RR - 325135 / 1996-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OSMAR WALTRIK
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: E-RR - 328795 / 1996-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARILIO DE ALMEIDA CHRISPIM
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE

Processo: E-RR - 329771 / 1996-1 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARMANDO LUIZ AGOSTINI SOBRIÑO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES



Processo: E-RR - 337182 / 1997-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO LÚCIO WERNER
 ADVOGADA : DR(A). KELEY CRISTIANE V. CRISTO

Processo: E-RR - 342252 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOEL HAIRTON PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

Processo: E-RR - 342592 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEDGADO
 ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS

Processo: E-RR - 345362 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : ANANIAS QUIRINO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA B BRUGNOLO

Processo: E-RR - 346331 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CIRLEI BARBIERI VEIGA
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: E-RR - 351879 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VIRGÍLIO CLÍMACO DE ARAÚJO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). HÚDSON DE LIMA PEREIRA

Processo: E-RR - 356038 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : DINARTE LEITE MARQUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

Processo: E-RR - 356111 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDMI TOMAZ ARCANJO
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Processo: E-RR - 356995 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
 EMBARGADO(A) : MAGNO DE BEM RIEGER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: E-RR - 358586 / 1997-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CREUZA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Processo: E-RR - 358992 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : LUDMILA AIRES DA FONSECA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 359421 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EDITH RACHEL TANCHELLA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BISQUOLO

Processo: E-RR - 360890 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSALY BRAGGIO FAVRETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR - 362138 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARA REGINA WINTER VALLE PIZZIZI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: E-RR - 367052 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI BRITO
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: E-RR - 381516 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

Processo: E-RR - 391297 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : NÉLSON FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA

Processo: E-AIRR - 404194 / 1997-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : IVANETE DA SILVA LEOCÁDIO
 ADVOGADA : DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA

Processo: E-RR - 412006 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA ESTELA GORNI BORSATO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

Processo: E-RR - 424414 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO CASSIMIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

Processo: E-RR - 434773 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: E-RR - 443796 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARÇAL LIMA DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY

Processo: E-RR - 457842 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HORÁCIO PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: E-RR - 461229 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LÚCIO FERNANDES EPITÁCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

Processo: E-RR - 466032 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR - 466868 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AMBRÓSIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: E-RR - 491967 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FAVORITO RINCON
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: E-RR - 498119 / 1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
 PROCURADOR : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : VALDIR DA COSTA MUNIZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR REGINALDO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 503097 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : ADEMAR JOSÉ VILLAS BÓAS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SARPA SILVÉRIO

Processo: E-RR - 506499 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO VIEGAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: E-RR - 508370 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : EBER MIRANDA LUSTOSA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO

Processo: E-RR - 509717 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : RICARDO EUSTÁQUIO PERES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Processo: E-RR - 511909 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: E-AIRR - 516192 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ELIZABETE MARTINS SODRÉ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FÉDF
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

Processo: E-AIRR - 516809 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

Processo: E-RR - 518283 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERNESTO LARANJEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: E-RR - 524382 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO AUGUSTO DE SALES
 EMBARGADO(A) : WALDIZA DE SOUZA COSTA

Processo: E-RR - 524445 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA SBORZ THEISGES
 ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR - 524460 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CLARET DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: E-RR - 535540 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : WALDIR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: E-RR - 536697 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NARCISO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

Processo: E-AIRR - 540521 / 1999-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA NERY
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

Processo: E-RR - 543109 / 1999-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELSO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: E-RR - 547311 / 1999-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

Processo: E-RR - 550198 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL TOLEDO TOSATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: E-RR - 550205 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : WELINGTON AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR - 553431 / 1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: E-AIRR - 567379 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: E-AIRR - 585842 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : GERUSA FERNANDES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELAS

Processo: E-RR - 591497 / 1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FLÁVIO LUIZ FERREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: E-RR - 596270 / 1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
 EMBARGADO(A) : ESELINO ARIOSI
 ADVOGADO : DR(A). RAUL OMAR PERIS

Processo: E-RR - 598220 / 1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

Processo: E-RR - 607255 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : ANA GORETTI LUNIERE MAGALHÃES

Processo: E-RR - 611334 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: E-AIRR - 615748 / 1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR - 624758 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO HEIDRICH
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: E-AIRR - 626535 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BARRIETO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: E-AIRR - 628217 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MULTIPLIC S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO HORÁCIO TROQUETTI
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: E-AIRR - 635260 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Processo: E-AIRR - 638338 / 2000-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS
 ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE PAULA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

Processo: E-AIRR - 646905 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CELSO RIBEIRO SIMÕES DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: E-AIRR - 648613 / 2000-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
 EMBARGADO(A) : MARIA EURIDES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: E-AIRR - 648620 / 2000-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
 EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO ALVES LUSTOSA
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: E-AIRR - 652579 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FUCHS
 ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM

Processo: E-AIRR - 654691 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 EMBARGADO(A) : ALMERI NEVES
 ADVOGADA : DR(A). SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS

Processo: E-AIRR - 654929 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Processo: E-AIRR - 655518 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LONG BOARD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : RENATA ALVES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

Processo: E-AIRR - 657956 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 EMBARGADO(A) : VALDECI SUCENATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

Processo: E-AIRR - 661859 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LAETE BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES

Processo: E-AIRR - 664325 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: E-AIRR - 665714 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO SCHUSTER
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: E-AIRR - 676831 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALFREDO COSTA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AG-E-RR - 264649 / 1996-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ARIVALDO GOMES CORREA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAXIAS LOBATO

Processo: AG-E-RR - 301214 / 1996-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAPÁ
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DE FATIMA M. TAVARES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAXIAS LOBATO

Processo: AG-E-RR - 302816 / 1996-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 AGRAVADO(S) : BRÁS MIRANDA TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: AG-E-RR - 315207 / 1996-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO FERNANDES DA SILVA

Processo: AG-E-RR - 318864 / 1996-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HERMENEGILDO DE AZEVEDO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACATU
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ZANETTI

Processo: AG-E-RR - 321320 / 1996-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: AG-E-RR - 326003 / 1996-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LEONORA NEVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

Processo: AG-E-RR - 327698 / 1996-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: AG-E-RR - 338561 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: AG-E-RR - 339030 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VAIR VANCAN
 ADVOGADA : DR(A). ISIS M. B. RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AG-E-RR - 339730 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CURY ELIAS
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALAIR DA SILVA BARROS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES



ISSN 1415-1588

Processo: AG-E-RR - 339822 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: AG-E-RR - 347737 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES

Processo: AG-E-RR - 349269 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: AG-E-RR - 350343 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO BUZATO
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Processo: AG-E-RR - 351818 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA AGUIAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-E-RR - 353465 / 1997-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANA LUIZA BESSA DE PAULA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-E-RR - 354874 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE PAULA ROSA CAFARO
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS

Processo: AG-E-RR - 354957 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GOUVEA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-E-RR - 355449 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : MARCELO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE SOUSA PRATES

Processo: AG-E-RR - 355450 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AG-E-RR - 358490 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ELCIO ROCHA GUEDES NETO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRUNWALD

Processo: AG-E-RR - 360137 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA BADIA NUNES
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AG-E-RR - 394741 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA EDUARDO FRAHYA
 ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

Processo: AG-E-AIRR - 413867 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
 ADVOGADA : DR(A). WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

Processo: AG-E-RR - 435382 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO LEOPOLDO STUMVOLL
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CIOMARA BORGES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: AG-E-RR - 436392 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BALBINO
 ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Processo: AG-E-RR - 463048 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DEOLINDO VIEGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AG-E-RR - 479087 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE ARAÚJO LIMA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CESAR MANHÃES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA HADDAD PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

Processo: AG-E-AIRR - 480178 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO TELES-CA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA

Processo: AG-E-AIRR - 486446 / 1998-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AG-E-RR - 487299 / 1998-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AG-E-AIRR - 502997 / 1998-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AG-E-AIRR - 506267 / 1998-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS JEREMIAS ATAÍDE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

Processo: AG-E-RR - 511723 / 1998-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AG-E-RR - 511732 / 1998-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WALDIR DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AG-E-RR - 511907 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LÚCIO PORTES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-E-RR - 511933 / 1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DR(A). KASSIA MARIA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JAIME BARBOSA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AG-E-AIRR - 512390 / 1998-0 TRT da 22a. Região



RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PINTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LIMA DE MATOS

Processo: AG-E-AIRR - 512488 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : LUCIANE CRISTINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AG-E-AIRR - 518162 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO BENETTI
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AG-E-RR - 527534 / 1999-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO SALES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

Processo: AG-E-RR - 527748 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ONCOLOGIA - FCECON
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA PINHO
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL FELIPE DE LEIROS GARCIA

Processo: AG-E-AIRR - 532875 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : GERÔNIMO JOSÉ MARÇAL

Processo: AG-E-AIRR - 534520 / 1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

Processo: AG-E-AIRR - 538819 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALCÂNTARA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS

Processo: AG-E-AIRR - 539491 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON DE FREITAS

Processo: AG-E-AIRR - 542472 / 1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA VILLELA
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AG-E-AIRR - 550800 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA COSTA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

Processo: AG-E-AIRR - 550828 / 1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FELLINI CAFÉ & RESTAURANTE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
 AGRAVADO(S) : OZIEL PEREIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEREIRA DE SANTANA

Processo: AG-E-AIRR - 551579 / 1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI PERALTA FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON REGO DE PAULA

Processo: AG-E-RR - 555517 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ERLON ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-E-AIRR - 558953 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SESSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: AG-E-RR - 559400 / 1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : RUBEN BRASILEIRO DOS PASSOS NETO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE A. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo: AG-E-RR - 565224 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS

Processo: AG-E-AIRR - 585280 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: AG-E-AIRR - 587153 / 1999-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ GAVIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS NERI FOLCHINI

Processo: AG-E-AIRR - 589893 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AG-E-AIRR - 591369 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ RODRIGUES DO VALLE GOMES
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

Processo: AG-E-AIRR - 593118 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO VENÂNCIO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). MORVANI BATISTA AZEVEDO

Processo: AG-E-AIRR - 593197 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AG-E-AIRR - 594241 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUIS FONSECA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET

Processo: AG-E-AIRR - 594327 / 1999-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMIRO PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA

Processo: AG-E-AIRR - 595812 / 1999-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

Processo: AG-E-AIRR - 597323 / 1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AG-E-AIRR - 597372 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JAIRO MACHADO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

Processo: AG-E-AIRR - 597874 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROMILSON MACIEL NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: AG-E-AIRR - 598007 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : VALTAIR ELIAS TEREZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



Processo: AG-E-AIRR - 598611 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ARMELINDO JOÃO SOMENSI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI

Processo: AG-E-AIRR - 598612 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : CLEUZA TEREZINHA LAGES PIRES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

Processo: AG-E-AIRR - 600563 / 1999-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA HENRIQUES PEREIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AG-E-RR - 603647 / 1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : IVO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM

Processo: AG-E-AIRR - 604475 / 1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : DCL - CADINHOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO(S) : WILMA PRADO SALES
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

Processo: AG-E-AIRR - 604729 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MAURO VITOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS

Processo: AG-E-AIRR - 604942 / 1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : IVSON DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERREIRA DE LIMA

Processo: AG-E-AIRR - 604952 / 1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO LEITE PENTEADO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AG-E-AIRR - 605861 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: AG-E-AIRR - 606138 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 AGRAVADO(S) : TARCISO NASCIMENTO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Processo: AG-E-AIRR - 607653 / 1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : JADIR GUILHERME FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

Processo: AG-E-AIRR - 608103 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : FLORENTINO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GASTÃO CÂNDIDO MOREIRA

Processo: AG-E-AIRR - 608269 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

Processo: AG-E-AIRR - 608293 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

Processo: AG-E-AIRR - 610034 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEONOR SILVA COSTA

Processo: AG-E-AIRR - 611579 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JESUINA MARIA GOMES DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: AG-E-AIRR - 611939 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: AG-E-AIRR - 611959 / 1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DUARTE E OUTROS

Processo: AG-E-AIRR - 611960 / 1999-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDMILSON LIMA DA CONCEIÇÃO

Processo: AG-E-AIRR - 611961 / 1999-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DAMASCENO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

Processo: AG-E-AIRR - 611967 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARILENE NESTOR CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: AG-E-AIRR - 612910 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLA BELEZZIA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AG-E-AIRR - 614418 / 1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO COTELEZZE
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AG-E-AIRR - 614529 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CLÁUDIO OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: AG-E-AIRR - 615239 / 1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). GASPAREIS DA SILVA

Processo: AG-E-AIRR - 615418 / 1999-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO

Processo: AG-E-AIRR - 616588 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ROJAS AMARAL FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS

Processo: AG-E-AIRR - 616644 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ LINO
 ADVOGADO : DR(A). JEANE D'ARC BERNARDO

Processo: AG-E-AIRR - 617260 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARMINDO LUIZ SALVADOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AG-E-RR - 618054 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO BRUNO MILECH
 AGRAVADO(S) : ALFREDO FÉLIX E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS



Processo: AG-E-AIRR - 618789 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO POLICARPO MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). LYCIO TEIXEIRA FIGUEIREDO

Processo: AG-E-AIRR - 621542 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS

Processo: AG-E-AIRR - 621856 / 2000-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo: AG-E-AIRR - 623481 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JORGE DÉCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SALATIEL R. BATISTA FILHO

Processo: AG-E-AIRR - 624485 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : SHEILA ARÊAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO A. LOPES

Processo: AG-E-AIRR - 624493 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RIBEIRO ALVES

Processo: AG-E-AIRR - 625786 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SANTANA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOREIRA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KUHN
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

Processo: AG-E-AIRR - 630586 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-E-AIRR - 630609 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : GERALDO MONTEIRO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Processo: AG-E-AIRR - 631610 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CLEMÊNCIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR AUGUSTO NISTA

Processo: AG-E-AIRR - 631748 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : HADAR EZER BATISTA MIGUEL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AG-E-AIRR - 634051 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). GENIVAL FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo: AG-E-AIRR - 634134 / 2000-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIISA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HOUW HO LING
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: AG-E-AIRR - 643990 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ
 AGRAVADO(S) : ROSIVAN GABRIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

PROCESSO : AIRO-712.932/2000-3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
 ADVOGADOS : DR.ª CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
 AGRAVADO : JOSÉ CALBY BEZERRA DE SOUZA
 PROCURADORA : DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA JÚNIOR

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário de folhas 57-73, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000). Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 3 de abril de 2001

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : ROAR-323.730/1996.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALBENI MARIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FORD DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso VIII, do CPC contra decisão homologatória de acordo, alegando o Autor sua própria incapacidade mental em deliberar no momento da celebração do acordo. 2. Inexistindo prova do alegado vício de manifestação de vontade, ainda mais quando se constata a assistência de Sindicato profissional e de Advogado na orientação do então Reclamante, infundada a pretensão de desconstituir a transação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-348.391/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM BEAKLINI
 EMBARGADO(A) : LÚCIA TEREZA DOS SANTOS PORTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-355.037/1997.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MÔNICA QUEIROZ FERREIRAS AGUIAR

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento, afastando a arguição de inépcia da petição inicial; II - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento nos autos da Ação de Cumprimento nº 194/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pelo Réu, que fica dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Sentença proferida em ação de cumprimento, na qual se deferiu vantagem não prevista no acordo coletivo correspondente. Violação da coisa julgada que se configura. Recurso ordinário a que se dá provimento

PROCESSO : ROAR-396.170/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÉLIX DE CAMPOS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas invertidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não há como se inferir dos autos que houve, na homologação do Acordo, vício de consentimento, que deve ser comprovado, e não presumido. Recurso a que dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAG-397.304/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ZANELLA
 ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A DESPACHO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINARSUSPENSIVAEM CAUTELAR(DECISÃO INTERLOCUTÓRIA) - A decisão atacada por meio de agravo regimental contra despacho que deferiu pedido de liminar suspensiva em medida cautelar nominada tem feição interlocutória, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFMS-397.323/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
INTERESSADO(A) : ANA LÚCIA VIEIRA DE SÁ BIELENKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE RIO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança impetrada e liberar os créditos da Executada provenientes do Sistema Único de Saúde, bloqueados junto ao Banco do Brasil S.A., suspendendo a execução até que se encontrem bens a serem penhorados.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -EXECUÇÃO -PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS - HOSPITAL. 1. Não obstante a previsão de recurso próprio para impugnar a penhora de crédito junto ao SUS (embargos à execução), deve-se ultrapassar o óbice quanto ao cabimento do writ, para que seja analisado o *meritum causae*, dada a irreparabilidade do dano a que estará sujeito o hospital, seus servidores e pacientes, em caso de comprometimento de seu funcionamento. 2. O crédito futuro, decorrente de contrato de prestação de serviços, ante sua incerteza e imaterialidade, não se apresenta como um bem penhorável, por tratar-se de crédito sujeito à adimplência contratual. Assim, a penhora extensiva a créditos futuros, diante da imprevisibilidade contida na determinação, fere os arts. 460, parágrafo único, e 461 do CPC, principalmente em se tratando de entidade hospitalar, que presta serviços de caráter essencial à comunidade, provocando prejuízo ao seu funcionamento, além de desviar verba destinada à saúde, para atender a débitos judiciais. 3. No caso concreto, o hospital é o único a prestar assistência à comunidade local, além de se encontrar em situação de penúria, mas com possibilidade concreta de doação, pela Prefeitura, de terrenos para garantia das execuções, dada a inexistência de bens a penhorar do hospital. Remessa de ofício provida.

PROCESSO : RXOFROAR-403.617/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. DJAIR DE SOUSA FARIAS
RECORRIDO(S) : JAYME BOTELHO CANTANHEDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário da União Federal e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PCCS. EXTINTO INAMPS. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 57 da C. SDI-1, é no sentido de ser devida a incidência do reajuste mencionado na Lei nº 7686/88 sobre o adiantamento do denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, haja vista a sua natureza eminentemente salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória não providos.

PROCESSO : RXOFROAR-414.828/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA MEDEIROS MORENO
RECORRIDO(S) : LÍGIA FREIRE MOREIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - RESTABELECIMENTO COM BASE NO ART. 468 DA CLT - NÃO-VIOLAÇÃO LITERAL DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Não viola a literalidade dos arts. 37 e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal a decisão que, atendendo ao comando do art. 468 da CLT, aplicável às relações de caráter celetista, defere a incorporação da gratificação paga por vários anos aos empregados da Universidade e congelada unilateralmente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-417.156/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A) : BENEDICTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISÃO A SER SANADA.

PROCESSO : ROAR-421.635/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON FRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDITORA SUL DAS GERAES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÕES LEGAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada dispensado o Empregado, com baixa em sua CTPS, cabe a este o ônus de provar a continuidade do vínculo, ao menos com prova testemunhal, pois não se pode exigir da Empresa a prova constitutiva negativa. Decidindo nesse sentido, o acórdão rescindendo. Não violou a literalidade do art. 333, II, do CPC. Ademais, não será na ação rescisória que o Empregado-Autor poderá fazer a prova da continuidade do vínculo, trazendo documentação que demonstre a relação laboral. 2. PENA DE CONFISSÃO FICTA - REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. A aplicação da pena de confissão ficta pode dar-se em duas situações distintas: no caso de revelia e no caso de o preposto da Reclamada desconhecer os fatos que geraram a lide. Na primeira hipótese é possível vislumbrar, na via da ação rescisória, a violação do art. 343, § 2º, do CPC, pois, se houve revelia e o juízo rescindendo deixou de aplicar a pena, está patente a violação. O mesmo, porém, não ocorre na segunda hipótese, em que, para avaliar se o caso é, ou não, de aplicação da pena de confissão ficta, deve-se analisar os depoimentos prestados, o que importaria revolvimento de fatos e provas, incabível em sede de ação rescisória. A questão dos autos insere-se na segunda hipótese, em que qualquer avaliação sobre a má aplicação da pena de confissão ficta ao caso em questão importa o revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível nos estreitos limites da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-426.558/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. IONE LUCIA MARITAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRVAL DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DELMIR SERGIO PORTOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAMINHONEIRO. FIXAÇÃO DE SALÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 DA CLT e 25, § 4º, DO DECRETO Nº 356/91. A matéria versada tem natureza fática, qual seja, o pagamento se dava por frete ou carreto, tal como consignado na Sentença. Assim, reconhecida a relação de emprego, não se justifica a fixação de salário com base em outro critério, sobretudo se a menor daquele habitualmente pago. Logo, não há, na hipótese, violação do art. 460 da CLT e do Decreto nº 356/91, este nem aplicável ao empregado, em sentido estrito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-454.119/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITAGUAÍ/RJ

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Barros Levenhagen, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REAPRECIÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Mandado de segurança impetrado de decisão proferida na fase de execução, mediante a qual, desconsiderando-se a competência firmada no processo de conhecimento, declarou-se a incompetência da JCJ de Itaguaí - RJ para apreciar litígio entre Sindicato e o Banco do Brasil S.A. Decisão extintiva da execução, da qual era cabível agravo de petição. Não cabimento do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-456.929/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : CAMILLO RODRIGUES XAVIER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC". RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte firmou entendimento no sentido de que é indevido o reconhecimento de vínculo empregatício em se tratando de oficial de justiça "ad hoc". Todavia, tal diretriz foi inserida na Orientação Jurisprudencial da SDI - Verbete nº 164 - somente em 26/3/99, o que revela a controvérsia de matéria ao tempo em que julgada. Incidência, no caso, do Enunciado nº 83/TST. De outra forma, também não se configura a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o vínculo empregatício se deu antes da nova Carta, quando a exigência de concurso público voltava-se apenas para as hipóteses de provimento de cargo público. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-458.287/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIBAGI
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício para julgar totalmente improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS BRESSER E VERÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA. O acolhimento de pedido em ação rescisória discutindo planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A propositura de ação rescisória, quando fundada no inciso V do art. 458 do CPC, exige, como requisito de admissibilidade, que seja indigitado qual o dispositivo legal que teria sido violado pela decisão rescindenda, tendo em vista que a indicação do dispositivo violado constitui a própria causa de pedir. Assim, não basta que o Autor alegue ofensa, genericamente, à Lei nº 5.584/70. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário provido, para julgar totalmente improcedente o pedido rescisório.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-460.044/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. YOSHUA SHIGEMURA
AGRAVADO(S) : LUCI SANTANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. Agravo a que se nega provimento, por não infirmar os termos da decisão agravada.

PROCESSO : RXOFROMS-482.843/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO ROVER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BAGATIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. NÃO- INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. SEQUESTRO. Presume-se preterição e caracteriza o descumprimento do precatório-requisitório, a ensejar o sequestro, a não-inclusão no orçamento da verba para atender ao pagamento do precatório-requisitório, no prazo previsto no art. 100 da Carta. Jurisprudência tranqüila da E. SBD12. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-482.994/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OSWALDO BATISTA SANTANA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA. A ação rescisória não se presta a revolver as provas produzidas nos autos do processo principal, para fins de verificar se houve, ou não, violação de lei. Logo, impossível configurar ofensa do art. 62, "b", da CLT, se o Regional asseverou não existir os elementos configuradores do enquadramento que o preceito encerra. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-488.312/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO TASCA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO RESCINDENTE DE CARÁTER INTERPRETATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E AFR. A decisão exequenda, espalhada em três acórdãos, dados os dois embargos declaratórios opostos, foi sempre genérica quanto à definição dos elementos integrativos do teto da complementação de proventos do empregado, remetendo a portarias e circulares. Assim, o juízo executório não tinha como fugir da interpretação das normas regulamentares do Banco, para fixar o *quantum debeatur*. E, em matéria de interpretação, não se afastou da jurisprudência do TST, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBD1-1, entende que não se integra no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Brasil a AP e a ADI. Quanto às horas extras, a decisão rescindendo não negou sua integração na complementação de proventos, mas esclareceu que, sendo incorporadas para apuração da média trienal, não o poderiam ser no teto. Ora, uma coisa é integrar na complementação de proventos as horas extras habituais e outra, muito distinta, é elevar o valor do teto do cargo imediatamente superior, incluindo nele as horas extras reconhecidas ao empregado. A sobrejornada é característica da prestação laboral *in concreto* do Reclamante e não parcela *in genere* do cargo imediatamente superior. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-495.566/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : RUI OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para determinar a reatuação do feito para que passe a constar a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e à Remessa de Ofício, mantendo a v. decisão regional recorrida.
EMENTA: 1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 8ª REGIÃO - DECISÃO RECORRIDA - SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Em conformidade com reiterada jurisprudência do TST, a decisão contrária ao ente público sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 1º, inciso V, do CPC. Em decorrência determina-se a reatuação do feito para fazer constar o recurso de ofício. 2) DO RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ E DO RECURSO DE OFÍCIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97E SUAS REEDIÇÕES - Os efeitos da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997 é de suas sucessivas reedições, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, consumação da decadência, sob a égide da legislação anterior. *In casu*, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 16/5/95, esgotando-se o prazo decadencial em 16/5/97, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 1.577-2, de 11/6/97.

PROCESSO : ROAR-505.214/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAH S.A.
 Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro

RECORRIDO(S) : ROBERTO DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE TRABALHO. ADICIONAL DE TURNO. ACORDO COLETTIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Para viabilizar pedido rescisório fundamentado em violação de preceito de lei, é imprescindível o prequestionamento, na decisão rescindenda, da matéria objeto da ação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-518.465/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I. EFNº 822291. CUMULATIVIDADE DO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL E DO REAJUSTE QUADRIMESTRAL. 1. À época da prolação do acórdão rescindendo, havia muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação da Lei nº 8.222/91 e a possibilidade de pagamento da antecipação bimestral cumulada com o reajuste quadrimestral, o que atrai o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-525.185/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCAS SANDERS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que determina reintegração de empregado, fundada em violação aos arts. 6º, inciso III, do Decreto-Lei 200/67 e 37, inciso XIX, da Constituição Federal, por inexistir lei que caracterize o Banco autor como sociedade de economia mista. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados por violados, na medida em que o acórdão rescindendo mantém a reintegração de empregado com fundamento apenas na necessidade de motivação dos atos praticados pelas empresas com prevalência de capital público. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-535.619/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUSA REGINA CARNEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PELOTAS/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: LIMINAR - TRANSFERÊNCIA. Não viola qualquer direito líquido e certo do impetrante a decisão de junta que, com base no art. 659, IX, da CLT, defere a liminar para sustar a ordem de transferência do empregado para outra cidade (art. 659, IX, da CLT). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-537.257/1999.5 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR RÉU : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 71-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-851/89, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-428.909/1998. Custas pelos Réus, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor dado à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR. A eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (art. 485 do Código de Processo Civil). Como ressalta o douto Celso Neves: "A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem." ("Coisa Julgada Civil" - Revista dos Tribunais - São Paulo - 1971 - pág. 412). Nesse contexto, e considerando-se que o ajuizamento da rescisória, por parte do autor, reabriu nova relação jurídica processual apta a permitir o reexame do direito relativo às URPs de abril e maio de 1988, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, foi deferida liminarmente a cautelar que, nesta oportunidade, transmuda-se em definitiva, até o trânsito em julgado da ação principal.

PROCESSO : ROAG-540.139/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORREA
RECORRIDO(S) : ELIEZER SANTANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a v. decisão do Regional por fundamentos diversos. Custas pelo Autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, já recolhidas.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - NÃO-CABIMENTO NA HIPÓTESE DE AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO PASSÍVEL DE EMBARGOS DE TERCEIROS - ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/51 - É indiscutível que a permissão de embargos de terceiro, dotado de efeito suspensivo, para coibir suposta ameaça de constrição da posse de bens de quem não figurou como parte no processo principal, afasta a utilização do mandado de segurança preventivo para discutir eventual irregularidade trazida a juízo, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Vale enfatizar a necessidade de se refrear o uso indiscriminado do mandado de segurança impetrado contra ato judicial com o intuito de curar todos os males, subvertendo as regras mais sólidas do direito processual.

PROCESSO : AG-AC-548.788/1999.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
AGRAVADO(S) : JEAN PIERRE MASSAT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, considerando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Agravante-requerente calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.
EMENTA: 1. AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EVIDENCIADA NOS AUTOS PRINCIPAIS - Verificando-se que é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela autora na inicial da demanda rescisória, já que ela promoveu a ação para desconstituir o decisório já substituído, na forma do art. 512 do CPC, o que afasta a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado, não se evidenciando, *in casu*, a existência de um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*. Ação cautelar a que se julga improcedente. 2. AGRAVO REGIMENTAL - Prejudicado.

PROCESSO : ROAG-553.492/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : VASQUES EDUARDO ARANTES
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para absolver a Agravante da condenação em litigância de má-fé.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Recorrente nada fez além de se utilizar de procedimentos legais, quer para obter a pretensa rescisão do julgado, quer para suspender a execução da decisão rescindenda. É certo que a petição inicial da Ação Rescisória foi indeferida, o que deu origem ao Agravo Regimental - julgado na mesma ocasião em que proferida a decisão recorrida. Tal fato, todavia, não conduziu à conclusão de que a tentativa de ver processada a Ação Cautelar constituía-se litigância de má-fé, até porque não houve, até o momento, o trânsito em julgado da decisão principal. Litigância de má-fé afastada. Recurso a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : ROMS-557.610/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ALBERTO CANOVES
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR. MARA LÚCIA GIMENEZ MEISTER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ, NO CURSO DA EXECUÇÃO, QUE NÃO ADMITE A SUCESSÃO DE EMPRESAS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NÃO HÁ COMO DEBATER-SE SUCESSÃO DE EMPRESA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Recurso Ordinário em Mandado Segurança não provido.

PROCESSO : ROMS-560.381/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Tendo o Tribunal Regional consignado não se tratar a hipótese de execução provisória, há de prevalecer a ordem de indicação de bens prevista no art. 655 do CPC e não os ditames contidos no art. 620 do mesmo código. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-571.206/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
RECORRIDO(S) : MOACIR SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. ODAIR FROES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho regional que não põe fim ao processo não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-573.110/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MARIA FREITAG REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTA DA 2ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a deserção suscitada em contra-razões e conhecer do recurso. No mérito, porém, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da sua C. SBDI 2, aplicável à hipótese, textualmente dispõe: "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio". Desse modo, verificada, ao exame dos autos, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, prevista no artigo 273, inciso I, do CPC, é correta a decisão que cassa a determinação de reintegração da obreira ao emprego, sobretudo em se considerando o fato de tal posicionamento coadunar-se com o Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a nulidade contratual (no caso decorrente da permanência obreira no emprego, em órgão público, após sua aposentadoria espontânea, contudo sem participar de qual-

quer concurso para tanto, infringindo a norma do art. 37 - II - da Constituição Federal) não pode gerar qualquer efeito, exceto o pagamento de salário *stricto sensu*, o que, claramente, desaconselha a antecipada reintegração determinada na reclamatória. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : ROMS-577.653/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMEINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIA REGINA MORSELLI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, afastando suas preliminares de incompetência e ilegitimidade. No mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento para conceder a segurança impetrada, cassando os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 15.722/98.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Consoante o atual entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da sua C. SBDI-2, é cabível o "MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA". E, na hipótese, nitidamente, a decisão concessiva de liminar, obstando o banco de celebrar acordo individual de compensação de jornada de trabalho diretamente com os seus empregados, está presa à discussão acerca da existência ou não de fraude no aludido procedimento, exigindo produção e ampla análise de prova, o que não condiz com a faculdade concessiva da antecipação liminar da tutela, estando antes a reclamar que se reserve juízo de valor após a final produção da ampla dilação probatória necessária na hipótese. Ressalte-se que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, faculta às partes a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem fazer qualquer restrição à negociação direta, como realizado *in casu*, mesmo porque, nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 182, da Colenda SDI-1, desta Corte, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-579.442/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO F. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-585.172/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TECIDOS JOSÉ FAÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FILHO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Carlos Rosenbergs

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CÔLUSÃO. O fato de o empregado não comparecer à audiência em que a transação foi homologada, por si só não a invalida. Salvo se provado que era sempre exigida a presença do empregado, à exceção daquele caso concreto. Inexistindo esta alegação nos autos, não há como rescindir a transação por faltar comprovação inequívoca da suposta manobra fraudulenta. Recurso Ordinário conhecido e provido para julgar improcedente o pedido rescisório.

PROCESSO : ED-A-ROAR-585.905/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo inominado em recurso ordinário em ação rescisória. Alegação de omissão e contradição no tocante à alegada imposição de multa ao Agravante. 2. Muito embora a ementa e a fundamentação da decisão embargada façam referência à imposição da multa prevista no art. 557, do CPC, a parte dispositiva do aludido acórdão e a respectiva certidão de julgamento não registram a sua aplicação, incidindo à hipótese o art. 469, inciso I, do CPC. Inócua, pois, a irrisignação do Embargante em relação à aplicação da multa, uma vez que inexistiu qualquer obrigação quanto ao seu pagamento. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-603.118/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO KANJI YADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Inviável a configuração da hipótese prevista no inciso IX do art. 484 do CPC, quando há pronunciamento judicial acerca do fato que se alega existente ou inexistente, conforme o caso. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-605.808/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ ABREU DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. Para viabilizar o "Mandamus" é necessário vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-607.584/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELÍCIO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS. Na audiência inaugural a Reclamante requereu aditamento à inicial. Após concordância da Reclamada, foi-lhe concedido prazo para defesa e designada data para audiência de instrução. A Reclamada apresentou defesa e documentos, mas fora do prazo de 10 (dez) dias que lhe fora concedido. Não há como se vislumbrar ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, restando afastada a pretensa ofensa ao art. 5º, LV, da Carta, bem assim a suposta caracterização de cerceio de defesa. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-609.082/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JUVENAL DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. PETERSON PADOVANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
ADVOGADO : DR. WILSON SABIE VILELA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. P. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECRETO MUNICIPAL. 1. Ação rescisória contra acórdão que julga improcedente pedido de reintegração de guarda municipal no emprego, fundada em ofensa aos arts. 10, 11 e 12, do Decreto Municipal nº 960/91.

2. Infundado pedido de rescisão com alegação de ofensa a Decreto regulamentar, que constitui ato administrativo normativo de competência exclusiva do chefe do Executivo, com o objetivo de apenas explicitar o conteúdo da lei e facilitar-lhe a execução. Assim, ainda que se admita a aceção de "lei" em seu sentido mais amplo, para fins do art. 485, inciso V, do CPC, tal ato está desprovido da principal característica que envolve a lei: qual seja, a de constituir *norma a priori*, reguladora de todas as ações do homem, instituindo direitos e obrigações no ordenamento jurídico. 3. Não há violação direta quando o Decreto Municipal, a despeito de relacionar as hipóteses de dispensa com justa causa do empregado, não alberga qualquer norma proibindo a dispensa sem justa causa. 4. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROMS-614.634/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
ADVOGADO : DR. CHRISTINE BEVILÁQUA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSIANA MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR B. DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Incabível mandado de segurança quando há recurso previsto nas leis processuais para atacar a decisão tida por ilegal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-615.583/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALCIONE DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é indispensável expressa indicação do dispositivo legal violado, na petição inicial da ação rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RXOFROAG-615.970/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é indispensável expressa indicação do dispositivo legal tido por violado, na petição inicial da ação rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-617.119/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GIL DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDO CONCEDENDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Viola os referidos dispositivos legais a decisão que admite a imposição da verba honorária com base exclusiva no princípio da sucumbência, esgrimindo o fim do *jus postulandi* direito das Partes. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-617.126/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PABLO LUCIANO TUMANG
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso ordinário e de inépcia da inicial suscitadas em contra-razões. II - conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do precedente nº 29 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Colendo TST, para a decretação da deserção do recurso, à falta de pagamento de custas em processo mandamental, é necessário que aquelas não recolhidas tenham sido estipuladas na decisão do Mandado de Segurança. Assim, não tendo sido as mesmas fixadas no acórdão que apreciou o "mandamus", nem tendo sido a impetrante intimada para o seu pagamento, não há como se considerar deserto o Recurso Ordinário com base em suposto não recolhimento. INÉPCIA DA INICIAL. Não é inepta a inicial da ação mandamental se, dentro do prazo decadencial e antes de ser oferecida a contestação, a impetrante, por iniciativa própria, faz um aditamento no qual consegue sanar o defeito existente, ou seja, adequar o pedido à descrição dos fatos, em conformidade com a normatização contida no inciso I, parágrafo único, do art. 295 do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIAS MÉDICO-ODONTOLÓGICA E OUTRAS QUE ERAM MANTIDAS PELA IMPETRANTE. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso de revista, a fim de tentar cassar ordem de restabelecimento de assistências médico/odontológica, medicamental e de seguro de vida, fixada no acórdão que julgou o recurso ordinário do reclamante (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança, sabidamente, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado inextremis. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-617.154/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : MAGALY SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557, do CPC e impõe ao Instituto Nacional do Seguro Social a multa prevista no § 2º do aludido dispositivo legal.

2. A insurgência do Agravante contra a imposição de multa sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-617.692/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA D'AJUDA ALVES DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE EUNÁPOLIS/BA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-618.429/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o mérito do agravo regimental como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Considera-se perfeitamente cabível o agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-619.926/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAMILLO HERZOG LELLIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido, dispensadas.
EMENTA: RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. De acordo com o § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, para que a rescisória fundamentada em erro de fato tenha êxito, é imprescindível que a decisão rescindenda não tenha se pronunciado sobre o fato. Não é o que acontece nestes autos, em que houve expresso pronunciamento judicial sobre o fato alegado na Rescisória. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-619.989/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÁGUEDA LÚCIA DE MOURA FERNANDES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BUENO CATEB
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. ERRO DE FATO. Acórdão rescindendo em que, manifestando-se a respeito de norma regulamentar do empregador, entende o Tribunal que ela abrange todos os empregados dele, "sem qualquer distinção". Questão controvertida objeto de pronunciamento jurisdicional. Erro de fato não caracterizado. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-620.346/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA TOMÁS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-620.914/2000.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DELIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTE. URPs de abril e maio de 1988. Na apreciação das liminares inaudita altera parte a cognição recai somente sobre o que foi afirmado pelo autor. Do exame dos documentos que instruem a inicial, o magistrado avaliará a conveniência da concessão da liminar. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-620.933/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JUVENAL EUDES SANGLARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GERENTE-GERAL DE LOJA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Questões de fato que não integraram a decisão rescindenda. Acórdão embargado em que se limita a análise dos fundamentos da ação rescisória à motivação da decisão rescindenda. Omissões inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ROMS-623.034/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO GURGEL DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIÉSIO DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. Ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade - Verbete nº 54 da Orientação Jurisprudencial da SBD12. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-623.652/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
RECORRIDO(S) : EDSON VIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BOR-GES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NA-TAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. Hipótese em que houve ciência, por parte da impetrante, da candidatura do empregado a cargo de suplente de dirigente sindical, na mesma data em que procedeu à sua dispensa. Reclamação trabalhista na qual foi determinada, liminarmente, a reintegração do empregado, nos termos do art. 659, X, da CLT. Havendo evi-dente indefinição quanto à temporalidade dos fatos embasadores tanto do di-reito do empregado à estabilidade provisória, como do direito da Recorrente de demiti-lo, incabível cogitar da existência de direito líquido e certo. SENTEN-ÇA DE PRIMEIRO GRAU EM QUE SE DEFERIU A REINTEGRA-ÇÃO PLEITEADA. Existência de recurso próprio para impugnar a ordem de reintegração do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-624.378/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS OJEDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LE-MOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.1. O Supre-mo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, acompanhada por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-625.177/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREI-RA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VI-TÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RE-CURSO CONTRA O ATO JUDICIAL IMPUGNADO. Segurança reque-rida contra ato judicial que determinou a expedição de mandado de reintegra-ção, deferindo, em julgamento de reclamação trabalhista, pedido de tutela an-tecipatória de mérito, determinando, em consequência, execução provisória de sentença ainda não transitada em julgado. Pretende-se em suma ver sustado o ato, contra o qual fora também interposto Recurso Ordinário. Tal circunstância torna inviável o Mandado de Segurança, uma vez que não poderá haver deci-sões, conflitantes ou não, acerca da mesma questão. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência da Corte. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-628.023/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO
RECORRENTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAME-LEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso or-dinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julga-mento, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação tra-balhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais e dispensando-as. Custas na presente ação rescisória in-vertidas, pelo Réu.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA -VIOLAÇÃO DO ART.5º, XXX-VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- IPC DE JUNHO DE 1987. Rende ensejo à ação rescisória decisão que determina o pa-gamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-628.868/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODIR IRIS DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. RAULIM DA COSTA GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Improperável a ação rescisória quando não há demonstração de ofensa literal e direta aos dispositivos indicados como violados. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-628.870/2000.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ELÍSIO RAMOS HEMERLY
RECORRIDO(S) : OSVALDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS

DECISÃO: 1 - preliminarmente, não conhecer dos documen-tos apresentados pelo Recorrido a folhas 328-95, porque não ca-racterizadas as hipóteses previstas nos artigos 395 e 517 do Código de Processo Civil: II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. DOCUMENTO NO-VO. O documento trazido não atende a exigência legal, no sentido de ser relevante para motivar, por si só, conclusão diversa daquela a que se chegou na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-629.170/2000.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBU-QUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOS-TA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Or-dinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição ini-cial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-632.252/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME FÉLIX DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE OLIVEI-RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria fática amplamente discutida e jul-gada (como, no caso, a questão do direito às horas extras por restar caracterizado o turno ininterrupto de revezamento), nem tampouco para questionar a interpretação legal e a análise de provas levadas a cabo pelo Juízo rescindendo. Ademais, alegação genérica de erro de fato, em matéria sobre a qual houve controvérsia não socorre o Autor da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-636.580/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO
RECORRENTE(S) : BENITO RICOY FENTANES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA -ERRO DE FATO -NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SO-BRE O FATO -REEXAME DA PROVA. O erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado é aquele relativo à percepção equi-vocada do julgador quanto a elemento fático da causa, afirmando a existência ou inexistência do fato, quando a realidade é precisamente outra. Ora, no caso dos autos, o fato que o Reclamante pretende erroneamente captado pelo julgador diz respeito à incontrovérsia da prestação de jornada de 8 horas diárias. Não há que se falar em erro de fato, mas em eventual erro de julgamento, mormente tendo em vista que o Recorrente invoca como elemento de convicção a con-testação, buscando, nitidamente, reexame dessa peça, sobre a qual não há manifestação categórica do julgador. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-638.131/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA GIACHETTI
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CON-TAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão rescindenda fundou em equívoco quanto à data de propositura da reclamação trabalhista. Entendendo ter sido proposta no dia 17/12/93, julgou prescrita a reclamatória, eis que o contrato de trabalho havia sido encerrado em 16/12/91. Na verdade, conforme atesta o carimbo da distribuição, a data de propositura correta é 16/12/93. Não prescreveu, portanto, a ação trabalhista. Assim, encontra-se plenamente confi-gurada a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, uma vez que ocorreu erro de fato, não tendo havido controvérsia sobre o fato equivocadamente percebido pelo julgador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-645.051/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-TEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO CAMILO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, dar provimento ao Recurso Or-dinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida nos autos da Reclamação Traba-lhista nº 2.968/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na presente Ação Rescisória, de cujo pagamento ficará isento o Réu.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 495 do CPC, sob o fundamento de que, não tendo merecido conhecimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamado no processo de conhecimento porque deserto, fora an-tecipada a data da contagem do biênio decadencial. Contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECO-NÔMICOS. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-645.972/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELAINE FÁTIMA CARDERELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRAHEMCHA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: EMPREGADA-GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, II, b, DO ADCT. Decisão rescindenda em que se conclui que houve renúncia da empregada-gestante à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, consubstanciada em sua recusa em aceitar a proposta de retorno ao emprego feita pela Reclamada. Ausência de violação da literalidade do referido preceito constitucional. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-648.871/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAMBUCCI S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão debatida na decisão rescindenda não dizia respeito à matéria de mérito da reclamação trabalhista (parcelas salariais decorrentes da relação de emprego), e nem poderia fazê-lo, tendo em vista que o recurso ordinário interposto era da Reclamante (parte vencedora no pleito de mérito), o Juízo rescindendo não incorreu em supressão de instância, nem estão configuradas as violações apontadas, pois o Juízo rescindendo tratou exatamente da matéria que lhe foi submetida pela via do recurso ordinário: a questão da responsabilidade da empresa tomadora dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos pelo juízo de 1º grau. Na realidade, a questão da responsabilidade subsidiária constitui lide marginal em relação à lide principal da Empregada com a Empresa prestadora de serviços, cuja solução não implica necessidade de rejuízo da lide principal em relação à Empresa tomadora dos serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-650.234/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MILTON DE PAULA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : GERALDO COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, confirmando o indeferimento do pedido de concessão de liminar, de folha 148, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder a cautelar. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-653.335/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALBERTASSE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-653.392/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Acórdão rescindendo em que se manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, uma vez que a Reclamada não fez prova de quitação das diferenças devidas a tal título, conforme alegara nas razões do seu recurso ordinário. Inexistência de afronta aos diplomas legais invocados na petição da ação rescisória (Medida Provisória nº 32/89 e Lei nº 7.730/89), dada a ausência de prequestionamento, consoante orientação contida no Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-653.396/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CELSO FRANCISCO PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : VIVIAN REGINA AMÂNCIO DUARTE SILVA
ADVOGADO : DR. KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por fundamento diverso do abraçado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JOGO DO BICHO. 1. É de mérito e passível de rescisão, em tese, o acórdão regional que dá provimento a recurso ordinário para afastar a declaração de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em atividade vinculada ao jogo do bicho, determinando o retorno dos autos ao juízo "a quo" para julgamento. 2. Sobre o modo controvertida a viabilidade jurídica de declaração de vínculo empregatício entre cambista do jogo do bicho e o dono da banca, não viola os arts. 85 e 142, inc. II, do Código Civil o acórdão rescindendo. Incidência das Súmulas 83, do TST e 343, do STF. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-653.403/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCI DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não demonstrado o direito líquido e certo ou a arbitrariedade do juízo da execução, destarte sendo a matéria discutível por recurso próprio, não pode o Mandado de Segurança substituir o recurso existente para amparar a inobservância da impetrante, pois a tanto não conduz qualquer exegese que se faça da Lei 1533/51. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-656.007/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO EURÍPEDES ALVES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. Não se configuram, na espécie, os fundamentos expendidos para rescindir o julgado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-659.659/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELENÁRIO LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. KRISTIAN M. BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S) : TRANSTIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ERRO DE FATO. Sentença rescindenda em que se concluiu ser indevida a multa prevista no art. 477 da CLT porque o atraso no pagamento das parcelas rescisórias não decorreu de culpa da Reclamada. Tendo havido pronunciamento judicial sobre o fato, a conclusão há de ser pela improcedência da ação rescisória, nos termos do art. 485, § 2º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-660.760/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-661.341/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS VALADARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 56ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável à Executada, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-662.095/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ARTÍSTICA. SUPosta VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. A alegada violação do art. 7º, XXXII, da Constituição Federal somente teria ocorrido se a Gratificação de Função Artística houvesse contemplado apenas alguns dos servidores em mesma situação jurídica. Não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-663.656/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DA PROVA. O julgado rescindendo concedeu horas extras calculado na ausência de provas quanto ao exercício de cargo de confiança. Para avaliar a configuração da hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, seria necessário revolver matéria fática. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para reexame da prova, já amplamente discutida e julgada pelo juízo rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-664.035/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA INJUSTA. 1. Ação rescisória contra sentença que defere ao então Reclamante horas extras, porquanto não comprovado o exercício do cargo de gerente, na forma do art. 62, II, da CLT. 2. Incorre violação aos arts. 62, inciso II, e 818, da CLT, visto que a via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente elencados no art. 485, do CPC, o que afastada a possibilidade de reexame de provas em sede de ação rescisória, a fim de caracterizar o exercício do cargo de gerente pelo então Reclamante. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-665.994/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GUEDES
ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON
RECORRIDO(S) : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida nas contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por não restar caracterizada a hipótese de ocorrência das situações previstas no artigo 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil.

EMENTA: DECADÊNCIA. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões, com base na orientação jurisprudencial nº 14/TST. VIOLAÇÃO ALITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI - ERRO DE FATO - DOCUMENTOS NOVOS. Negado provimento ao Recurso, por não terem sido caracterizadas as hipóteses alegadas nas razões recursais com base no art. 485, V e IX, do CPC.

PROCESSO : ROAR-670.170/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. Pedido de rescisão de sentença fundado em alegado julgamento extra petita, ao impor a condenação no pagamento de diferenças de horas extras, calculadas com a integração do "salário-habitação".
 2. Inocorre violação aos arts. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal; 2º, 131, 128 e 460 do CPC, se a lide é equacionada nos exatos termos em que posta na petição inicial, concluindo a então JCJ de origem que, não obstante o pedido de letra "s", formulado na petição inicial, referir-se expressamente ao salário-família, a fim de servir como base de cálculo das diferenças de horas extras existentes, na causa de pedir menciona-se o salário-habitação como base de cálculo das aludidas horas extras.
 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-670.245/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
RECORRIDO(S) : REINALDO FERRAZ DE BARROS BASSILE
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO MARON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Ação rescisória ajuizada com fulcro no inc. V do art. 485 do CPC, em cuja petição não se indica o dispositivo legal violado pela decisão rescindenda. É inaplicável à hipótese o princípio jura novit curia. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que a Reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras, com apoio em prova testemunhal. Existência de controvérsia sobre o fato. Incidência da regra do § 2º do art. 485 do CPC como óbice à procedência do pedido rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-672.666/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, "havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST." 2. Interposto recurso ordinário contra a sentença rescindenda, não conhecido por intempestivo, configura-se a decadência do direito de rescisão do julgado, vez que o Autor ajuizou a ação rescisória quando ultrapassado o biênio legal, contado a partir do esgotamento do prazo para a interposição do aludido recurso. 3. Processo julgado extinto, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-672.937/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PIMENTA FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. Decisão rescindenda em que há expresso pronunciamento a respeito da questão pertinente às folhas de ponto. Inexistência de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-672.967/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ÍTALO CAVALHERI
ADVOGADO : DR. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais na sentença rescindenda.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MATÉRIA JÁ PACIFICADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-2 DO TST - AFASTAMENTO DO ÔBICE DA SÚMULA Nº 83 DO TST. A decisão rescindenda foi prolatada em 10/03/97. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, invocada pelo Recorrente foi editada em 14/03/94. Assim, não há que se falar na existência de matéria controvertida, uma vez que a questão já era pacífica por ocasião da prolação do acórdão regional rescindendo. Afastado o óbice das Súmulas nºs. 83 do TST e 343 do STF, tem-se como efetivamente vulnerados os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que impõem a obrigação de se proceder aos descontos previdenciários e fiscais nas decisões judiciais, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-677.844/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

EMENTA: RECURSO DA LITISCONSORTE PASSIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. RECURSO DO IMPETRANTE SEGURANÇA CONCEDIDA ENQUANTO PROVISÓRIA A EXECUÇÃO - EXTENSÃO DOS EFEITOS. Tendo o Regional obstado a penhora em dinheiro enquanto provisória a execução, não procede o pedido de manutenção da ordem quando ultrapassada esta fase, até porque tal pretensão encontra-se à margem da causa de pedir consignada na petição inicial. Recursos Ordinários desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-678.056/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE L. SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e do recurso ordinário do Autor para, dando-lhes provimento parcial, julgar procedente, em parte, a presente Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo, proferido nos autos do Processo nº TRT - 31/94, isto para, em juízo rescisório, efetivando novo julgamento, julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da reclamatória trabalhista que teve curso na MM. JCJ (atual Vara do Trabalho) de Cachoeiro de Itapemirim, no tocante às URPs de abril e maio/88, isto para limitar a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo, doutro tanto, integralmente, da condenação os índices decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e seus reflexos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. A douta SDI deste Colendo Tribunal, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, tem repetidamente decidido, quanto às URPs de abril e maio/88, pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. IPC DE JUNHO DE 1987. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que decisão condenatória em diferença salarial decorrente do denominado Plano Bresser viola os princípios contidos no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. URP DE FEVEREIRO/89. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei nº 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do colendo TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu as referidas diferenças. IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo qualquer ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição da República. Remessa de ofício e Recurso Voluntário conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : ROMS-679.270/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA
RECORRIDO(S) : ADRIANO RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
RECORRIDO(S) : BAHIA PROMOÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. DESERÇÃO. Comprovação do recolhimento das custas feito a destempo (art. 789, § 4º, da CLT). Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-682.324/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO DE MACEDO E SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para extinguir a ação rescisória sem julgamento do mérito, por carência de ação impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. Se a parte postula a desconstituição da sentença, mas essa foi substituída por acórdão regional, em grau de recurso ordinário, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário provido, para julgar a ação rescisória extinta sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ROAR-682.331/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANOELA DOS REIS BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
RECORRIDO(S) : RODRIGO PERES DE PAULA MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MARSEILLE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para deferir à Recorrente o pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre 15% do valor da causa fixado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de R\$ 150.000,00.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que restaram atendidas as exigências contidas no Enunciado nº 219 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso ordinário a que se nega provimento, uma vez que a pretensão de desconstituição da decisão proferida no julgamento dos embargos de terceiro não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC.

PROCESSO : ROMS-683.666/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 8ª VARA DE TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-683.674/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo, acolhendo a preliminar argüida em contrarrazões.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. É intempestivo recurso ordinário interposto fora do prazo de 8 (oito) dias, previsto no art. 895, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-685.409/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SOUTTO MAYOR MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão regional proferido nos autos do Processo TRT-RO-5.395/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista, das quais fica dispensado o Réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 com fundamento em direito adquirido incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-687.315/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MACIEL PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada - Enunciado nº 298 deste C. Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-689.294/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para propositura da ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo. Recurso ordinário interposto da sentença de primeiro grau, do qual não se conheceu porque intempestivo. Prazo computável em relação à sentença de primeiro grau. Decadência que se declara. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-692.920/2000.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : ANTÔNIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei.
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, salvo sendo possível prever o resultado da rescisória, sobretudo quando envolva matéria pacificada pela Suprema Corte. Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-695.005/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENDA NÃO TRATOU DA QUESTÃO PARA A QUAL SE POSTULA DESCONSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. Decisão que resolve questão de legitimidade ativa de Sindicato constitui decisão de mérito apta a ser desconstituída via ação rescisória, pois refere-se ao mérito do recurso interposto. Tendo em vista que, na hipótese, a decisão apontada como rescindenda não tratou da questão da legitimidade ativa do Sindicato, incide o comando da Súmula nº 298 do TST como óbice ao pedido rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-695.785/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por impedimento e suspeição da Juíza Relatora, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. AUTORIDADE DA COISA JULGADA. Será passível de rescisão a sentença que desrespeitar a autoridade da coisa julgada, excedendo na execução os limites da condenação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-695.810/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : IVÂNIA MILANI FARDO
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTÓ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, determinando a suspensão da ordem de penhora em dinheiro, a fim de que a execução prossiga com a garantia dos bens anteriormente efetivada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeado bem imóvel à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos oneroso nos termos do art. 620 do CPC. (Precedente nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II). Recurso Ordinário a que se dá provimento, para conceder a segurança impetrada.

PROCESSO : ROAR-696.159/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO(S) : CAETANO RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de revisão do enquadramento sindical do Reclamante. Inexistência de violação de dispositivo legal ou de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-696.168/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PAULO HUGO CORSETTI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se constituem instrumento processual adequado à rediscussão da matéria julgada, perante o mesmo órgão prolator da decisão. Rejeição do pedido declaratório.

PROCESSO : ROAR-696.170/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Inviável o revolvimento da matéria fático-probatória em sede de ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-696.769/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MERCEDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMAR DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO RECLAMATÓRIA SIMULADA - ACORDO HOMOLOGADO - QUITAÇÃO GERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE COLUSÃO OU DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. Inexistindo, no quadro probatório formado na rescisória pela prova documental e testemunhal apresentadas, qualquer sinalização no sentido de que o acordo homologado foi fruto de reclamatória simulada para se obter quitação geral em plano de desligamento incentivado, improcedente se apresenta a ação fundada nos incisos III e VIII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-697.121/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÓ
RECORRIDO(S) : ARMANDO BASTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário aviado, assim como à remessa oficial efetivada nos autos, para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue a ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Somente as sentenças de mérito, que ponham termo ao processo, podem ser rescindidas. Desse modo, se a decisão que o autor visa rescindir, objetado do juízo rescindente, é o acórdão regional proferido na reclamatória que examinou a lide, nos termos em que foi apreciada pela jurisdição inferior, em virtude da Remessa Oficial, por ter sido proferida contra o Executivo Estadual, não há se falar em ausência dos pressupostos de cabimento da presente ação. Logo, a mencionada decisão rescindenda é suscetível de produzir coisa julgada material, a qual ocorre apenas a partir da confirmação da sentença originária pelo Tribunal *ad quem* (Súmula 423, do STF). Frise-se, outrossim, que a própria eficácia da decisão de primeiro grau prescinde do reexame necessário (art. 475, do CPC). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO : ROAR-704.531/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMICIL S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAL PLÁSTICO TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-709.150/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DINIZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO CAVALCANTI PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODINORTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-711.029/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - MA
PROCURADOR : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
INTERESSADO(A) : ELIZETH LIMA CARVALHO E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, mas, aplicando os princípios da economia e da celeridade processuais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que cumpra o duplo grau de jurisdição obrigatório.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CABIMENTO- DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA QUE CUMPRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. 1. A remessa de ofício é exigência que se impõe com a finalidade de que uma decisão desfavorável ao ente de direito público possa ser apreciada por mais de uma instância judicial. Assim sendo, não cabe a remessa de ofício, de decisão monocrática de Juiz Relator do feito que extingue o processo sem julgamento do mérito, diretamente para o tribunal *ad quem*, tendo em vista que contra tal decisão caberia agravo regimental para o órgão colegiado do mesmo tribunal ao qual o juiz prolator da decisão impugnada esteja vinculado, que se apresenta como órgão competente para o exercício do duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Como a jurisprudência do TST já está pacificada no sentido de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se cumpra o duplo grau de jurisdição obrigatório. Remessa não conhecida.

PROCESSO : ROAR-711.055/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Autora apenas para declarar indevido o pagamento dos honorários advocatícios deferidos pelo eg. Regional inerentes à própria ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. A teor do Enunciado nº 83, desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação literal de lei (art. 485 - V - do CPC), quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos tribunais.

PROCESSO : ROAR-711.067/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MOISÉS MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO NUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, embora disciplinem a matéria relativa ao ônus da prova, não encerram todo o conteúdo necessário à solução dos conflitos. A matéria, portanto, mais pertence ao campo da doutrina e da jurisprudência, que buscam interpretar o sentido e o alcance dos preceitos invocados. Logo, se não foi dada a melhor interpretação, no caso, também não houve violação da literalidade dos referidos dispositivos legais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-712.971/2000.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: 1. Agravo Regimental. Ação Cautelar. Liminar. Indeferimento. Fumus Boni Iuris. Ausência. Não se vislumbrando a plausibilidade do pedido formulado em ação rescisória, tendo em vista a decadência do direito de rescisão de sentença, contra a qual se interpuseram sucessivos recursos, julgados intempestivos, há de se indeferir a liminar postulada em ação cautelar, visando à suspensão do processo de execução. 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAR-715.344/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO LEOPÓLDO, SAPUCAIA DO SUL E ESTEIO
ADVOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00294, oriunda da MM. Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul - RS e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que existe direito adquirido à parcela correspondente. Recurso provido.

(Of. El. nº SDI2056/2001)

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 17 de abril de 2001, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I

PROCESSO : ROAR - 139834 / 1994-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDOS : JOÃO HOLANDA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO : ROAR - 317598 / 1996-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : WILLIAM MACEDO FERREIRA
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GONTIJO E DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 341087 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª ROSEMARY M. B. M. DE SOUZA
RECORRIDA : SOÉLIA BATISTA DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA R. O. ADRY
PROCESSO : ROAR - 355085 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : NARCISO HERMAN
ADVOGADOS : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA E DR.ª NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDOS : OS MESMOS
PROCESSO : AR - 380427 / 1997-3
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
RÉUS : JAEISON DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : ROAR - 398243 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CHECK - UP LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SOMMER
RECORRIDA : IARA CRIPPA FAZZINI
ADVOGADA : DR.ª IARA MARIA CARDOSO
PROCESSO : A-ROMS - 403598 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAPPILLON HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
PROCESSO : ROAR - 432336 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)
PROCURADORA : DR.ª ANA MARGARIDA PRAÇA
RECORRIDOS : DORIMEDONTE TEIXEIRA FERRER FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO



PROCESSO	: ROAR - 460110 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROAR - 535391 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-ROAR - 576884 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD. MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADOS	: DR.ª MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADOS	: DR.ª MARIA REGINA SCHAFFER LORETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA AGRAVADA ADVOGADA	: DR.ª MARINÉLMA CANAL : ELZA MOREIRA FÉLIX : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDA ADVOGADO	: ELIANE MARCOLONGO ROSSETI	AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA	PROCESSO	: A-ROMS - 579993 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 465784 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 538423 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE ADVOGADO	: HONÓRIO RODRIGUES
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO	: RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA	: DR.ª VALESCA GOBBATO	RECORRENTE	: 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ	ADVOGADA RECORRIDO ADVOGADA	: DR.ª NILCE VIEIRA DE OLIVEIRA : JOSEVALDO ANTUNES DA SILVA	PROCESSO	: RXOFROAG - 582698 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO E DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 62ª CJ DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDOS	: OS MESMOS	PROCESSO	: AG-ROAR - 547284 / 1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA	: MUNICÍPIO DE SANTA TERESA : DR. DIONÍSIO BALARINE NETO : LILIANA MARA ROLDI DALLAPÍCOLA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 492325 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE	: CAMILO DE LELES RODRIGUES FERREIRA	PROCESSO	: RXOFROAR - 584771 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADAS	: DR.ª CARLA MARIA CARNEIRO COSTA E DR.ª CÁCIA CAMPOS PIMENTEL	RELATOR RECORRENTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRENTE	: COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S.A.	AGRAVADO ADVOGADA	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.	PROCURADORA RECORRIDO ADVOGADO	: DR.ª REGINA VIANA DAHER : OTTO MORENO DO CARMO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AC - 548033 / 1999-4	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO ADVOGADO	: ALTIVO JOSÉ DE SOUSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RXOFROAR - 586567 / 1999-6 TRT DA 19A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE BRASÍLIA/DF	PROCURADOR RÉUS	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR RECORRENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 505160 / 1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO	PROCURADOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA : LÚCIA CYBELLE SANTOS COELHO CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AC - 556382 / 1999-4	ADVOGADO REMETENTE	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 595124 / 1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR E DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL	AUTOR	: BANCO FININVEST S.A.	RELATOR RECORRENTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : MOTOBEL - MOTORES DE BELÉM LTDA.
RECORRIDOS	: NORMA MOREIRA FORATINI E OUTROS	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. ORLANDO DE MELO E SILVA : PEDRO DE CASTRO EWERTON FILHO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE VITÓRIA/ES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AR - 603678 / 1999-0
PROCESSO	: ROAR - 509957 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AC - 559030 / 1999-7	RELATOR REVISOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AUTOR ADVOGADOS	: RAIMUNDO EDILSON DE SOUZA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AUTORA	: UNIÃO FEDERAL.	RÉU	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DR.ª MARIA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	PROCURADOR RÉUS	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCURADORA	: DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO ADVOGADO	: WALMIR BERNARDO DE BRITO	PROCESSO	: JAELSON DANTAS E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAR - 613167 / 1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA	RELATOR	: ROAR - 561754 / 1999-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR.ª ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES	RECORRENTE	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCESSO	: ROAR - 513047 / 1998-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE ADVOGADO	: DILENE VIEIRA JUAREZ	PROCURADOR RECORRIDO	: DR. NEY C. B. CANTANHEDE : BYRON JOSÉ DO REGO BARROS FONTES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO	: DR. ELTON JOSÉ ASSIS	ADVOGADA	: DR.ª CATARINA BARRETO S. CASTELLAR
RECORRENTES	: MARIA CECÍLIA CARMINATTI E OUTRO	PROCURADOR RECORRIDA	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA	PROCESSO	: ROMS - 613186 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA	: EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC	RECORRIDA	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON	ADVOGADA	: DR.ª ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES	RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMA
PROCESSO	: ROAR - 517466 / 1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 570744 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDA	: DR. TASSO DUARTE DE MELO : FRANCISCA ALVES DE LIMA BENEDETTI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR.ª ONDINA ARIETTI
RECORRENTE	: DAVALCI MARIA DA SILVA DE ASSIS	RECORRENTES	: DELPHO PRETTI E OUTROS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 23ª CJ DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO		
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDA	: LOJAS AMERICANAS S.A.		
ADVOGADO	: DR. EDSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. IVANIR JOSÉ TAVARES		
		RECORRIDA	: ROAR - 573118 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		RECORRENTE	: AMADEU FLORES DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: DR. CAIO MÚCIO TORINO		
		RECORRIDA	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
		ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ		

PROCESSO	: RXOFROAR - 614676 / 1999-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 623605 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROAR - 639454 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE	: TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	PROCURADORA	: DR.ª VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES
RECORRIDA	: EDNA MOURA GONÇALVES	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	AGRAVADO	: NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	ADVOGADOS	: DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ	ADVOGADO	: DR. CARLOS CÂNDIDO
REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDA	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: A-AIRO - 639455 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 614677 / 1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	Corre Junto com A-ROAR -	639454/2000-3
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 624391 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE	: TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. ALEXANDER JOST
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RECORRENTE	: JOSÉ CLIMÉRIO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO	: NEUDI EMÍLIO ZARDO
RECORRIDO	: JOABE DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR.ª BEATRIZ RÊGO XAVIER	ADVOGADO	: DR. CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	RECORRIDO	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AG-AC - 641057 / 2000-9
REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 615962 / 1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJ DE FORTALEZA/CE	AGRAVANTES	: WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 628878 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADAS	: DR.ª ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO E DR.ª LUCÉLIA B. LOPES MACHADO
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADOS	: DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE	PROCURADOR	: DR. HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDA	: ROSA MARIA CAMPELO PEREIRA BORBA	PROCURADOR	: DR. VICTOR FARJALLA	PROCESSO	: AR - 645067 / 2000-9
ADVOGADO	: DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDOS	: ALTUÉRPPIO LOPES GOMES E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR.ª JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP	REVISOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: ROMS - 630302 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: RXOFROAR - 616435 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RÉS	: JOANA PINHEIRO DE MORAES, MARGALI GERALDA DOS SANTOS, MARIENE DE OLIVEIRA E ROSSANA D'CARLOS ARANTES THEODORO
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADOS	: DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA	RECORRIDO	: DJAIR FERREIRA RAMOS	PROCESSO	: AR - 647436 / 2000-6
RECORRIDOS	: ABÍLIO BOGONI VANZ E OUTROS	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJ DE RECIFE/PE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADOS	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA E DR.ª ÉRYKA FARIAS DE NEGREI	PROCESSO	: ROMS - 630304 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AR - 616469 / 1999-5	RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADOS	: DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: DJAIR FERREIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORA	: APARECIDA ROS COLHADO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJ DE RECIFE/PE	PROCESSO	: ROMS - 649431 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª JANETE CODONHO	PROCESSO	: ROAR - 632405 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RÉU	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RECORRENTE	: OLIVEIROS RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AR - 618416 / 1999-4	ADVOGADO	: DR. DIULIO PIATO JÚNIOR	RECORRIDOS	: IVAN ALMEIDA ROZÁRIO E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: JOSÉ JOÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. ÁDILA ARRUDA SAFI	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
AUTOR	: ABELARDO DE ALMEIDA PASSOS	PROCESSO	: AC - 636106 / 2000-2	PROCESSO	: ROAR - 652139 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RÉUS	: FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC E ESTADO DO AMAZONAS	AUTORA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE	: WANDERLEY BASIOTTI
PROCURADOR	: DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES	ADVOGADOS	: DR. MARCELO PIMENTEL E DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA	ADVOGADA	: DR.ª MARGARETH VALERO
PROCESSO	: ROMS - 619932 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RÉUS	: ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS	RECORRIDO	: 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO BRUNO
RECORRENTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO	: ROAR - 638144 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 653339 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO	: ONOFRÉ CAETANO	RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZÔNIA LTDA.	RECORRENTE	: ODNIR LORETO MUNSTER MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES E DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SANTOS	RECORRIDO	: RAIMUNDO MARTINS MAQUINÉ	RECORRIDA	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO	: A-ROAR - 620347 / 1999-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	ADVOGADOS	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-RXOFAR - 638911 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AC - 653348 / 2000-4
AGRAVANTE	: JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADOS	: DR. GERSON GONÇALVES VELOSO E DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	PROCURADORES	: DR. HÉLIO DOURADO LUSTOSA JÚNIOR E DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA	ADVOGADOS	: DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO	AGRAVADO	: JOÃO BENÉVOLO XAVIER NETO	RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
		ADVOGADO	: DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO	: ROAR - 653395 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROAR - 664040 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROAR - 676908 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE	: EDGARD MÁRIO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
PROCURADOR	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL	ADVOGADOS	: DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRIDA	: CLÁUDIA ROSA PANSINI CUNHA	AGRAVADA	: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM	AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE	ADVOGADO	: DR. ANILDO SEPULVEDA	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: ROAR - 664805 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AR - 678445 / 2000-5
ADVOGADO	: DR. ISMAL GONZALEZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AG-ROMS - 656009 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCELO JOSÉ ALVES	AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDOS	: ABÍLIO SABINO DA ROCHA E OUTROS	PROCURADOR	: DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES E DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RÉUS	: EDIREISE MERI PORTO UGIONI E OUTROS
AGRAVADO	: LEANDRO SILVEIRA PLETES	PROCESSO	: ROAR - 670179 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: A-RXOFROAR - 679192 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFAR - 656019 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE	: PAULO TARCÍSIO DA SILVA MATTOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR. SUSAN MARA ZILLI	AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
AUTOR	: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ	RECORRIDA	: AGÊNCIA RBS DE NOTÍCIAS LTDA.	PROCURADORES	: DR. JUPIARA ARAÚJO RIBEIRO JÚNIOR E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE	ADVOGADA	: DR. DANIELA DE LARA PRAZERES	AGRAVADOS	: PLÁCIDO PORTAL DE SOUZA E OUTRA
INTERESSADO	: BASILISA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 670193 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO
ADVOGADO	: DR. MICHEL IZAR FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	PROCURADOR	: DR. NEWTON RAMOS CHAVES
PROCESSO	: ROAR - 656040 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. GIOVANI DA SILVA	AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO	: MANOEL FERNANDES MAIA JÚNIOR	PROCURADOR	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO	PROCESSO	: ROAR - 679255 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO	PROCESSO	: A-ROAR - 670253 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDOS	: WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADOS	: DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
PROCESSO	: RXOFROAR - 656531 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RECORRIDO	: JOÃO DA SILVA SOARES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO	: LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.	ADVOGADO	: DR. RENÉ GARCEZ MOREIRA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS	ADVOGADO	: DR. CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL	PROCESSO	: RXOFROAR - 680449 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA	PROCESSO	: RXOFROAR - 670641 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDA	: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO MENEZES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO	RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO GABRIEL SACHSIDA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO	RECORRIDOS	: GERALDO SOARES PENA E OUTROS
PROCESSO	: RXOFROAR - 656547 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDA	: NEUZA MARIA FERNANDES	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 682707 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: ROAR - 672948 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: GILDÁSIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	PROCURADOR	: DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDOS	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	RECORRIDA	: MARIA JOANA DE PINHO
REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO	: RAIMUNDO MACIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
PROCESSO	: ROAR - 656563 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR. AMANDA DA ROCHA ALVES	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROMS - 676036 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 685078 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: HELACRON INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	RECORRENTE	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	RECORRENTE	: ALMIR SIQUEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA	: APARECIDA PEREIRA BONATO	ADVOGADA	: DR. ANA MARTHA M. MEDEIROS	ADVOGADA	: DR. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: RIO ITA LTDA.	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: A-ROAR - 660753 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª E 3ª CJ DE SÃO GONÇALO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: A-ROAR - 676900 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 687313 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E DR. ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADA	: NIVALDA JOSÉ FASSARELA	AGRAVANTE	: AZENCLEVER DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR. IARA COSTA ANIBOLETE
PROCESSO	: ROMS - 662903 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDOS	: CECÍLIA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.			PROCESSO	: ROAR - 687982 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO			RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE			RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA CJ DE MACAURN			PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
				RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
				RECORRIDA	: NAUSEDI DA SILVA
				ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

PROCESSO	: ROAR - 687984 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROMS - 693847 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 698420 / 2000-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE	: USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES	ADVOGADOS	: DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. VALDIR FLORES ACOSTA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	AGRAVADOS	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO	: NELSON LOPES
RECORRIDA	: EDNA MOURA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AUTORIDADE COADJUTORA	: MM. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	PROCESSO	: RXOFAG - 695764 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 698672 / 2000-3 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 689266 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ	RECORRENTE	: MOACIR MENEZES PINTO
RECORRENTE	: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.	ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª ALESSANDRA PRATA MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARTINS GATI CAMACHO	INTERESSADO	: GERALDO LOURENÇO DAMIÃO	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	: ANTÔNIO ADAURÍLIO DE ANGELI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA MARIA BANDEIRA MAGNO	ADVOGADOS	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR.ª MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 699603 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 689268 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROMS - 696152 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT INCORPORADORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC	AGRAVANTE	: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADA	: DR.ª KARLA KARAM MEDINA	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO	: WILLIS CÂNDIDO MACHADO
RECORRIDOS	: JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS	AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO AMANDO DE BARROS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AG-ROMS - 699994 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 696739 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: ROAR - 689883 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE	: TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADOS	: DR.ª MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADOS	: JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª KÁTIA GIOSA VENEGAS	RECORRIDOS	: ANTÔNIA LUCILA ALFONSI SHIMIZU E OUTROS	ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE AMERICANA E REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: ROAR - 702636 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RXOFROAR - 689890 / 2000-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 696755 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTES	: MARIA SAMAN DIÓGENES PINHEIRO E OUTROS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE	: ÂNGELO MARCELO ANTUNES DA SILVEIRA	RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF
PROCURADOR	: DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO	ADVOGADA	: DR.ª WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECORRIDA	: ELZA GLORINHA DOS ANJOS	RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RXOFROAG - 704529 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO	ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AC - 697885 / 2000-3	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCESSO	: ROAR - 689905 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AUTORA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDOS	: PERGENTINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE	: ANA VIRGÍNIA PRATA GALVÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. EMERSON MAIA DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	RÉU	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO BRADESCO (BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.)	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO	: AG-ROAR - 704538 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª FLÁVIA TORRES RIBEIRO	PROCESSO	: ROMS - 698067 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RXOFROAR - 689958 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	ADVOGADOS	: DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDA	: C & A - MODAS LTDA.	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDA	: JACIARA MARIA SANTOS DO LAGO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AC - 709153 / 2000-0
ADVOGADA	: DR.ª RONILDA NOBLAT	PROCESSO	: ROMS - 698077 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AUTOR	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
PROCESSO	: RXOFROAR - 689964 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	RÉU	: CÉLIO MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	RECORRIDA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: ROMS - 698077 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 711031 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR.ª MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE	RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELÉPIA
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ADUFES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RICARDO CORREA DALLA	RECORRIDA	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	RECORRIDO	: EVANDRO PAIXÃO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
				AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

PROCESSO : RXOFAR - 711053 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 712025 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : CARLOS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCESSO : ROAR - 712234 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : OLÍMPIA MARTINS MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO
PROCESSO : ROAR - 712239 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ALDO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
PROCESSO : RXOFROAR - 712990 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDO : PAULO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 712991 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDO : PAULO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 713936 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO : GILDEVANE BEZERRA DE SOUSA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 717221 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDOS : LUIZ LEITE DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADQ. : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 717226 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : JOÃO PAULO SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ELIETE DA SILVA COSTA
RECORRIDA : CEIET S.A. - CONTINENTAL TELEFONES
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

PROCESSO : AG-AC - 720435 / 2000-1
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR.ª MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA E DR. VÍCTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MAIDA FREIRE
PROCESSO : CC - 733713 / 2001-5
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
SUSCITANTE : 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUE-RI - SP
SUSCITADO : 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
PROCESSO : ROMS - 740593 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : WALDYR CAMILLO JORGE
ADVOGADO : DR. CAMILO JORGE NETO
RECORRIDA : REGINA CÉLIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO : SIAM - SISTEMA INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO JORGE NETO
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABA-LHO DO RIO DE JANEIRO
TORA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AC-678.089/2000.6 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ELIZABETH MAGALHÃES FERRAZ LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : MARIA ROSÂNGELA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : MARIA SUELY MORAIS BRITOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar omissão no exame de preliminar de indeferimento da inicial argüida em contestação.

PROCESSO : AIRR-474.838/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : ROBERTO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST) e a discussão de matéria que não foi devidamente prequestionada (Enunciado nº 297 do TST).

PROCESSO : ED-AIRR-563.879/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
EMBARGADO : AZÉLIO BRIGITTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-602.892/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOUDES GURGEJ DE ARAÚJO
AGRAVADO : VALDEMAR DA ANUNCIÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-610.136/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
EMBARGADO : ADRIANE PEREIRA PACAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-628.322/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO : NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-628.329/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO : VALEIDE SCHULTZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGERIO F. PATRICIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-639.367/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES LIBERATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Considerando-se os estreitos limites do art. 535 do CPC, que elenca as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, têm-se a impropriedade do recurso utilizado, cujas razões objetivam apenas rediscutir o decidido.

PROCESSO : ED-AIRR-645.085/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
EMBARGADO : ORIVALDO LUIZ PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

PROCESSO : AIRR-645.707/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO TIAGO ÁLVARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Violação não apreciada em razão do óbice do Enunciado nº 126 do TST. ÔNUS DA PROVA. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Violação não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.586/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. Incidência do Enunciado nº 68 do TST.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 461 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.757/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ROBERTO BRUNO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. DEPÓSITO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. 1. O depósito tratado no art. 899, da CLT, encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência não viola as garantias do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Precedentes. 2. Ainda que realizado oportunamente, a sua comprovação nos autos do processo ao qual se refere, após o prazo previsto no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, contamina a revista com o vício da deserção. Inaplicabilidade, *in casu*, da regra encerrada no art. 511, § 2º, do CPC (CLT, art. 769). 3. Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.215/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, haja vista que a agravante não logrou desconstituir o despacho recorrido. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-653.508/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERCINO MOTA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA. Decidida a matéria objeto dos embargos de forma clara e abrangente, descabido acoiar de omissa a decisão embargada. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-653.602/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : VERGILIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

PROCESSO : ED-AIRR-654.972/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SÁTIRO EDUARDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON B DE BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-655.805/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : CLODOVEU FONSECA VAZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado e a postular reforma do julgado. A medida processual utilizada revela-se inadequada à finalidade perseguida.

PROCESSO : AIRR-656.112/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : DIMAS MAGNAGO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Ofertada a devida tutela judicial no recurso ordinário, com o enfrentamento de todos os temas postos em discussão, não há falar em nulidade do acórdão, em vista de embargos de declaração que somente veiculam o inconformismo da parte e pretendem o reexame da matéria *sub judice*, com o desvirtuamento da sistemática recursal. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O disposto no artigo 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância ordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação nº 149 da SDI. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos inespecíficos não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no artigo 896, alínea a, da CLT e no Enunciado 296 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-656.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : PAULO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

PROCESSO : ED-AIRR-658.565/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO : SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

PROCESSO : ED-AIRR-658.959/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ALÍRIO VALENTINI
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se a decisão embargada enfrentou o tema das horas extraordinárias, nas múltiplas abordagens a ele dirigidas, de modo claro, coerente e abrangente, não procede a alegação de ser ela omissa. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-661.082/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ILÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO : ARNOLDO REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.092/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ELQUIAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WANIL FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Esta corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, já se manifestou pela constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 quando da edição da Orientação Jurisprudencial nº 105, não se falando, assim, em violação legal ou constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-661.654/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciado nenhum dos requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-662.607/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO : NILSON DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência de equívoco no juízo de admissibilidade *a quo*, a ser sanado por meio do agravo de instrumento, diante da ausência de violação dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte e da inexistência de dissenso jurisprudencial apto a ensejar o processamento da revista. 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Ofertada a devida tutela judicial no recurso ordinário, com o enfrentamento de todos os temas postos em discussão, não há falar em nulidade do acórdão, tendo em vista embargos de declaração que somente veiculam o inconformismo da parte e pretendem o reexame da matéria *sub judice*, com o desvirtuamento da sistemática recursal. 2. **NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ERROR IN IUDICANDO.** Por ser a revista um recurso de natureza extraordinária, mister se faz o debate na instância precedente do tema que a parte pretende manifestação pelo TST, conforme o Enunciado nº 297 desta corte. 3. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Necessária é a integração da tomadora dos serviços à relação processual, o que não caracteriza ilegitimidade *ad causam*, mas, ao contrário, deflui da aplicação o Enunciado nº 331, item IV, *in fine*, do TST, acerca da condenação subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. 4. **PRESCRIÇÃO.** O fato de a condenação subsidiária recair em períodos desconexos em que o empregado prestou serviços na empresa-tomadora não implica desconsiderar o contrato de trabalho com sua empregadora, tido como único em todo o período, para efeitos do cálculo prescricional. 5. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Beneficiando-se o tomador dos serviços com o labor do empregado, cabível é a condenação subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas, consoante o disposto no Enunciado nº 331, item IV, do TST. 6. **HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO.** Em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista, é incabível ao TST o reexame de fatos e provas, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. 7. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não são hábeis a ensejar o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no artigo 896, alínea a, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. De igual sorte, julgados que não abordem todos os fundamentos encampados pela decisão recorrida ou revelem a existência de teses distintas sobre um mesmo dispositivo legal, inobstante a identidade fática que as ensejaram, à luz dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, são inaptos ao processamento da revista trançada no juízo de admissibilidade *a quo*. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-663.962/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE A. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILENE LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MIRIAM FARIA DE SOUZA
AGRAVADO : DROGAREY DA PONTE RAZA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO PRÓSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-663.975/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : NILSON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a recorrente, na revista, não conseguiu demonstrar a configuração de violação de dispositivos legais e constitucionais ou transcreve arestos inseríveis (originários de órgãos julgadores não previstos na alínea do art. 896 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-664.321/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO : ROBERVAL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento. Por igual votação, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EFEITO MODIFICATIVO. Merecem acolhimento os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando demonstrado equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** À luz da Súmula nº 126 desta Corte, não pode ser admitido recurso de revista em que o recorrente parte de premissa não admitida pelo acórdão regional, exigindo investigação de natureza fático-probatória.

PROCESSO : ED-AIRR-664.332/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

PROCESSO : AIRR-665.786/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMEINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-665.885/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : LUÍS ALBERTO MOTOKI E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-666.142/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOVELINO BENVINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/A
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão em conformidade com o Enunciado de Súmula nº 331, III, do TST, como destacou o próprio acórdão recorrido, não há falar em divergência jurisprudencial ou em violação legal, pois foram apreciados os dispositivos legais concernentes à matéria quando da edição do dicto verbete sumular. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.105/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-667.196/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ HÉLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

PROCESSO : AIRR-667.257/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN

AGRAVADO : EZEQUIAS SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSE-LIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Verifica-se que o Regional simplesmente consignou estar caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, não tecendo nenhuma manifestação a respeito da situação alegada pela reclamada, sendo vedado nesta instância a reapreciação de fatos e provas, como pretende a empresa. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.640/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : JOSÉ PRADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-667.757/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
AGRAVADO : EDUARDO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-668.815/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MOACIR BEVOLO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O artigo 13 do CPC é próprio do juízo de primeiro grau. Não há nenhum dispositivo de lei determinando que cabe à instância ordinária fixar prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade que não pode ser suprida em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação nº 149 da SDI. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-668.850/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Embargos providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-668.990/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO : ROBSON BONFIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANA SILVA GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios, por serem inexistentes, não tiveram o condão de interromper o prazo para interpor recurso de revista, tornando-o intempestivo, já que houve a publicação da decisão (recurso ordinário) em 6/9/99 (segunda-feira) e o recurso de revista somente foi interposto em 2/12/99. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-669.825/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOAQUIM BERNARDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 118 da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, é suficiente que a decisão recorrida adote tese específica sobre o tema debatido no recurso, sendo dispensável que faça expressa referência ao dispositivo legal invocado pela parte. Logo, não configura omissão a circunstância de a decisão embargada não ter mencionado todos os preceitos legais invocados pelo reclamado se, de qualquer modo, houve manifestação específica sobre a alegação apresentada.

PROCESSO : AIRR-669.880/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ALVIMAR LUCIANO VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.045/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : DORIVAL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.684/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO FIRMINO DE MARGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Imune a decisão embargada da omissão denunciada, os Embargos contra ela opostos não prosperam. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-671.800/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS C. RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de requisito essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.808/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : LAURINDO JOSÉ JUVÊNIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aresto imprestável à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não configurada porque, conforme ficou assentado nas instâncias anteriores, o pedido está embasado na alegação de existência de obrigação instituída em regulamento interno da empresa e, portanto, proveniente do vínculo empregatício, estando clara a competência desta Justiça Especializada para apreciar a questão. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PRÊMIO DE SEGURO POR INVALIDEZ.** Não é possível concluir pela existência de violação dos dispositivos mencionados, diante das acertadas razões já esposadas pelo regional, quais sejam, de que a obrigação de pagar as coberturas foi criada pela própria reclamada, tendo sido plenamente observado, quando da condenação, o disposto no artigo 1.090 do Código Civil, e de que, como a obrigação em questão somente cabe à ré e não à seguradora, foi igualmente observado o artigo 890 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.981/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CLARISMAR MENDES SOUSA
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA - Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme posicionamento firmado pelo STF, segundo o qual "visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.000/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : WALDOMIRO CAVALCANTI GUIMARAES
ADVOGADO : DR. MAXWEI FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para acrescer fundamentação à decisão embargada na questão relativa às diferenças salariais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Merecem acolhimento os embargos de declaração quando verificada ausência de manifestação específica sobre alegada violação de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-673.066/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. MARIA CLARA SARUBBY NASAR
AGRAVADO : JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-673.295/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO : VALDEMAR MACIEL LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado e a postular reforma do julgado. Com efeito, a medida processual utilizada revela-se inadequada à finalidade perseguida.



PROCESSO : ED-AIRR-673.296/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : PAULO VILNEI VARGAS FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-674.163/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ÁGUIA S.A.
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : JUTAI ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a recorrente, na revista, não conseguiu demonstrar a configuração de negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-675.709/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : RUBIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.497/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-676.677/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALUSTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Incidência da prescrição. Não é possível concluir pela existência de ofensa aos artigos 162 do Código Civil e 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, mas sim pela sua acertada observância, porque, nos termos já consignados pelo regional, a questão foi acolhida nos estritos limites em que foi postulada na peça contestatória, tendo sido plenamente respeitados os contornos do litígio. Os arestos colacionados são imprestáveis ao confronto nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.409/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO : WALTER LUIZ SCHIMIDT MODESTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Neste ponto não se observaram os requisitos do § 2º do art. 296 do TST. NULIDADE. O recurso também está desfundamentado neste aspecto. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não ficou caracterizada. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, II E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.414/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : SANDRO NARDI ROCHA
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição quando não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 266 desta corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-679.141/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO : ELZA FERREIRA LEITE CORREA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-680.282/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.405/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO : VLADIMIR FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. É inviável o processamento do agravo de instrumento quando a revista não se viabiliza pela ofensa dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-681.461/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ALCIDES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-681.555/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO LUIS BIASIBIETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.695/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ROGÉRIO ANSELMO ROSSETI
ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA
AGRAVADO : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.696/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : DENISE NORICO SAKEMI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo a presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.875/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CELSO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.231/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego havida entre as partes ordena a remessa do processo à Vara do Trabalho para a apreciação dos demais pedidos.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.495/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FIGUEIREDO FERNANDES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – É incabível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, se não for demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta corte.
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-682.508/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : NERYVAGNER TINOCO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LIA T. DE ALENCAR
AGRAVADO : EMERSON AURÉLIO ANGELO LEMES
ADVOGADO : DR. EURIDES DE LOURDES ALMEIDA MULLER
AGRAVADO : COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COURO H.W. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDÉCIO FERNANDES COIADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – É incabível o recurso de revista, interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, por não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Compete à parte interessada pre-questionar as matérias que pretende ver debatidas em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SIDI desta corte, do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-682.816/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDIR DE LARA RIBAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-682.825/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA LEITE
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação regional é razoável, afastando a possibilidade de literal violação a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-683.078/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.

Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos específico de admissibilidade do recurso de revista, nega a ele seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.105/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MOISÉS FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDREA ANTUNES BRIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91

É infundado o Agravo de Instrumento que visa o destrancamento de Recurso de Revista, quando a matéria (Estabilidade Acidentária) foi decidida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 105, da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que preconiza a constitucionalidade da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. (Incidência do Enunciado 333 do TST).

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-683.399/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ELVIS DUARTE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AODESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração da violação alegada.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-683.815/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMECE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO : NELSON MOURÃO BARROSO
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACIEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.834/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO : GASPAR THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de requisito essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.839/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : FABIANO VÍTOR BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento do agravo de instrumento quando o despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista, em processo de execução, por não comportar matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º), eo agravante não enfrenta tal questão.
Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.861/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ WALTER ALVES
ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO.

Está a parte-recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-683.992/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO : RAIMUNDO MENEZES CARVALHO DANTAS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-684.392/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GUGLIARDO SCATIMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Foi entregue de forma completa a prestação jurisdicional, não cabendo a esta instância extraordinária reexaminar fatos e provas, em busca da alegada violação dos arts. 515 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.839/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LIMPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : ALMIR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-684.850/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADIL JOSÉ TIBÚRCIO FILHO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-684.919/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA TELEGINSKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, pretende discutir matéria que não foi devidamente prequestionada (Enunciado nº 297 do TST), ou acosta arestos inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), ou não fundamenta a revista à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.088/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LIZETTE TORRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão do Regional está em perfeita consonância com a OJSDI nº 146/TST, segundo a qual a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador. Incidência dos Enunciados nºs 333 e 337/TST.

PROCESSO : AIRR-685.159/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ROBERTO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, pretende a reforma da decisão regional que se encontra em consonância com enunciado do TST, ou não consegue demonstrar a violação de dispositivo legal.

PROCESSO : AIRR-685.338/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO : ADRIANA MÜLLER LARA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO
A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-685.340/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO URBANETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO
A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal e pagamento das custas mediante a apresentação de fotocópias não-autenticadas.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-685.347/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-685.350/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : RUI DUARTE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. CEEE. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a matéria em discussão está vinculada à interpretação de norma regulamentar empresarial, que não ultrapassa a jurisdição do Órgão prolator da decisão recorrida. (Óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-685.355/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOSÉ ADAIR DUTRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-685.505/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : IRES ROSA DALLAGNOL
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da seção especializada em dissídios individuais.
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-685.563/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista, interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, por não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Compete à parte interessada pré-questionar as matérias que pretende ver debatidas em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI desta corte, do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-685.565/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : LIEL MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando a revista esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-685.567/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : NATANAEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, se não for demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-685.568/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES RECORRIDOS. Inexistência de debate de índole constitucional no acórdão hostilizado inviabiliza o processamento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção de Dissídios Individuais desta corte e do Enunciado nº 297 do TST, à semelhança das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Ademais, sendo certo que o contraditório e a ampla defesa exercem-se na forma estipulada pela legislação infraconstitucional, não viola o artigo 5º, caput e incisos XXXVI e LV, da Lei Maior, o *decisum* que, aplicando o artigo 897, § 1º, da CLT, não conhece do agravo de petição, em face da ausência de delimitação dos valores recorridos. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-685.579/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista, interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, por não ficar demonstrada a ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Compete à parte interessada prequestionar as matérias que pretende ver debatidas em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI desta corte, do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-685.995/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PAULO DANILO FARINA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIUSE VIANA GANDINI
AGRAVADO : FAGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-686.091/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESSA
AGRAVADO : PEDRO AUDEBERT DELAGE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-686.193/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
PROCURADOR : DR. SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : BERENICE CERQUEIRA DOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-686.206/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CELSO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A fixação do termo inicial para a incidência da correção monetária, em processo de execução, não encerra potencial ferimento ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 2. Aplicação, ao caso concreto, do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do c. TST. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.468/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CECILIA FILGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o Tribunal Regional, examinando pedido de condenação solidária da empresa tomadora dos serviços, condena-a na responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula 331, item IV, do TST. Inexistência de violação do comando legal inserto no artigo 128 do CPC.

PROCESSO : AIRR-686.687/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES
AGRAVADO : ELIAS BENEDITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças

necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.882/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do Recurso de Revista. (Enunciado nº 126 do TST). 2. Inservível, também, a tentativa de demonstrar conflito jurisprudencial com decisão proferida em conformidade com Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e quando a transcrição dos julgados não descreve fato idêntico aos analisados pelo Tribunal Regional. (Enunciado nº 296). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.894/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TARUMÁ MAR HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VERÇOSA NOVAES
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES RECORRIDOS. Inexistência de debate de índole constitucional no acórdão hostilizado inviabiliza o processamento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção de Dissídios Individuais desta corte e do Enunciado nº 297 do TST, à semelhança das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Ademais, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior o *decisum* que, aplicando o artigo 897, § 1º, da CLT, não conhece do agravo de petição, em face da ausência de delimitação dos valores recorridos. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-687.035/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : CELESTE SANDU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS NETTO
AGRAVADO : LECRI FRANGOLÂNDIA E PISCICULTURA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não é demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.080/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SHENTINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-687.298/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
AGRAVADO : ARTUR OTAVIO VARELLA CALDEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. À luz do artigo 114 da Constituição Federal, é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais esta Justiça Especializada, haja vista as normas de ordem pública que regem a matéria e considerando que o fato gerador dos descontos situa-se no âmbito de sua atuação, decorrentes da relação de emprego *sub judice*. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Ofertada a devida tutela judicial no recurso ordinário, com o enfrentamento de todos os temas relevantes postos em discussão, não há falar em nulidade do acórdão que rejeita os declaratórios, com escopo na ausência de omissão ou contradição na decisão embargada. 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Considerando a impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST, e diante da caracterização pela Corte *a quo* de que o empregado não detinha poderes de mando, gestão ou representação, não viola o artigo 62, inciso II, da CLT o acórdão que determina o pagamento das horas suplementares ao gerente de instituição bancária. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Inaplicável ao caso o artigo 7º, inciso XI, da Lei Maior, diante da constatação judicial de que se cuida, à luz dos provas produzidas, de reexame vedado em sede de revista, de verba com nítida natureza salarial, incidindo sobre a produtividade e não sobre os lucros da instituição bancária, como contraprestação de trabalho. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. Inviável o destracamento da revista, por divergência jurisprudencial, se o acórdão objurgado não adotou tese explícita, de modo claro e preciso, sobre a matéria recorrida que possibilite o confronto de teses pretendido. *In casu*, cumpria à parte opor os competentes embargos declaratórios, veiculando a matéria que pretendia ver debatida na instância superior, em sede de recurso de natureza extraordinária, como é caso da revista. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o pretendido destracamento do recurso de revista, com lastro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, que dispõem sobre a impossibilidade de reexame, de fatos e provas, bem como sobre a inviabilidade da revista quando razoável o entendimento recorrido, diante de tese interpretativa, que não infringe a literalidade de qualquer preceito legal. 7. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Incólume o artigo 5º, inciso II, da *Lex Fundamentalis*, em vista do respaldo legal existente no ordenamento jurídico laboral à condenação *sub judice*. 8. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA. SALÁRIO *IN NATURA*. Não viola o artigo 458, § 2º, da CLT, a decisão que considera como salário *in natura* fornecimento de veículo da empresa para a utilização pelo empregado, como contraprestação em vista do trabalho despendido. 9. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos oriundos do próprio Regional prolator do acórdão dardejado, de Turma do TST ou que não veiculem o mesmo quadro fático e abarquem todos os fundamentos da decisão hostilizada não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea a, da CLT, dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-687.312/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-687.342/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES
AGRAVADO : OZANI ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e as horas de sobreaviso não cuidou a empresa em apontar violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, em demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Destaque-se que limitou-se a parte em tecer comentários acerca do § 2º do art. 244 da CLT e do Enunciado nº 229/TST, sem no entanto apontá-los como infringidos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.512/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : ERON PEREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.684/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO : JULIANO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUANTO NÃO DEMONSTRADO nas razões de recurso o preenchimento dos pressupostos inculpidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-688.235/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LOCATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE MARCK
AGRAVADO : DIAMANTINA DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDA BOLZANI MASCARELLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, pretende discutir matéria que não foi devidamente prequestionada (Enunciado nº 297 do TST) quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado do TST.

PROCESSO : AIRR-688.710/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : HELIMED AERO TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ XAVIER GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ AGENOR PEREIRA DE MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULOS - DOMÍNGOS TRABALHADOS - RSR - REFLEXOS - OFENSA À COISA JULGADA - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88
O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Extrai-se que o comando sentencial determinou, além do pagamento em dobro dos domingos laborados, o pagamento do adicional de 100% por implicar o labor sobrejornada que excede as 44 horas semanais. Emface do que restou consignado na v. decisão regional, não há que se falar em afronta literal e inequívoca do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois observado na elaboração do cálculo o título executando. Tampouco se tem por malferido o dispositivo constitucional aludido no que tange aos reflexos das horas extraordinárias no RSR e 13º salário, tendo em vista que é expressa a r. sentença executando a respeito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.711/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE PANCIERI COLOMBO
ADVOGADO : DR. GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT. Em não esclarecendo o egrégio Regional, embora instado a fazê-lo, o percentual da gratificação de função recebida pelo Reclamante, inviabiliza seja extraído violação literal e

inequívoca do art. 62, inciso II, parágrafo único, da CLT, salvo com reexame de fatos e provas, que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.843/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : JOSÉ GERMANO FILHO
AGRAVADO : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA - EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL. Reiteradamente, vem decidindo o excelso STF que a garantia ao devido processo legal e o direito de ampla defesa são exercidos na forma das leis processuais aplicáveis. Como bem observou o eg. TRT de origem, cabe agravo de petição das decisões proferidas nas execuções (artigo 897, alínea a, da CLT), restando, por conseguinte, incólume o artigo 5º, inciso I.V, da Carta Magna.
RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690.576/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EVA GOMES VILAR TORRES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.581/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do Recurso de Revista. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.890/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AFONSO LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não ampara a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional veiculação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-692.345/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DIAS MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº331/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do óbice previsto no art. 896, "a", § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.548/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : WANDERLEI VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUTENTICAÇÃO/ASURADA

Se o valor relativo às custas processuais autenticado na guia DARF é inferior àquele fixado na sentença, cumpria à parte recorrente diligenciar no sentido da autenticação do valor correto, prevenindo eventual deserção. A sobreposição manuscrita do valor que deveria ser efetivamente recolhido não se revela diligência eficaz a demonstrar que a parte recolheu corretamente as custas processuais devidas.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-693.295/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : FLORISVALDO DE JESUS FERREIRA
AGRAVADO : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.298/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ELÍDIA MENDES DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : EDGAR RESENDE DE CARVALHO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESMERALDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, por não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Compete à parte interessada pré-questionar as matérias que pretende ver debatidas em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI desta corte, do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-693.301/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DEOUD SIQUEIRA
AGRAVADO : EVALDO REZENDE AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.303/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CGI-CENTRAL GRÁFICA DE IMPRESSÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO : RAIMUNDO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não houve o traslado regular da petição de apresentação da revista de modo a possibilitar a verificação da data de interposição do recurso, uma vez não há carimbo do protocolo legível ou outra prova de tempestividade. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária para a comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.502/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIMENTEL GOMES
AGRAVADO : ADRIANE CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão versando sobre matéria não enfrentada na instância de origem carece do necessário prequestionamento, contexto a impedir o regular trânsito de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.504/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Foi entregue de forma completa a prestação jurisdicional, não cabendo a esta instância extraordinária reexaminar fatos e provas em busca da alegada violação dos arts. 515 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.625/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO : IOLANE DE AZEVEDO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

Não se admite o recurso de revista, quando a matéria discutida (horas extras) demanda o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.414/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : FERNANDO DANTAS DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - COISA JULGADA - Nos moldes do Enunciado nº 126. Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.609/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO : WILLIAN GERUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON DA SILVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de instrumento a que se nega provimento porquanto não demonstrado nas razões de recurso o preenchimento dos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-694.622/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDNÉZIO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-694.645/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS SOARES
ADVOGADA : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.646/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : BENTO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : DR. NEIDE CANELLA IENNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.649/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : VALERIANO & SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESSE VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-694.652/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO : MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.653/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
ADVOGADO : DR. NEIVALDO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO : EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.681/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE BIZARRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.670/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.673/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MANOEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TELLES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.674/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAHE CARNEIRO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BISPO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-695.679/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-695.680/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS-BÔAS
AGRAVADO : VALNEI GUEDES SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-695.747/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : JOÃO PERES FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.750/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CARLITO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.754/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : RESTAURANTE AMÉRICA IGUAATEMI LTDA
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : GERALDO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.193/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : TRANSPÉV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS NUNES ORTEGA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.067/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : AMILTON CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.073/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MAURI SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE G. BASÍLIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.078/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BENÍCIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
AGRAVADO : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A. - UNIDADE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.086/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. - CLAC
ADVOGADA : DRA. GORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO : SILVESTRE EDMUNDO BOJARSKI
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissi-

bilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.091/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : GILDETE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA A. DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.093/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO : EURICE RITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.095/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PETER HOWELL
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO : SETAL LUMMUS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.096/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO : AUGUSTO ROCHA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.098/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.167/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALMIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ELZA TOBIAS DE LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.222/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO : HELOISA MARIA BRITO CORREA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-697.227/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO : LÚCIA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.
 2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.
 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.787/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO : SONIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.861/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : DISBELL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEBRINHA LTDA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
AGRAVADO : EUGÊNIO LOBO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.121/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : PEDRO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.920/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : JOACIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal competente para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos concluiu pela existência de trabalho além da jornada de oito horas, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado 126/TST e violado o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-688.928/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO : EUCALIR PERES MENDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ADESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. O recurso se encontra desfundamentado, visto que não se observou os requisitos do § 2º do art. 296 do TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.021/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO MIRANDA LERINA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA.
 1. Infundado o agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista que objetiva reverter a decisão regional que concedeu reajustes salariais previstos em convenção coletiva de trabalho.
 2. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. (Enunciado nº 126 do TST).
 3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-690.069/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : HELENA ALEXANDRINA MACHADO ESTEVES
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. A alteração da decisão regional, no sentido do não-enquadramento da Autora na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, somente se pode dar mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária ante a incidência da norma prevista no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-690.344/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ARLETE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. NEUSA RENI GUTERRES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPRESTABILIDADE. Imprestável ao regular trânsito de recurso de revista o dissenso pretoriano fundado em arestos oriundos de idêntico Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.743/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO : ABDIAS COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de instrumento a que se nega provimento porquanto não demonstrado nas razões de recurso o preenchimento dos pressupostos inculpidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.748/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADO : ELIANE SILVA
ADVOGADA : DRA. DORACI DA SILVA PENHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. A Douta Procuradoria Geral do Trabalho, mediante parecer oral, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.917/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-692.191/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EDITORA BRASIL AGORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO REIS GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. Está a parte-recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.193/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-692.235/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES
AGRAVADO : ADEILTON JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.376/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN
AGRAVADO : JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.044/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.092/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ELI MIGUEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELA ATANASIO DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST. IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.242/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO : EXPEDITO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. KÁTIA DALBONI DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.246/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO : ROBSON CLAIR DOS SANTOS VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-699.659/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MARISTELA LUNKES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : DISMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO R. NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.800/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO : JOÃO HERRERA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.816/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILNAVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO : LUIZ TELES MAGNO LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-699.861/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LABORATÓRIO LABOR CLIN S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GOMES TORRENTI
ADVOGADA : DRA. JUDITH AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.877/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUÉLI RIBEIRO ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento por inexistente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Precedente nº 149: Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.948/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : RUTH DE LOS SANTOS AZAMBUYA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.982/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : URBANIZADORA CONTINENTAL S. A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
AGRAVADO : VERA MARIA FERIAN AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.305/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PIO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.310/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : REGINA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.314/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : VÂNIA INÊS GERHARDT DO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.557/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO : RAQUEL AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS SALARIAIS - Em sendo alegada divergência de julgados, não se admitem paradigmas que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Se a instância recorrida ao dirimir a controvérsia não emitiu tese acerca do texto invocado, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.559/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FELIX DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WALSFOR DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do texto constitucional invocado, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.136/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LOCASERVICE - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALBERTO JORGE GUIMARÃES MELO RÉGO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-701.137/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BENTO BARBOSA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-701.140/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARIA LEANDRA DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-701.143/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO : JOÃO ARESTIDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.144/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : WESLEY REZENDE DOS SANTOS AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não consta nos autos a procuração que outorga poderes ao advogado dos agravados. Assim, em se tratando de ausência de peça essencial expressamente prevista no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-701.220/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-701.229/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.559/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RAFAEL FRIGINI
ADVOGADO : DR. ALECIO JOCIMAR FAVARO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no verso e anverso, é indispensável a autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Agravo não conhecido, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-703.432/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : WALDIR DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, cle desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.435/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO
AGRAVADO : WILSON JERONIMO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.588/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ARNALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO : MONARK DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.591/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : ANA MARIA DOS ANJOS TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.784/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITO PALO NETO
AGRAVADO : GABRIELE PAPO
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS CASTRO FORTUNATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.895/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : IDEAL HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEBORAH CAIAZZO GIACOMETTI
AGRAVADO : SIMONE RAMOS BRITTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-703.939/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO GARUZZI
ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA - Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, segundo o qual "visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.941/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : MILTON BOHRZ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº266 do TST.

PROCESSO : AIRR-704.575/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
AGRAVADO : EDVALDO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.743/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO : JODILSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.771/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA MADALENA GOMES DE MORAES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-704.773/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCIANA GUIMARÃES DO SACRAMENTO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : AIRR-704.774/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : SUELI CARDOSO BEZERRA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do Agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-705.659/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ROBSON LUIS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.660/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO : MARIA SIVANICE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.688/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Emergindo a intempestividade do recurso de revista, inviável a ele dar regular processamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.442/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SORENTE
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 13 DO CPC - FASE RECURSAL - Os termos do artigo 13 do CPC, conforme reiteradas decisões desta Colenda Corte, não são aplicáveis na fase recursal, submetendo-se a eles apenas o juízo de instrução, a quem cabe o despacho saneador. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.444/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ HILÁRIO DE REZENDE SARTORI
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 13 DO CPC - FASE RECURSAL - Os termos do artigo 13 do CPC, conforme reiteradas decisões desta colenda Corte, não são aplicáveis na fase recursal, submetendo-se a eles apenas o juízo de instrução, a quem cabe o despacho saneador. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.452/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES
AGRAVADO : GLÓRIA VIVIANE DE CARVALHO FONTENELLE
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO - Não decidindo a egrégia Corte a quo pela adoção de tese explícita acerca da matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais tido por violados, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista, ante a falta de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.600/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEIDIANE MARA MEIRA JARDIM
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBIO CARNEIRO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-707.635/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ ALAN ZANELLA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.501/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LÍDIA LOYD ORMOND
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.507/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FANDREIS CALÇADOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALLI
AGRAVADO : VENDELINO BOTTEZINI
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.018/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FREITAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-709.019/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : DR. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : AGENOR NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIR DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido. Assim, em se tratando de ausência de peça essencial para a comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.025/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA
AGRAVADO : JOÃO JAZBIK NETO
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.027/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : BRÁULIO TAPAJÓS BRAULE PINTO
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol cons-



tante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.029/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EMTEC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDOMILTON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.030/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. TELAIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.037/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : HONORATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK
AGRAVADO : APARECIDO ANTÔNIO LUZ
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.045/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO : LUIZ MÁRIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.046/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER
AGRAVADO : RENATO JOÃO HAUBER
ADVOGADO : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.048/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.068/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO : VALÊNCIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.069/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.936/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : JAIR MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-711.144/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. KÁTIA DAVID MARKO
AGRAVADO : HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.617/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDITORA PÁGINA ABERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO : JOSÉ AURIVALDO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.779/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : ALMIR EDERALDO FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - Se no Recurso de Revista o tema como levantado não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 da súmula desta Corte, que prescreve a necessidade do prequestionamento da matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.913/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO : EDUARDO DE AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SONIA M. GOMES CHIANELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.922/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ROGÉRIO CRESPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de



intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.923/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : BRÁULIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.928/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDSON B. DOBBS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.472/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.215/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DIAMANTINO DA SILVA GASPARGAR
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.334/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.335/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
ADVOGADO : DR. ANILDO SEPULVEDA
AGRAVADO : HUGO PEREIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.336/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ELIANA SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.337/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO HAGGE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.598/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO : SARA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897,

§ 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.632/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : IZAIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AHMAD ABDALLAH
AGRAVADO : ALIMENTOS ZIELI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.769/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LEONIR TEREZINHA GAVA RIGHESSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.875/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : GISLANE FERREIRA ARANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.881/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO : ELMO LUIZ SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.882/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO : LOURIVAL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.538/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO : RONIVALDO DE ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : DR. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.550/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ISAÍAS GARCIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
AGRAVADO : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE S. FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.551/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : PATRÍCIA RODRIGUES GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.629/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : GEDOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.975/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO : CLEONICE PIRES ZANINI
ADVOGADO : DR. NILTON PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.351/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CALVI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARCÍLIO CLAUDINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.365/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : MÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO : ADÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA. O descumprimento de cláusula contida em norma coletiva que exigia a autorização de que trata o artigo 60 da CLT - inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - invalida o acordo para a compensação de horas firmado entre as partes.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte, inviável o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.383/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : CILA AQUINO DUARTE
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : CERI - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.384/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : ANTONIO BEZERRA DO VALE
ADVOGADO : DR. EVAHIDES JOSÉ REIS
AGRAVADO : IRENE TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - Sendo o pagamento das custas requisito de recorribilidade, não há como ser acolhida a pretensão do ora Agravante em face da preclusão temporal, qual seja, da não-comprovação do estado de pobreza anteriormente à interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.396/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO- HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST é clara ao fixar que devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, ressalvando que, quando extrapolado o lapso temporal fixado, deve-se computar como extra todo período que exceder à jornada de trabalho na marcação do ponto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.637/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO : ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.655/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ DE ALENCAR NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.308/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MÁRCIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLIS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-720.148/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : EDIO CARLOS SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.477/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO : IVO VIRGINIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.479/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGO PEREIRA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.487/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : CRILON BARCELOS ROSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.550/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.226/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : DARLI VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. DARLÍ VIEIRA DA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.313/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO : BENJAMIM LUIZ NETO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.315/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : JORNAL INFORMATIVO DAS LICITAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO : MAYCYLVIO DE BARROS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-386.316/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANA JAQUELINI ROBERTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST
 Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-405.036/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SÚMULADA. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do Recurso de Revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-406.073/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARLIZETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO - A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a conversão do regime jurídico deceletista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-633.177/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ELOI VIEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho cujo seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ABILIO MATIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "C OMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — I DADE MÍNIMA — P LANO DE A POSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) — P ROPORCIONALIDADE — B ANCO I TAÚ S/A", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da complementação da aposentadoria seja feito de forma proporcional. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.



EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). PROPORCIONALIDADE. BANCO ITAÚ S/A

1. "Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente" (Cód. Civil, art. 1090).

2. Caso de complementação de aposentadoria instituída pelo empregador (Banco Itaú S/A), que já contempla a exigência de idade mínima para o empregado, sem a especificar de imediato (Circular BB-05/66).

3. Ainda que a explicitação do limite de idade somente haja sido regulamentada depois (RP-40, de 28/05/74), tratando-se de direito criado sob condição, o implemento desta atinge o beneficiário. Assim, o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Incidência da OJ 183 da SDI do TST.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-343.911/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tema do reajuste salarial previsto em norma coletiva - prevalência da legislação de política salarial - Plano Collor - inexistência de ofensa à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Custas em inversão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Existindo no acórdão omissão, cujo suprimento implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Norma coletiva de trabalho que prevê reajuste salarial não prevalece sobre a legislação federal de política salarial, conforme precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346.164/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : ARMANDO BUENO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDES VALIM

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Incorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a v. decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada no tocante aos pontos imprescindíveis e controvertidos da demanda, sobre os quais cumpria ao Eg. Regional posicionar-se. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352.549/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WATANABE

RECORRIDO : PEDRO AURÉLIO GÓIS

ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ECT. EXECUÇÃO DIRETA - A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, visto que as entidades que exploram atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, conforme previsão do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a qual consigna que a execução das entidades que exploram atividade econômica, como é o caso da reclamada, é direta, nos termos do art. 880 e seguintes da CLT. Não conheço do recurso.

PROCESSO : ED-RR-355.017/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : RAQUEL FLORENTINA SILVEIRA DA LUZ

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-363.203/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

PROCURADOR : DR. HUGO CÉSAR HOESCHL

RECORRIDO : MARIA DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 7.730/89, revogando o Decreto-Lei nº 2.335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevereiro, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo índice de 26,05%, no referido mês.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-363.370/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA

RECORRIDO : ARNALDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do obreiro, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o empregado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, quando seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-363.415/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

ADVOGADO : DR. JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL

RECORRIDO : CÉLIA MARIA BARROS DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ CHIACCHIO CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas; quanto às URP's de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não-cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada em decorrência da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas, na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988

Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus, a esse título, tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Viola o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URP's de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-365.707/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM

ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO : ROMERO LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO: Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Transcorrido o prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em razão da conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-366.775/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO HORTA CORREA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. STEWART MOACIR MACHADO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do aludido plano econômico e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - A revista, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e d do art. 896 da CLT. Não conheço. **IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 315 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-367.145/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES

RECORRIDO : FLORENTINO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Tendo em vista a decisão supra, excluiu a verba honorária da condenação, em obediência ao princípio basilar de direito de que o acessório segue a sorte do principal.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87. "PLANO BRESSER". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do STF indica que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho/87, correspondente a 26,06%, porque esse direito não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87, em 12/6/87, que passou a reger a nova política salarial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-368.822/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI

RECORRIDO : DENILZE SCHIOCHET

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Se a questão não passou pelo indispensável crivo do Regional, não é possível analisá-la agora, em sede de recurso de natureza extraordinária, sendo inafastável a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-368.901/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-372.747/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO : TOMAZ NELSON DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista calcado em dissenso pretoriano quando a modificação da decisão regional depende do reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-374.291/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : AGSINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : ZILMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. ATIVIDADE RURAL. O entendimento predominante neste corte, cristalizado sob a forma do Precedente nº 38 da SDI, é o de que, se o empregado exerce atividade rural, a prescrição aplicável é a do rurícola, pouco importando que o fruto do seu trabalho seja destinado à indústria. Irremovível, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST à análise das ofensas apontadas, bem como do dissenso pretoriano colacionado. Tema não conhecido.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada sob a forma do Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a **Justiça do Trabalho é competente** para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, **considerou devidos tais descontos**, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.781/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : JERÔNIMO MONTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento do pedido de depoimento da parte adversa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE INQUIRIDAÇÃO DA PARTE ADVERSA. ARTIGO 848 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)
A inquirição da parte é facultade do Juiz, nos termos do artigo 848 da CLT. Logo, no exercício de seu prudente arbítrio, o julgador pode rejeitar a colheita de provas que, a seu juízo, se revelem inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, inclusive o interrogatório da parte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-375.819/1997.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ELZA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL TEODORO DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-375.839/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal apenas quanto à inépcia e, no mérito, negar-lhe provimento. Pela mesma votação, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas inalteradas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A inépcia da petição inicial é instituto criado para combater defeito que impeça a apreciação do pedido ou dificulte o exercício do direito de defesa. Se não verificada qualquer dessas hipóteses, sobretudo no processo do trabalho, não se justifica o indeferimento da petição de ingresso. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-376.927/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EDIANA LOPES CARDOZO
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÊSIO SOARES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Não conhecer.

PROCESSO : RR-376.957/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO
1. Decisão que não conhece de Agravo de Petição por deserção atenta contra o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
2. Cuidando-se de recurso em processo de execução, inviável cogitar da obrigatoriedade de depósito recursal para a interposição do agravo de petição.
3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.010/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADILOR DOMINGOS CARLETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.676/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO : RENATO RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos salariais - autorização - legalidade" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, no ponto em que indeferiu o pedido voltado à devolução dos descontos a título de "Seguro de Vida em Grupo, Caixa Beneficente e Seguro de Acidentes Pessoais".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO MOMENTO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Considera-se válida a autorização prestada pelo empregado, no momento da admissão, para que sejam efetuados descontos salariais decorrentes de sua adesão à plano de seguro de vida ou similar, quando não há nos autos demonstração concreta de coação ou outro defeito que viciem o ato. Inteligência da OJ nº 160 da C. SDI do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-377.703/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : MARTA HELENA CIRNE ECHER
ADVOGADA : DRA. SHARIZA CARLIDAD SILVEIRA VICARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos; II) limitar a condenação referente ao adicional de insalubridade ao mês de fevereiro de 1991.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada (por exemplo, quando haja fila) ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da OJ nº 23 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-377.930/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTERO GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENIS MARCOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, estabelece que não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, porque o direito a tais parcelas não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89, respectivamente. Recurso provido.

PROCESSO : RR-378.842/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECORRIDO : ZENON VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. O fato de o Regional, ao julgar o apelo ordinário do reclamante, deixar de declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público para que não se configurasse o princípio da reformatio in pejus não implica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No tocante à divergência jurisprudencial, todos os arestos mostram-se inespecíficos, pois lhes faltou fundamentar que a nulidade da contratação não pode ser reconhecida para não resultar na figura da reformatio in pejus (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-379.326/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : NÁDIA REGINA DE MIRANDA LEDESMA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 144/145, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie a respeito da tese defendida pela reclamada, no sentido de que a reclamante teria admitido, na petição inicial, a prática da falta grave ensejadora da dispensa por justa causa.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Nulidade do acórdão regional declarada, por ofensa ao artigo 832 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.510/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

PROCESSO : RR-379.520/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AGUINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "julgamento extra petita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA

Quando o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e também de responsabilização solidária do Banco reclamado, o acolhimento da condenação subsidiária não implica julgamento *extra petita*, mas deferimento apenas parcial do pedido. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-379.552/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SOUZA MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

2. Honorários advocatícios. Revista não conhecida. A revista vem fulcrada apenas com a transcrição de dois arestos que, no entanto, são inservíveis, uma vez que são provenientes de órgãos julgadores não previstos na alínea do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-380.020/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

2. Honorários advocatícios. Revista não conhecida. A revista vem fulcrada apenas com a transcrição de dois arestos que, no entanto, são inservíveis, uma vez que são provenientes de órgãos julgadores não previstos na alínea do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-380.799/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO : ELYSEU PEREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 331, item I, e 296 desta corte.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.141/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO : OSMAR ORTHMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. A inexistência de depósito recursal que complemente o valor total da condenação ou o limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista acarreta a deserção desse recurso, ante os termos da Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alíneas b e c, do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-383.185/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
RECORRIDO : ADAILTON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. INDEVIDOS.

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-383.857/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO : MARIA ANGÉLICA PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à coisa julgada e, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes na forma da lei.

EMENTA: COISA JULGADA. Não se pode dizer que há identidade entre o dissídio coletivo e o dissídio individual, ainda que o individual seja plúrimo, em face da natureza diversa das duas ações: aquele busca a solução de conflitos de interesses de toda a categoria, representada pela respectiva entidade sindical, ensejando uma sentença normativo-constitutiva criadora de condições gerais de trabalho; este, ajuizado pelo próprio indivíduo, a satisfação imediata do direito subjetivo ofendido, ensejando uma sentença condenatória, declaratória ou mesmo constitutiva, em que o julgador aplica as normas preexistentes. Vale dizer que a decisão proferida em dissídio individual produz coisa julgada material e formal e pode obrigar a parte sucumbente de imediato.

Recurso desprovido.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317. Entretanto o STF reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face de o advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. Em respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado nº 317 e passou a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-383.999/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REGINA CÉLIA AZEVEDO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria. Aplicação, *in casu*, do Precedente nº 59 da SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.835/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ELENA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.931/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : DEOCLÉCIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATODE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. A análise da alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, haja vista a total ausência de prequestionamento no Regional. Ademais, não é possível concluir pela existência de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, porque o Regional manteve o entendimento de ser nulo o contrato de trabalho verbal firmado pelo reclamante com a administração pública, após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384.938/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO : LOURIVAL LUIZ GAMA
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - O Tribunal Superior do Trabalho reconsiderou seu entendimento acerca do Plano Verão e cancelou o Enunciado nº 317, adaptando sua jurisprudência aos pronunciamentos da corte suprema, que preconiza não existir direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-385.586/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

EMENTA: USO DO "BIP". IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS DE SOBRE AVISO INDEVIDAS. A utilização do aparelho de "bip" não tem o condão de restringir a locomoção do trabalhador à sua residência, na medida em que permite o seu deslocamento para qualquer local dentro do raio de atuação do aparelho. A hipótese não se confunde com o regime de sobreaviso, em que o trabalhador deve permanecer na própria casa, sem poder de locomoção, não sendo possível, pois, a aplicação analógica do artigo 224, § 2º, da CLT.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.021/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO : ABADIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARESTOS QUE NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, quando os arestos transcritos não abrangem todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para acolher a pretensão. Óbice no Enunciado nº 23/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-386.302/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Inadmitido o agravo de petição da executada, quando da interposição da revista ela atacou a matéria de fundo versada naquele, a qual sequer foi enfrentada na instância de origem. 2. A prejudicialidade, da qual emerge o interesse para recorrer, não prescinde da adequada justaposição entre o objeto da sucumbência e o do inconformismo da parte. 3. Nítido erro de alvo, a impedir a admissão da revista. 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-386.189/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO : CRISTINE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÉBER VANDERLEI DE CASTRO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso da União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST e os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais fluentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI).

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

PROCESSO : RR-386.190/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC
PROCURADOR : DR. WLADYMYR PESSÔA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. Com o cancelamento do Enunciado nº 316 e ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,06%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.275/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALTER OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTTIERZO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o não-conhecimento do recurso ordinário por falta de alçada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que possiga no exame daquele recurso, como entender de direito, ficando sobrestada a análise do recurso de revista no que tange às demais matérias invocadas.

EMENTA: ALÇADA RECURSAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A exigência de alçada recursal superior ao dobro do salário mínimo legal, prevista na Lei nº 5.584/70, em seu art. 2º, § 3º, não é aplicável quando a matéria tratada no processo é constitucional, de acordo com o § 4º do referido artigo, que ressalta expressamente tal hipótese. Assim, envolvendo o presente processo discussão acerca do instituto do direito adquirido dos trabalhadores, insculpido no art. 5º,

inciso XXXVI, da Lei Maior, em face da edição de planos econômicos pelo governo, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-388.757/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : MARIA CELESTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 71 da Lei nº 8.666/93). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-390.028/1997.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : LEONICE COLINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM (MA)
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONSTATADA.

Não se conhece do recurso de revista quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte.

PROCESSO : RR-390.497/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO : PEDRO CARVALHO SIMAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferenças de horas de sobreaviso - Integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas diferenças e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. O empregado sujeito ao regime de sobreaviso não se encontra exposto, de forma alguma, a condições de risco. Ao contrário, permanece em sua residência, aguardando, tão somente, ordens do empregador, razão pela qual não faz jus às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.792/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO : JAIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "imposto sobre a renda - retenção mês a mês", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o imposto sobre a renda incida sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO. O imposto devido pelo reclamante sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-391.886/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
EMBARGADO : LUIZ BALBINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reconhecendo o seu caráter protelatório, condenar a Reclamada à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-392.497/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

EMBARGADO : CLAUDETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo reclamado, no que tange aos reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando se constata que o acórdão embargado não emitiu tese a respeito de pretensão expressamente formulada no recurso de revista.

PROCESSO : RR-392.545/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : ELIANE REGINA BANDEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MENDES DE JESUS

RECORRENTE : TRANSNIBRA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

RECORRIDO : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Deficiência de iluminação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação referente ao adicional de insalubridade ao interregno compreendido entre 6 de novembro de 1989 (data de admissão da reclamante) e 26 de fevereiro de 1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

A Portaria MTb nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União em 26 de novembro de 1990, estabeleceu o prazo de 90 dias para os empregadores se adaptarem às novas exigências introduzidas pela NR-17. Assim, somente após 26 de fevereiro de 1991 deixou de ser devido o pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-392.579/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : RUTE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. NADYR MARIA SALLES SEGURO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU "PROFESSORA JÚLIA MACEDO PANTOJA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PIRES

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER FRANCISCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-392.613/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO BRUM

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST/RS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Custas pelo Sindicato-autor, na forma da lei.

EMENTA: SALÁRIOS. DATA DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO

A alteração, pelo empregador, da data de pagamento dos salários, não se caracteriza como ilícita, desde que respeitado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 459 da CLT. Entendimento prenuenciado na Orientação Jurisprudencial nº 159 da Eg. SBDII do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.270/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS

RECORRIDO : SILVANA SOARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provi do.

PROCESSO : RR-396.271/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO NATAL

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provi do.

PROCESSO : RR-398.041/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS

RECORRIDO : ADEMIR ROGÉRIO PITON E OUTROS

ADVOGADO : DR. GIOVANI GUAZZELLI DE GUAZZELLI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VACARIA

PROCURADOR : DR. ECLAIR DUMONCEL DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO

As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados por livre arbítrio do julgador. Deste modo, não existe óbice legal a que se aplique a órgão público a pena de confissão como decorrência da sua revelia. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-399.542/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL

Inservível a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-399.558/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

RECORRIDO : FRANCISCO STÉDILE S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARESTO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, quando o aresto transcrito não abrange todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para rejeitar a pretensão. Obice no Enunciado nº 23/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-400.247/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES

RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS VARELA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-402.048/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT

RECORRIDO : ELIANE MIGUEL FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de recurso de revista cujo reexame envolve, necessariamente, elemento fático-probatório que serviu de esteio para o enquadramento jurídico levado a efeito pelas instâncias ordinárias. Pertinência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.249/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : EDGAR ROBINSON

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL

Inservível a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-403.200/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS

RECORRIDO : OLAVO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CIDREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS RIBAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-404.610/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a sua reintegração no emprego, com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se exercício estivesse.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1. Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-404.905/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA PACHECO MANITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE**

A divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso de revista há de ser, necessariamente, específica, de modo que, partindo de premissa fática idêntica da consignada nos autos, adote, em relação à determinada matéria recursal, posicionamento diametralmente antagônico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.312/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : USINA MARAVILHAS S.A. - CIA. AÇUCAREIRA DE GOIANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de registro sobre fato essencial, no qual amparada a irresignação da parte, inviabiliza a admissão do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 126 e 297 do c. TST. **PROVA. ÔNUS. FATO EXTINTIVO. ARGÜIÇÃO. EFEITOS.** Ventilado em contestação fato extintivo do direito postulado pelo autor, qual seja, o pagamento, ao demandado incumbe o ônus de demonstrá-lo. Ausência de ferimento do art. 818, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.195/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : CLAUDINEY PIRES DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO : BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE JESUS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras — compensação de jornada — acordo tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, e da Orientação Jurisprudencial nº 182 da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a compensação de jornada deve ser fixada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se acordo individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Acordo tácito para compensação de horas não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-408.286/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DALVA APARECIDA DEFENTE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos. **EMENTA: VINCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88).** Não há que se cogitar de violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 quando se verifica que, no momento da contratação (1987), o preceito legal invocado sequer estava em vigência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-411.403/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MIURI COUTINHO DE AZEVEDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ERRO MATERIAL - E mbargos de D eclaração providos parcialmente para corrigir erro material contido na decisão embargada.

PROCESSO : RR-412.814/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : ANDREA ROMER GARDEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
PROCURADOR : DR. NILO SÉRGIO DE FREITAS QUINTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-415.992/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE CAMILLIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS** Não evidenciado nenhum dos requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-416.981/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de agosto a outubro de 1996.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho,

conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação o realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de agosto a outubro de 1996.

PROCESSO : RR-419.100/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU
RECORRIDO : BENEDITO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. JONAS GOMES NOVAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA - ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ALMIR ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - O** Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-421.830/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOAQUIM EVANDRO RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO VIRGILIO DE B. PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Inservível a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-435.144/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JUSSARA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Não conhecer.

PROCESSO : RR-436.290/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAITUBA
ADVOGADO : DR. WANE A AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad recursum. Custas inalteradas. **EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.** O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria aos causídicos dos reclamantes, interpor recurso de revista em prol destes, mormente quando não se vislumbra a existência interesse público que justifique essa atuação.



Caso assim não se entendesse, estaria aberta a possibilidade de desvirtuamento da função constitucional atribuída ao Ministério Público, que, em vez de promover a defesa de bens e valores predominantemente tutelados pela ordem jurídica, passaria à condição de mero defensor judicial de interesses de particulares.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.310/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA INÊS JUNQUEIRA BIANCHINI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPIS
PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL

Inserível a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-439.219/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSÉ IZAIAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, enquanto não seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.
Não conhecer.

PROCESSO : RR-439.254/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARATACA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir apenas o pagamento de forma simples dos salários retidos dos meses compreendidos entre junho e dezembro de 1992, na forma pactuada.

EMENTA: I. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto não seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para deferir apenas o pagamento de forma simples dos salários retidos dos meses compreendidos entre junho e dezembro de 1992, na forma pactuada.

PROCESSO : RR-441.176/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : DORALICE LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTO TAVARES MENDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Não há direito, portanto, a diferenças e nre o salário recebido e o mínimo legal. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-443.329/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A ausência da emissão de juízo explícito, sobre os fatos nos quais amparada a pretensão da parte, afasta o pressuposto do prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST), contexto a impor a inadmissão da revista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-449.491/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : TEREZA ELEUTÉRIO DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-449.556/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO C. VIANA
RECORRIDO : NEUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA COELHO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, enquanto não seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-449.803/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO : ANTONIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e restabelecer a sentença que condenou o reclamado apenas ao pagamento, de forma simples, do salário retido correspondente a 20 dias do mês de fevereiro de 1997.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto não seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e restabelecer a sentença que condenou o reclamado apenas ao pagamento, de forma simples, do salário retido correspondente a 20 dias dômês de fevereiro de 1997.

PROCESSO : RR-449.808/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO : MARIA ZULEIDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. CONTRATAÇÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo a contratação da reclamante ocorrido antes do advento da Constituição Federal de 1988, não há como se configurar a violação ao seu art. 37, II, bem como inviabiliza-se a comprovação de dissenso pretoriano, visto que os arestos não abordam tal aspecto (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) ou mostram-se inservíveis (Enunciado nº 337 do TST e afénea do art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-451.594/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ADEMIR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. Pretensão versando sobre matéria estranha aos limites da lide obsta a admissão da revista. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.570/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL
RECORRIDO : REGINA CÉLIA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA EDITE GUEDES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, acolher a prefacial de ilegitimidade de parte argüida de ofício pelo relator e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, mais especificamente no seu inciso VI - ao prever a possibilidade de interposição de recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei - não de ser entendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reportar a litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial. *In casu*, inexistente interesse público a ser resguardado.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.250/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : FÁTIMA REGINA AFONSO
ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto não seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos obreiros.
II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-454.470/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MACHADO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO CONFORME ENUNCIADO

Inservível a tentativa de demonstração de conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-457.101/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE HUMANIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO URBANA - SEMHUR
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTE
RECORRIDO : MARIA LUCIMAR NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutária da autora, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, porque essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames previstos no art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.103/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ARAÚJO CORREIA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária da autora, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, em Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.154/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : MARIA CRAVEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária da autora, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, em Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.155/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : HILTON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária do autor, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, em Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.157/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : ELIANA REIS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutário do autor, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes dos artigos 2º, 3º e parágrafos, 442 e 443 da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, porque essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames previstos no art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.158/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : ARNOLDO GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição de estatutária do autor, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes dos artigos 2º, 3º e parágrafos, 442 e 443 da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, porque essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** O disposto no artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna não se aplica ao autor, que foi contratado em período anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto, diante do óbice dos Enunciados nºs 337 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.263/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO : REGINA MARIA PAES LEMES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Inexistindo previsão legal ou contratual, o estabelecimento de responsabilidade solidária, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, contraria a inteligência do Enunciado nº 331, item IV, desta c. Corte. 2. Na direção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (*eadem*, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.398/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR. EDIMAR SOARES DE SOUZA
RECORRIDO : ALAÍDE FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por dissensão pretoriana e apenas quanto à prejudicial de prescrição. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma prevista no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. Custas dispensadas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos dos FGTS, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.450/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARATACA
ADVOGADO : DR. ONIVALTER LEAL MOTA
RECORRIDO : LINDINALVA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA NERY DA SILVA B. DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Divergência jurisprudencial inespecífica impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.419/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO : JOSEFA DAGMAR DE QUEIROZ LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-461.420/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA VIRGÍNIA ALVES DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTHIAGO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento simples dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, de forma simples, a serem apurados em regular execução.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO- EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-461.421/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA NASCIMENTO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentas as reclamantes.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO- EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-461.423/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

RECORRIDO : ANGÉLICA MARIA FIRMINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO- EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-461.424/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDO : EDSON CARLOS HERMÍNIO

ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO- EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : ED-RR-463.899/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : ORIDES DA ROSA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-464.358/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO NATAL

PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

RECORRIDO : FLORA LÍDIA DA HORA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO- ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Prejudicado em face da decisão proferida no apelo revisional do Município.

PROCESSO : RR-464.364/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO : MARIA LUCILENE DE LIRA VIANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salários até o mínimo legal, tal como requerido pelo Ministério Público.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.902/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO : DEZÉZIA NÚBIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária da autora, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, em Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.903/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO : MARIA MIOSÓTIS MONTEIRO MACHADO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a nulidade de contrato em relação à reclamante Gecina Bezerra do Nascimento e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária das autoras, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O disposto no artigo 37, II, da atual Constituição Federal não se aplica às obreiras Terezinha Gomes dos Santos e Maria Miosotis Monteiro Machado, que foram contratadas em período anterior à promulgação da atual Carta Magna. É nulo, porém, o contrato de trabalho celebrado pela reclamante Gecina Bezerra do Nascimento com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, em Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ela despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.905/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO : JOSELINA MOTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição de estatutária da autora, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, porque essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** O disposto no artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna não se aplica à autora, que foi contratada em período anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto, diante do óbice no Enunciado nº 296 do TST, visto que se referem a casos de contratação posterior ao advento da atual Carta Magna. Inaplicável, ainda, o disposto no Precedente nº 85 da SDI do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.597/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, de forma simples, a serem apurados em regular execução. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado em face da decisão proferida no apelo revisional do Município.

PROCESSO : RR-471.988/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. A ausência da emissão de juízo explícito, sobre fato essencial à compreensão da matéria em lide, obsta a admissão da revista(Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.903/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ ROQUE DE ASSIS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento da revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento parcial da revista do Estado de Rondônia.

PROCESSO : RR-475.697/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-476.353/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES

RECORRIDO : ETEVALDO PEREIRA GULDES
ADVOGADO : DR. GERSON DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAIBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-476.396/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.563/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA ELIZABETE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-477.052/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ZELITA ZANETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO ÓRGÃO OFICIAL - A lei processual, art. 236 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, expressamente prevê que nas Capitais dos Estados as intimações consideram-se feitas "pela só publicação dos atos no órgão oficial". Assim, os sistemas computadorizados de informação processual têm como finalidade apenas auxiliar os advogados em suas consultas. Destarte, não se conhece da revista quando está ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso intempestivo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-480.904/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DA VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A discussão atinente à verba honorária está preclusa, porquanto o julgador regional, ao manter a aludida parcela, não esboçou tese acerca de seu entendimento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-481.670/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : NATANAEL BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Fica prejudicado o recurso do município-reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso conhecido e provido. RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.**

PROCESSO : RR-482.627/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara pela procedência parcial dos pedidos para condenar o reclamado a pagar à reclamante apenas 8 (oito) meses de salários atrasados, considerando o valor de R\$ 47,03 mensais.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara pela procedência parcial dos pedidos para condenar o reclamado a pagar à reclamante apenas 8 (oito) meses de salários atrasados, considerando o valor de R\$ 47,03 mensais.

PROCESSO : RR-482.628/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : ERIJANO SILVA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-482.629/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-482.634/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

PROCESSO : RR-482.635/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO : JOSÉ OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara pela precedência parcial dos pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante apenas os salários retidos de agosto de 1996 a janeiro de 1997, considerando o valor de R\$ 50,00 mensais.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara pela precedência parcial dos pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante apenas os salários retidos de agosto de 1996 a janeiro de 1997, considerando o valor de R\$ 50,00 mensais.

PROCESSO : RR-482.786/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição de estatutária da autora, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, porque essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** O disposto no artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna não se aplica à autora, que foi contratada em período anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto, diante do óbice no Enunciado nº 296 do TST, visto que se referem a casos de contratação posterior ao advento da atual Carta Magna. Inaplicável, ainda, o disposto no Precedente nº 85 da SDI do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.249/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : FRANCISCA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VEINÂNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-483.310/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : FRANCISCA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e restabelecer a decisão de 1º grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-490.644/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : LUIS CLÁUDIO RODRIGUES CRISPIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FONTE-NELE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, mantendo apenas a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido, mantendo-se apenas a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

PROCESSO : RR-491.252/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE BRITO
ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A discussão atinente à verba honorária está preclusa, porquanto o julgado regional, ao manter a aludida parcela, não esboçou tese acerca de seu entendimento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-491.889/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : JUCINÉIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR PERAZZO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do saldo de salário do mês da rescisão, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.275/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : JOELMA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do saldo de salário do mês da rescisão, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.020/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRONIMO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : TÂNIA MARIA MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensinar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO
 Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.



PROCESSO : RR-498.021/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VARIJOTA
ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA
RECORRIDO : FRANCISCA DE FÁTIMA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de julho a dezembro de 1996.

EMENTA: 1) **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE- EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de julho a dezembro de 1996.

PROCESSO : RR-498.022/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA LUSANI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

EMENTA: I - **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

1) **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE- EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de desalário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

II - **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : ED-RR-499.266/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LÚCIO COLANGELO FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-499.465/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO : DR. ADRIANA DA SILVA MIQUELOTI
RECORRIDO : NELSON SIMÕES FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes, ficando prejudicado o exame do recurso da reclamada.
EMENTA: **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido. **RECURSO DA RECLAMADA** - Fica prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação, em virtude da decisão proferida quando do exame do apelo ministerial.

PROCESSO : RR-501.297/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : WILMAR MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o exame do Recurso da Reclamada.

EMENTA: **REMUNERAÇÃO - TETO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, INCISO XI, DA CF/88**

A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o teto remuneratório fixado pelo art. 37, inciso IX, da CF/88 aplica-se aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.037/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ MARCELO LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR. VANIR MACHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **SUCCESSÃO TRABALHISTA.** Havendo alienação da unidade econômico-produtiva de uma instituição financeira (Banco Bamerindus do Brasil S/A) para outra, que surge e dá plena continuidade ao negócio empresarial, no mesmo ramo e local (HSBC Bamerindus), caracteriza-se a sucessão de empregadores, à luz do artigo 448 da CLT. Violações não caracterizadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.680/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARÂMETROS.** Sem embargo das disposições do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93; art. 499, § 2º, do CPC; e 746, alínea f, da CLT; a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para interpor recursos, passa pelo crivo do art. 129, inciso IX, da Constituição da República. A simples condenação de entidade pública ao pagamento de honorários advocatícios não legitima a atuação do parquet na condição de recorrente, por extravar os limites fixados no ordenamento jurídico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.163/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES
RECORRIDO : FLORÍZIA FRANCISCA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público limitando a condenação apenas quanto às diferenças salariais.

EMENTA: **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, mantendo apenas a condenação quanto às diferenças salariais, nos termos pleiteados pela Procuradoria do Trabalho.

PROCESSO : RR-512.047/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : CICERA ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve condenação do Município a pagamento de desalário em sentido estrito. Recurso provido.

II - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.



PROCESSO : RR-514.109/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. LUIZ MUNIZ DA S. NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Rio Branco.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, con-

quanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, o pedido desalço de salários foi indeferido pelas instâncias ordinárias. Revista conhecida e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Rio Branco, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-514.117/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : TÂNIA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões e, conhecendo do recurso de revista patronal, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Consoante a jurisprudência desta corte, o art. 12, inciso VI, do CPC não obriga a empr esa a juntar contrato social ou estatuto de forma a comprovar a legitimidade da outorga processual, sendo considerada válida a procuração independente da apresentação dos atos constitutivos.

Prefacial rejeitada.

ESTABILIDADE CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO - MUDANÇA DE REGULAMENTO INTERNO. O Tribunal Superior do Trabalho cristalizou na Orientação Jurisprudencial nº 163/SDI o entendimento de que a opção pelo novo regulamento do Serpro não implica contrariedade ao Enunciado nº 51/TST ou ofensa ao art. 468 da CLT, uma vez que, coexistindo os dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um dos regimes tem efeito jurídico de renúncia às normas do regulamento anterior.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.895/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MELO XAVIER
ADVOGADO : DR. VALTÁIR SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do saldo de salário do mês da rescisão, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.901/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSIEHOR WALFREDO GURGEL)
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADMÍLSON ELOI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da

Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, con-

quanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de

salário em sentido estrito. Recurso provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Estado, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

PROCESSO : RR-514.903/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRIDO : DAMIÃO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista da companhia.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da

Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, con-

quanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de

salário em sentido estrito. Recurso provido.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

PROCESSO : RR-515.693/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUILMARÊS PRAÇA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : SILVANA MARIA PINTO BASTOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, con-

quanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-515.695/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIA NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da

Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, con-

quanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-515.698/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, con-

quanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido desalário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.



PROCESSO : RR-517.416/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : VALDENYCE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. DIMAS BASTOS FORTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários atrasados referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996 e 10 dias do mês de janeiro de 1997. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) **CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE- EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários atrasados referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996 e 10 dias do mês de janeiro de 1997.

II - RECURSO DE REVISTA DARECLAMADA

Fica prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-517.875/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MARIA JOCÉLIA DE LIMA MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, mantendo a condenação apenas aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE- EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-518.505/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO : CÍCERO NETO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Estado, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

PROCESSO : RR-518.506/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO : JOSEFA MARIA DANTAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, mantendo apenas a condenação quanto às diferenças salariais e saldo de salários.

EMENTA: **CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que não foram reclamados nestes autos, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, mantendo apenas a condenação quanto às diferenças salariais e saldo de salários, como pleiteado pela Procuradoria do Trabalho.

PROCESSO : RR-521.487/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO : FRANCISCO CANINDÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Estado, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

PROCESSO : ED-RR-522.131/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUÇO MACIEL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA

EMBARGADO : CARLOS JORGE DE AQUINO
ADVOGADO : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante, em favor do reclamante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-522.780/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA

RECORRIDO : JOSÉ JÚLIO BRÍGIDO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de litispendência ante a ausência de fundamentação e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao IPC de junho de 1987, à URP de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e quanto à URP de abril e maio de 1988 dar provimento parcial para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS**

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Recurso de Revista não conhecido ante a ausência de fundamentação nas alíneas do art. 896 da CLT.

IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para excluir da condenação os referidos reajustes.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para dar provimento parcial e limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : RR-522.594/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : ADERALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEBAL FERREIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salários de 10 dias, segundo a contratação pactuada, de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento parcial da revista da reclamada.

PROCESSO : RR-527.766/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA



RECORRIDO : SEBASTIÃO CLÓVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-528.429/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ELÁVIA FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferenças salariais" e salários retidos dos meses de setembro a novembro de 1996 e 17 dias de dezembro de 1996, tudo de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-528.430/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ANA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferenças salariais" e saldo salarial dos quatro últimos meses do pacto laboral, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-529.401/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve condenação do Município ao pagamento de salário em sentido estrito. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-544.710/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCA ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00 (trezentos reais), valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF(OJSBDI 1 nº 128). 2. Finda a relação de emprego, é de dois anos a prescrição para postular, em juízo, os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(Enunciado nº 362 do c. TST). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.105/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : TALITA ROMERO FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao IPC de março de 1990 por contrariedade com o Enunciado 315 desta Casa e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o aludido reajuste e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Revista não conhecida porque não demonstrada a especificidade dos aresos e porque não dirimida controvérsia à luz dos Textos indicados como infringidos.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. Revista não conhecida, pois os aresos transcritos para o confronto de idéias são de fontes não autorizadas pela alínea do art. 896 da CLT.

IPC DE MARÇO DE 1990. Recurso de Revista conhecido por contrariedade com o Enunciado 315 deste Tribunal e, no mérito, provido para excluir da condenação o reajuste relativo ao Plano Collor e seus reflexos.

PROCESSO : ED-RR-567.214/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENCESLAU LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e por verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : ED-RR-569.337/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Entretanto, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : RR-570.852/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO : ELISMÁRCIO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-590.059/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : EVANDRO FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.913/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : RONIVALDO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-597.090/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : ERIVELTO DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensado o Autor.

EMENTA: I - **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal.

II - **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS**
"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST.

III - **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-599.372/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : GERALDO BIZERRIL ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84** - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão. Não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 nem o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial pois o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Esse entendimento decorre do fato de que o emprego na administração pública, durante a vigência da Carta Constitucional de 1967, também ocorria sem a realização de concurso. O art. 97, § 1º, do citado texto constitucional previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em cargo público. **Recurso desprovido. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** O artigo 37, II, da atual Constituição Federal não se aplica ao autor, que foi contratado em período anterior à promulgação da Carta Magna. Não o conheço.

PROCESSO : ED-RR-607.242/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-620.401/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : RUBENS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício pelo relator, de não-conhecimento do recurso de revista por ausência de peça indispensável para a aferição da tempestividade do apelo.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL.** Considerando o provimento dado ao agravo de instrumento pela 1ª Turma desta corte e considerando os termos do art. 897, § 7º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 9.756/98, e do item VI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, foram tomadas as providências para o julgamento do recurso principal, com a estrita observância dos procedimentos indispensáveis para esse fim. Todavia, não obstante a decisão proferida em sede de instrumento e as alegações expandidas pela reclamada, o recurso de revista por ela interposto não merece ser conhecido. Isso porque a admissibilidade dos recursos está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos objetivos (extrínsecos) previstos em lei, como a tempestividade. Constata-se, entretanto, a impossibilidade de se aferir, na hipótese vertente, a observância do prazo de 8 dias estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, já que está ausente dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.402/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PAULO DE OLIVEIRA TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO : AJE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício pelo relator, de não-conhecimento do recurso de revista por ausência de peça indispensável para a aferição da tempestividade do apelo.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL.** Considerando o provimento dado ao agravo de instrumento pela 1ª Turma desta corte e os termos do art. 897, § 7º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 9.756/98, e do item VI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, foram tomadas as providências para o julgamento do recurso principal, com a estrita observância dos procedimentos indispensáveis para esse fim. Todavia, não obstante a decisão proferida em sede de instrumento e as alegações expandidas pelo reclamante, o recurso de revista por ele interposto não merece ser conhecido. Isso porque a admissibilidade dos recursos está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos objetivos (extrínsecos) previstos em lei, como a tempestividade. Constata-se, entretanto, a impossibilidade de se aferir, na hipótese vertente, a observância do prazo de 8 dias estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, já que está ausente dos autos a certidão de publicação do acórdão relativo aos segundos embargos declaratórios opostos pelo autor.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.453/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DAVID CARZANI FILHO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista por ser intempestivo.

EMENTA: **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO PROVIDO** - Não obstante ter sido provido o agravo - o objetivo era o processamento do recurso de revista -, a ausência das certidões que indicam a data da publicação dos acórdãos do Regional impede a análise, nesta corte, da tempestividade da revista, peças consideradas essenciais à apreciação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo. Não conheço.

PROCESSO : RR-625.232/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : CLÉIA FRANZACK NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **GESTANTE- EMPREGADA CELETISTA CONCURSADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA- DISPENSADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

O tema debatido nesta demanda circunscreve-se à possibilidade de a servidora concursada pelo regime da CLT, para órgão da Administração Direta, ainda que no período do estágio probatório, adquirir a estabilidade provisória pelo fato de estar gestante.

A alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a estabilidade à empregada gestante até cinco meses após o parto, assim como o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, não excluindo a possibilidade de não conceder a referida estabilidade no período do estágio probatório. Se o texto constitucional não limitou, não cabe ao intérprete limitar. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-632.688/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. RAUL MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - REGULAMENTO INTERNO DO INSS- APLICABILIDADE**

Os arestos transcritos deservem ao fim colimado pois limitam-se a afirmar que o benefício concedido com base no Estatuto de Pessoal é incorporado aos salários dos empregados e que as futuras alterações

só se destinam aos contratados após sua ocorrência. Dessa forma, não rebatem todas as argumentações expandidas pelo Tribunal Regional, atirando o óbice do Enunciado 23 desta Casa. A matéria versada no artigo 468 da CLT e nos Enunciados 51 e 77 desta Corte não foi prequestionada pelo Tribunal de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.446/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado antes da promulgação da Constituição Federal, pelo regime celetista, em caráter permanente e por prazo indeterminado. Dessa forma, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar o feito, pois a competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido.

Os paradigmas transcritos a fl. 133 são oriundos de Turma desta Casa e os de fls. 138-40, do Superior Tribunal de Justiça, hipóteses não previstas na alínea do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Reclamante não está assistido por representante do sindicato da categoria, tampouco teve a cautela de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, conforme estipula o Enunciado 219 desta Corte. Conheço por contrariedade ao Verbete Sumular nº 219 e dou provimento ao recurso para excluir da condenação a referida verba.

PROCESSO : RR-637.474/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA

RECORRIDO : MARIA ZULMIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE O DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA-PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS** - o paradigma transcrito para caracterizar o pretendido dissenso pretoriano desserve ao fim colimado por não indicar a fonte de publicação, conforme preceitua o Enunciado 337 desta Casa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A matéria não alcança o conhecimento, pois o aresto transcrito para demonstrar o confronto de teses é oriundo de Turma desta Casa, hipótese não contemplada pela alínea a do art. 896 da CLT. Não conheço integralmente do recurso.

PROCESSO : RR-639.612/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROCURADOR : DR. ROBERTO PIRES
RECORRIDO : ILKA COSTA SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVONE BARBOSA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 desta Casa, e excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O primeiro paradigma transcrito a fl. 125 é oriundo de Turma desta Casa, hipótese não prevista na alínea do art. 896 da CLT; o segundo parte de premissa fática distinta daquela dos autos, pois não aborda a questão da existência de contrato formal de trabalho assinado pelo ora Recorrente; e, por fim, o terceiro, reproduzido a fl. 126, além de não abordar o quadro fático mencionado, alega a incompetência desta Especializada para julgar ações interpostas por servidor estatutário municipal, situação não aclarada pelo Regional. Incide, dessa forma, o Enunciado nº 23 do TST.

Não se verificam as alegadas violações dos artigos 114 da Constituição Federal e 3º da CLT, pois o tribunal maranhense, inclusive, condenou o Demandado ao pagamento de verbas rescisórias. Inquestionável, portanto, a existência do vínculo empregatício. Recurso não conhecido.

IMPROCEDÊNCIA DAS VERBAS PLEITEADAS.
O Reclamado limita-se a manifestar seu inconformismo sem, contudo, embasá-lo nas alíneas do artigo 896 da CLT. Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Os Reclamantes não estão assistidos por representante do sindicato da categoria, tampouco tiveram a cautela de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, conforme estipula o Enunciado 219 desta Corte.

Conheço por contrariedade ao Verbete Sumular nº 219 e dou provimento ao recurso para excluir da condenação a referida verba.



PROCESSO : RR-639.973/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FONTANETTI DE VITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista, no efeito devolutivo, e conhecer do recurso de revista apenas quanto à arguição da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, tomando-se como marco a data do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. 1. Havendo a prescrição sido suscitada em contestação de reclamação trabalhista julgada improcedente, deve ser analisada a matéria pelo Tribunal Regional, quando da apreciação do recurso ordinário da parte vencida, ainda que não tenha sido renovada em contra-razões ou recurso adesivo, ante a amplitude do efeito devolutivo em profundidade do recurso (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º). 2. Face aos princípios da economia e celeridade processual, declara-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.078/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Redator : Min. Maria Berenice Carvalho
designa-

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : AGENOR GORDILHO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para que anulando o acórdão dos declaratórios, outro seja proferido com o enfrentamento do tema da subordinação dos gerentes ao reclamante, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Efetivamente, a questão da subordinação, considerada como um dos fatores pelos quais se pode vislumbrar enquadramento na exceção dos arts. 62, II, da CLT e 224, § 2º, da CLT, e suas consequências legais, foi relegada a segundo plano pelo Regional quando este recusou-se a apreciar a matéria posta nos declaratórios, que mostravam-se absolutamente pertinentes e aptos a estabelecer um completo contexto fático-probatório que propiciasse a aplicação correta da norma ao caso. Tal procedimento viola claramente os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Órgão a quo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.458/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO : BERNARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja proferido novo julgamento, afastada a intempestividade atribuída aos Embargos de Declaração do Demandado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "E MBARGOS DECLARATÓRIOS. P RAZO EM DOBRO. P ESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. D ECRETO-L EI 779/69" Orientação Jurisprudencial nº 192. Recurso de Revista conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja proferido novo julgamento, afastada a intempestividade atribuída a seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-647.125/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. O quadro fático delineado pelo e. Regional evidencia que a contratação formal do Reclamante pelas empresas prestadoras de serviço visava apenas ao mascaramento da relação de emprego havida com a Itaipu Binacional, razão pela qual o v. acórdão do TRT encontra-se em total consonância com os itens I e III do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.967/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO : GERALDINA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "extunc" e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.566/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO : SIRLENE PACHECO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, "a" da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, aplicando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo mediante decisão equivalente à de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO

1. O prazo da prescrição bienal flui a partir da mudança de regime celetista para estatutário, conforme Orientação Jurisprudencial 128 da C. SDI do TST.

2. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a contagem do prazo prescricional somente se iniciaria após o decurso de três anos, contados da extinção do contrato de trabalho, quando haveria a possibilidade de acesso dos Autores ao respectivo Fundo de Garantia não procede, porquanto a reclamação tem por objeto o depósito do FGTS, não efetuado na época própria, não o levantamento desta importância. Incidência da Súmula 362.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.625/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO : MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSELIA MARIA S. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso público para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, mantendo, no entanto, a condenação do Município com relação à multa processual aplicada a título de Embargos de Declaração protelatórios, cujo valor reverte-se em proveito da Recorrida, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Custas invertidas, dispensando-se a Autora.

EMENTA: I. CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS

Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O interesse recursal, pressuposto de admissibilidade genérico exigível a todo e qualquer recurso, somente se mostra presente quando o julgamento subsequente proporcionar, ao menos potencialmente, uma melhora na situação processual do recorrente. In casu, mesmo em não havendo o deferimento de honorários assistenciais, o Município-Demandado curiosamente insiste em sua pretensão recursal de vê-los excluídos da condenação putativa, não demonstrando, assim, o binômio necessidade-utilidade indispensável para o processamento de sua Revista.

Recurso não conhecido neste aspecto.

3. MULTA PROTETATÓRIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Com muito mais razão há de ser aplicada a penalidade do parágrafo único do art. 538 da Lei Adjetiva Civil quando é o Poder Público que se encontra na condição de protelador do feito, tendo em vista que, se não é dado ao particular fazê-lo, mais acentuada há de ser a reprimenda quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, a quem se imprime proeminente responsabilidade de impedir, num Estado Democrático de Direito, a obstaculização da justiça. Recurso não conhecido também neste ponto.

PROCESSO : RR-664.079/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ADRIANA PIMENTEL POLIDO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, anulando a v. decisão regional proferida nos embargos de declaração (fls. 304-6), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da existência de horas extras não pagas consignadas nos cartões de ponto. Após, independentemente da interposição de novo recurso de revista, retornem os autos a esta Eg. Corte Superior para exame dos demais temas ventilados no presente recurso, os quais ficam sobrestados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

2. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 832 da CLT, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688.836/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO : IZAIAS ONOFRE DE AMORIM
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do Recurso de Revista dantes obstaculizado para, dele conhecendo por violação do art. 37, II, da Constituição da República, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas ao longo do segundo período contratual.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA.

Quando o exame menos acurado realizado na via célere do agravo de instrumento indica potencialmente a existência de violação constitucional inculcada na decisão regional, a cautela sugere o seu provimento, a fim de se processar a Revista obstaculizada.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.

A teor do art. 453 da CLT e segundo a jurisprudência atual e reiterada desta Corte, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade da prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de sociedade de economia mista, que, consoante os termos do caput do art. 37 da Lei Fundamental pátria, tambémse sujeita às prescrições nele compendidas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legítimo da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos, a eventual permanência do Reclamante no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem o que o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Especializada, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST, cujo teor reflete a antiga orientação jurisprudencial de nº 85.

Recurso de Revista conhecido e provido neste ponto.

III - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

É indispensável, tanto para o cotejo de teses quanto para o exame da violação legal suscitada, que a Corte de origem haja emitido tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida, no particular.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Não contém a especificidade necessária para impulsionar o Recurso de Revista nos moldes do art. 896, a, da CLT os arestos de conteúdo nada relacionado com os fundamentos emitidos pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema.



PROCESSO : RR-693.046/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : VALERIANO MARCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-716.380/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : CONCIMENTO COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO : JORGE DA SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIA SHERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do Recurso de Revista dantes obstaculizado para, dele conhecendo por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, dar-lhe provimento a fim de afastar a intempetividade declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, visando ao prosseguimento do feito como entender de direito.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL VALIDA A ENSEJAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. Agravo de Instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista a interposição do Agravo de Petição haver ocorrido dentro do prazo legal, não há que se falar em intempetividade. Recurso de Revista conhecido e provido.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-468.617/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho transitório.

PROCESSO : AIRR-476.864/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 476865/1998.2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de recurso de revista que pretende discutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-520.920/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 521425/1998.2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SILVIO SAMARONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que busca rediscutir as provas dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-572.185/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DURVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar a pretensão manifestada na previsão do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-582.174/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-638.636/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : LENICE RODRIGUES SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento. nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.088/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 640089/2000.3
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE MEDINA FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empregado de sociedade de economia mista não se beneficia de estabilidade prevista pelo art. 41 da Constituição Federal, que dá garantia apenas ao servidor público, e não ao empregado regido pela CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-640.089/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 640083/2000.0
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE MEDINA FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-644.384/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TEODORO
ADVOGADA : DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-647.110/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GRAÇA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GRAÇA DE JESUS G. REALE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho agravado.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.609/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DAMIÃO PIAULILINO
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-649.128/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL SILVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.224/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO(S) : LÉDA LEMOS DE SOUZA E OUTROS.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.628/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.679/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : LOURDES IARA DE OLIVEIRA E CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o peticionado às fls. 585/593. Ainda à unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento, requisito inerente aos recursos de natureza extraordinária, é necessário que o Tribunal inferior debata e decida previamente o tema jurígeno versado no recurso, adotando tese explícita a seu respeito. Incumbe, ainda, à parte interessada aviar Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão.

PROCESSO : AIRR-652.192/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : BENILDE MARCINEIRO VALE
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-656.049/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANISIO MENDES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-656.052/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALYSSON L. DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não houve o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista, pressuposto intrínseco indispensável à sua admissibilidade, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-658.703/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.100/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.106/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : DOROTEU LUIZ FLORÊNCIO DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.386/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDERSON RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.240/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEOVIL RODRIGUES DEL ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITARARÉ
ADVOGADA : DRA. FATIMA CIVOLANI DE GENARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte, a teor do que dispõe o art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-665.290/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JACONIAS SOARES COUTO
ADVOGADO : DR. NATANAEL ROCHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-665.677/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALINE SANDRA FERNANDES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado de Súmula desta C. Corte, não merece reforma o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.858/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não infirmados os fundamentos que serviram ao trancamento do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.226/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.338/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DEJANIR RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.580/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IRAIDE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento, requisito inerente aos recursos de natureza extraordinária, é necessário que o Tribunal inferior debata e decida previamente o tema jurígeno versado no recurso, adotando tese explícita a seu respeito. Incumbe, ainda, à parte interessada avariar Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão.

PROCESSO : AIRR-668.876/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA PIRES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o desrampamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença, pretendendo a inépcia da petição de artigos de liquidação. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado 266 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-669.800/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELISEU FERNANDES TABOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, para, tão-só, acrescentar a fundamentação supra, no que diz respeito ao art. 444 da CLT, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Reconhece-se omissão quanto à falta de análise de violância ao art. 444 da CLT. As outras não ocorreram, pois a pretensão é de novo julgamento. Embargos acolhidos, em parte.

PROCESSO : ED-AI-670.132/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VICTOR DA CUNHA PINHO
ADVOGADO : DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PRONAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não se prestam para rever provas mesmo sob a máscara de ausência de fundamentação no decurso. Há que se enquadrar o inconformismo no conteúdo dos incisos do art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-670.133/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INCÚRIA DA PARTE. Sob o argumento de que teria ocorrido omissão, dúvida, obscuridade ou erro, inexistentes, aliás, não pode a parte pretender novo julgamento do agravo, que não foi conhecido por deficiência de peças. É exclusivamente da parte o ônus de velar pela correta formação do instrumento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-670.735/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ARISTEU NUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-670.787/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE QUINTILIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.827/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO PIMENTEL GOMES NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.451/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.490/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ MARIA FANTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DIRETA E INEQUÍVOCA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o desrampamento de recurso de revista, interposto em fase de execução, onde não restou demonstrada violação direta e inequívoca à literalidade de preceito constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.499/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento: nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.586/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : ZENITE DA GRAÇA DOS REMÉDIOS BOGEA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.988/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : IRAN ANTÔNIO BRESSAN
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.169/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 672170/2000.4
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KOALA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BRABUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.170/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 672169/2000.6
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.256/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S) : SÔNIA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.029/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA GEORGINA CATHALAT GUIMARAES NETA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : ED-AIRR-675.716/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA OBRIGATORIA E ESSENCIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O aresto embargado reconheceu deficiência de traslado no agravo de instrumento porque não foi juntado o Acórdão regional, que julgou embargos declaratórios ali oferecidos. Trata-se de peça essencial e obrigatória para o deslinde da controvérsia, pois, a decisão regional principal e a complementar constituem unidade lógica jurisdicional (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.535/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : JORGE EUSTÁQUIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivo de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida.

Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-677.048/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BARATÃO DOS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG
AGRAVADO(S) : DOUGLAS RICARDO SENA
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-678.235/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SAMY FERES
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência de parte do v. acórdão regional impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-679.149/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCO
ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.180/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331. A falta de disposição legal não impede que o órgão julgador decida com base na jurisprudência, autorizado que está pelo art. 8º da CLT. A tomadora do serviço, na hipótese de inidoneidade financeira do contratante direto, responde solidariamente (Súmula 331). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-679.524/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SHIRO UCHINO
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : AIRTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-679.526/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MACHADO SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da procuração outorgada pelos Agravados, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-680.562/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não são atendidas as exigências do artigo 896 da CLT, notadamente em relação à divergência jurisprudencial e à violação dos dispositivos legais, além do que o julgamento foi proferido nos limites da lide e com base na prova produzida.

PROCESSO : AIRR-680.566/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista quando a decisão regional está de acordo com o Enunciado 331, item IV, desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-680.810/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
AGRAVADO(S) : EDELMA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 do C.TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-680.832/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : MOACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO NO ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT. Discute-se nos autos se, à luz das Leis Estaduais n.ºs 3.096/56 e 1.690/51, e da Resolução n.º 783/57, é devida, respectivamente, a complementação de aposentadoria ao reclamante, bem como a integração em seus proventos das gratificações de farmácia e de Natal. E somente por meio de interpretação das referidas normas e regulamento, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.880/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-681.052/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO - MESMA LOCALIDADE. Se o acórdão regional, de forma explícita, direta e literal, não fixou que paradigma e equiparando trabalhavam em Estados diferentes, não se poderá sustentar violação do art. 461 da CLT, a menos que se revolvam fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.055/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESFUNDAMENTAÇÃO. A mera alegação de que houve cerceamento de defesa não é suficiente para se admitir o apelo extraordinário, pois o princípio da ampla defesa e do contraditório possuem operatividade por meio de normas ordinárias. Portanto, não apontando qual o dispositivo legal violado, na forma exigida pela Orientação Jurisprudencial 94 da SDI, não há como se aferir a existência ou não do cerceamento de defesa. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.059/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENGRACIA TEREZ PRUDENTE
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.060/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.063/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de instrução da petição de agravo, sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.297/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITA PAES LANDIM VENTURA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99- Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado das peças obrigatórias e essenciais.

PROCESSO : AIRR-681.298/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCES COUTINHO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL REIS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os temas versados na revista devem, necessariamente, ter sido debatidos na instância ordinária, sob pena de não-conhecimento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.303/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALDELY BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.316/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ABRAÃO MIGUEL DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : ESTÂNCIA ITANHANGÁ CLUBE HOTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.344/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : GELTA MARIA COIMBRA NEVES
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o recurso de revista que a parte pretende destrar não atende às exigências do art. 896 da CLT, notadamente em relação a pedido baseado em norma coletiva (indenização adicional), que inobserva a alínea "b" do referido artigo.

PROCESSO : AIRR-681.354/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : DENEWTON MAURO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.393/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA MAIS BENEFÍCIA - INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. Visto como a norma constitucional permite a flexibilização da jornada, mediante ajuste coletivo, não se poderá alegar infringência do art. 71 da CLT, por não concessão dos intervalos ali previstos, na hipótese de existir norma coletiva mais benéfica. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.425/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO SALZARULO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
AGRAVADO(S) : SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER B. PAOLI



DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NAS JUNTAS - OBRIGAÇÃO DE A PARTE PROTOCOLAR A REVISTA NO TRIBUNAL. Se o expediente forense só veio a ser suspenso nos órgãos de primeiro grau, conforme explicita portaria, não estava a parte impedida de protocolar a Revista no Tribunal, daí ter ela incidido em intempestividade.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.493/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : VANILDA CAMPOS MAIA BRITO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-681.572/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA MOREIRA STRÉGLIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BALESTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IZIDIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.573/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOURADO
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata diferentemente, a hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-681.574/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S) : CÍNTIA RODRIGUES RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata diferentemente, a hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-681.576/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILSON ROSA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ TELES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AÇUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.577/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGUIMAR BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENI CABRAL
AGRAVADO(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.583/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN.
AGRAVANTE(S) : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VALENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-682.102/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PERICULOSIDADE - PROVA DESNECESSÁRIA - ADICIONAL INTEGRAL - ARTS. 195 DA CLT E 427 DO CPC. Não viola o art. 195 da CLT e, tampouco, arranha os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o acórdão regional que, atento ao caso, prescinde de prova pericial de periculosidade, em face de documento oriundos do próprio empregador, que citam nominalmente o Reclamante e esclarecem as circunstâncias e atividades nas subestações de eletricidade. O Juiz está autorizado a assim agir por força dos arts. 420, § único, II, 427 e 436 do CPC. A Súmula nº 361 desta Egrégia Corte já assentou que a intermitência do trabalho em área de risco não faz proporcional o adicional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-682.143/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GUEIROS MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.157/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GELSON NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com Enunciado desta Corte, o que inviabiliza a análise do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-682.353/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HARLEY CÉSAR ALMENARA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO REIS MAZZEI
AGRAVADO(S) : GERALDO ARLIRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.452/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.516/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : F.M.B. INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. DENISE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte Agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-682.808/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.809/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : EDMUNDO ALÉCIO BERGESTEIN
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.813/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.814/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.923/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ETELBRA'S - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação fixada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.970/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARMINO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido, quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.035/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HERALDO RAMOS CORREA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. Se a parte pretende que suas testemunhas sejam intimadas, judicialmente, para o comparecimento à audiência inaugural, deve apresentar o rol com os endereços, de modo a que isso ocorra na data já designada; se não o faz, torna-se preclusa a produção da prova oral. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-683.037/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. A EBCT é empresa pública que explora atividade econômica lucrativa e, por isso, não está isenta de custas nem do depósito recursal, previsto no art. 899 da CLT. Não recolhidos, há deserção. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-683.053/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVANTE(S) : CENDICAMP - CENTRAL DIAGNÓSTICA CAMPINAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT, 131 E 458 DO CPC E 5º, XXXV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROCESSO : AIRR-683.055/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ODILK EMÍDIO DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : ALCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a norma coletiva em que se fundamenta o pedido não é de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional. Entendimento consagrado no art. 896, "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.071/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO MARINI
ADVOGADO : DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo quando verificada a irregularidade de representação de seu subscritor.

PROCESSO : AIRR-683.082/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.109/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - FATOS IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS - ART. 333, II, DO CPC E 818 DA CLT.
Negado o exercício de função específica pela defesa, mas reconhecido o mesmo com apoio em prova documental e em confissão ficta, tal decisão não viola os arts. 818 e 333, I, do CPC, sendo certo que a eventualidade dessas atribuições é circunstância impeditiva ou modificativa da pretensão e, por isso, ônus do empregador.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-683.128/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMoeLETRICA NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-683.130/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE MACHADO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.
Agravo também não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, por se tratar de peça obrigatória, assim como o comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas, peças essas obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.



PROCESSO : AIRR-683.420/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLENE BANDEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-683.459/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MARINILDA COUTO ALBERTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.596/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRA. ELIANE SABBÁ LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DA PERICULOSIDADE. Correto o despacho de trancamento da revista, pois a doutrina e uníssona jurisprudência reconhecem a integração dos adicionais legais e dos acréscimos de remuneração no cálculo das horas extras. Ilógico seria exigir trabalho extraordinário em ambiente insalubre ou perigoso e não haver a contraprestação legalmente imposta. A jornada normal teria incidência do adicional e as horas extras, não! Ao Direito e à Justiça repugnem decisões absurdas. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-683.599/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. Considerando que o art. 896, § 2º, da CLT só permite recurso de revista em caso de violação direta e literal de norma constitucional, correto o trancamento do apelo extraordinário, pois o agravo de petição entendeu que não houve cumprimento da exigência do § 1º do art. 897 da CLT, ou seja, a matéria e valores discutidos em execução não foram delimitados. E nisso não há violação direta. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-683.934/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-683.998/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS PINHO DELGADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRASLADADA. A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

PROCESSO : AIRR-684.282/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte Agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-684.309/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S) : MARINO OLIVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-684.366/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA CARAMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

PROCESSO : AIRR-684.708/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO(S) : ANA MIRIAM PETITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que se insurge contra o despacho denegatório do recurso de revista sob alegação de que houve extrapolação do juízo de admissibilidade a quo, uma vez que o exame dos pressupostos se ateve aos limites dos §§ 1º e 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.710/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONFIM CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão recorrida, que deferiu o pedido de adicional de periculosidade, está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (OJ nº 05), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-685.372/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.376/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELOIDE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - VISTA DE DOCUMENTO - IRRELEVÂNCIA - ART. 794 DA CLT. O Juiz pode dispensar a vista de documento juntado em razões finais quando este se revelar irrelevante para o deslinde do caso. Se, portanto, o documento não influiu na decisão, prejudicando a parte, deixa-se de decretar a nulidade do processo, na forma do art. 794 da CLT. Há razoável interpretação dos dispositivos processuais, que não de ser confrontados com a regra processual trabalhista a respeito de nulidades. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-685.379/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CHAVES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.381/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S) : ÉLCIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.390/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRAMPAC S. A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : URIAS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.426/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : STÚDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO MORAES
AGRAVADO(S) : IRENE MARTINS
ADVOGADO : DR. HITIRÓ SHIMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.843/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS REIS IRMÃO
ADVOGADO : DR. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO

A jurisprudência pacífica da C. SDI é no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade da subida do recurso de revista apresentado sem o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscriptor do recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI desta Corte.

PROCESSO : AIRR-685.857/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-686.344/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTONIO BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272 do TST, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-686.479/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NEI JOSÉ ANTONELLI HEHN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarretam o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.729/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIMÉDICA - CENTRO DE IMAGENOLOGIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN
AGRAVADO(S) : SILMARA MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. O reconhecimento do direito a horas extras pelo Egrégio Regional Amazense decorreu de análise e violação de fatos e provas, que não podem ser revalorizados para, daí sustentar violação de lei. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-686.734/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSMAR MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAZON
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.739/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BAPTISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELOISA HELENA MOTTA XAVIER DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO - PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA - VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA - DOIS DOCUMENTOS DISTINTOS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.752/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento como, no caso, a procuração do agravado, regularmente, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.795/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.977/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARCUCCI MIOTTO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante à negativa de prestação jurisdicional (artigo 896 da CLT).



PROCESSO : AIRR-686.980/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA GIRIBONI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO E COMERCIAL DE VALINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido de afastamento da prescrição bial é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-686.986/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENAURO PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-687.244/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S) : EVANDRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, é incabível o desracionamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença, ao pretender o executado a suspensão da execução para habilitação de crédito em processo de liquidação extrajudicial. Inteligência do art. 896, §2º da CLT, consubstanciado no Enunciado 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-687.571/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALDA FARIA DOS S. A. DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - SÚMULA 360. Já está pacificado no Egrégio STF o entendimento segundo o qual a ocorrência de intervalos para refeição e descanso não desnatuira o turno ininterrupto de revezamento, nesse sentido sendo a Súmula 360 desta Corte. Não merece trânsito o recurso extraordinário trabalhista que pretenda rediscutir prova ou a existência de causa impeditiva, expressamente negada no acórdão regional (acordo sobre a jornada) e que venha a contrariar súmula de jurisprudência. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-687.681/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LINNEU SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.746/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CILINDRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS INÁCIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 5. Não viola o art. 193 da CLT a decisão regional que reconhece o direito ao adicional de periculosidade, seguindo a orientação jurisprudencial nº 5 da E. SDI-1. Ademais, implica em revolver prova e revalorizá-la discutir quanto tempo de exposição a risco implica no deferimento de adicional, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-688.753/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 688754/2000.0
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIMÉIA CRUZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - ART. 512 DO CPC. Se a parte já argüiu em recurso ordinário a nulidade da sentença e tal foi objeto de decisão pela Corte Regional, não pode ela, simplesmente, repetir essa argüição, em face do que dispõe o art. 512 do CPC, segundo o qual o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença. Havia de ser atacado o acórdão regional, nele apontando a eventual permanência dos vícios alegados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-688.754/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 688753/2000.6
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCIMÉIA CRUZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DESTA ÚLTIMO. Se a parte, por sua própria conta e risco, não impugna as razões do despacho denegatório de trânsito da revista e, simplesmente, repete *ipsis litteris* os termos do recurso trancado, à instância superior só cabe, também, confirmar a decisão agravada, cujos fundamentos restaram inatacados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-688.757/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : AURIMAR DE SANTANA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689.008/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-689.031/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSILEIDE DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR. VIVIANE RODRIGUES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689.032/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCILENE SOUSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689.977/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DE MELLO SARAIVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA EXIGINDO ANUÊNCIA POR ESCRITO. Análise e valoração de norma coletiva, que exige concordância escrita para a compensação de jornada, é vedada em sede extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-689.978/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDO TOGNON
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O apelo extraordinário trabalhista não se presta para discutir validade ou interpretação de cláusula normativa, que não excede à jurisdição do Tribunal de origem (art. 896, "b", da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-689.979/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : VALDAIR FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATO PERMANENTE COM O RISCO. Está adequado o Egrégio Tribunal de origem ao trancar Recurso de Revista, que pretende discutir direito a adicional de periculosidade, deferido em confor-



midade com a Orientação Jurisprudencial nº 05, pois a exposição habitual e intermitente na área de risco não afasta esse direito. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-689.995/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.102/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.166/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAERTE DA SILVA MARÇARI
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BERTONCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-690.177/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NESTOR AMARAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-690.178/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA JORDÃO PESSOA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-690.184/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO LEVI DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-690.507/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. HEGESIPO DE CAMPOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.566/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : LAFAIETE GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-690.662/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : LAFIETE ANTÔNIO SALGADO
ADVOGADO : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. OBSERVADO O VALOR DA CONDENAÇÃO. Se, por ocasião do primeiro recurso, o depósito não atinge o valor da condenação, na forma do IN 03/93, item II, alínea "b", deve a parte complementá-lo até o limite legal, sob pena de deserção. (OJ 139). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-690.682/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MERCEDES PECHT
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA - ANOTAÇÕES - BIP E NORMA COLETIVA. Se o Egrégio Regional de origem constatou que os registros de ponto só consignavam a jornada contratual, não fere qualquer dispositivo legal o reconhecimento de horas extras com base em testemunhas, sendo vedado o reexame dessa questão em sede extraordinária. Por outro lado, havendo previsão normativa de pagamento de "plus" salarial pelo uso do "BIP", há de ser afastada qualquer analogia com o regime de sobreaviso celetista, não atraindo a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 49. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-690.688/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO NERI DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690.685/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA FAVARO RIBAS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TOTAL E DIRETA TRANSFORMADA EM SUBSIDIÁRIA. Na esteira da Súmula nº 331 desta Egrégia Corte, há de se entender que o julgador não incorre em julgamento *extra petita* quando, reivindicada a responsabilização direta e total da beneficiária do serviço terceirizado, vem a ser reconhecida, apenas, a vinculação subsidiária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-690.801/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IDELFONSO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-690.809/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO A divergência jurisprudencial, para ser específica, há de trazer arestos conflitantes com o decidido. Não é o caso quando a parte traz arestos estranhos ao caso dos autos. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.829/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. STÉFANO LAURIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista, QUANDO se pretende reexaminar fatos e prova produzidos sobre a caracterização do exercício do cargo de confiança, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-691.011/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADOLPHO ERNESTO FIGUEIRA DE MELLO CARNEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata diferentemente, a hipótese de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infigênciã reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.066/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TADEU JOSÉ FACCHINETTI LEONE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR - PRODA-SAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO. Não de ser interpretados harmonicamente os arts. 37 e 173 da Constituição Federal, de modo a que as empresas que tenham participação majoritária do Estado, para a admissão de seus empregados, mesmo celetistas, venha a submetê-los a concurso público, sob pena de desvirtuarem os princípios da moralidade e impessoalidade, deixando-se proliferar as nomeações políticas e de compadrio. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-691.081/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 691082/2000.0
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALZIRA REGIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS (MANUAL DE PESSOAL). Em Recurso de Revista de caráter extraordinário, é vedado pretender outra análise de provas ou outra valorização de regra empresarial, que trata da concessão de pensão ou de auxílio funeral. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-691.082/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 691081/2000.7
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALZIRA REGIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Ins-

trução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691.092/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUISBALDO DOS SANTOS MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.093/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIVAL BARRETO CALDAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RECLAMADO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 143, a liquidação extrajudicial não se equivale à falência, devendo o crédito trabalhista ser executado diretamente, não cabendo qualquer habilitação. Inocorrente qualquer violação direta e literal da Constituição Federal, fica inviabilizada a Revista, nos termos do § 2º do art. 897 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-691.788/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RONALDO ESTEVÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896 da CLT. Incidência DO Enunciado nº 218 DO TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-692.173/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILTON MOTA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO
 A teor do que dispõem o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e o art. 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para a sua formação, em cópia reprográfica, não se encontram autenticadas. Também a ausência de traslado da certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração impossibilita tal conhecimento, porque se trata de peça essencial nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.465/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL VILANEL DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de instrução da petição de agravo, sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.555/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JUSSARA BRASIL
ADVOGADO : DR. ZENECI GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO APELO ORDINÁRIO POR FALTA DE MANDATO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. A irregularidade de representação não é matéria que possa comportar regularização na fase recursal. (Orientação Jurisprudencial nº 149). Correto o Regional quando não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, normemente porque a pessoa que figurava como ortogante de procuração não era a Reclamada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-692.560/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO(S) : ÉLIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - LAPSO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. À luz da notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 45, a gratificação percebida por mais de 10 (dez) anos não pode ser suprimida, apesar do afastamento de cargo de confiança. Correto o trancamento da revista (Súmula nº 333). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-692.606/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SALLES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALORAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO, COM ANOTAÇÃO UNIFORME. O recurso extraordinário trabalhista não se presta para buscar nova valoração de cartões de ponto, reputados imprestáveis pela anotação uniforme e inflexível, incompatível com a realidade, além do que a sobrejornada foi objeto de prova emprestada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-692.857/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S) : VALDO FAVORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista, em execução de sentença, onde o terceiro embargante pretende a impenhorabilidade de cédula rural hipotecária. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado 266 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-693.281/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARINHO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : MURILLO DE BRITO CANELLA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : ALIMENTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ART. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-693.536/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA DULCELENE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-693.969/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 693970/2000.0
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IRINEU AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELMAR SOARES BENTES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. DENISE SOUZA CALABREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.970/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 693969/2000.9
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. DENISE SOUZA CALABREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAYNE SILVA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 193 E 195 DA CLT. Não incorre em violação direta dos arts. 193 e 195 da CLT a decisão regional, que reconhece insalubridade, apesar de contacto intermitente com a área de risco (Orientação Jurisprudencial nº 05) e que, relativamente a certo período de trabalho, considera desnecessária perícia, ante declaração expressa da empregadora admitindo periculosidade perante o INSS (art. 334, II e IV, do CPC). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-693.979/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 693978/2000.0
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ORLEIDE LIMA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - DESPROVIDO. Revista fundamentada em divergência genérica, inespecífica e que não logra trazer fonte de publicação, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 38, 337, 23 e 296/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.983/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO(S) : BERIVALDO SAN MARTIN DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o acórdão regional entendeu que o empregado conseguiu provar por testemunhas coerentes a identidade de funções, com produtividade e perfeição técnica, não se poderá em recurso de revista pretender reexame de fatos e de provas, querendo atribuir ao paradigma o exercício das funções de mecânico de manutenção especializado e ao reclamante, só o de mecânico de manutenção. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-693.986/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OZANÁ FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 294. Não padece de nulidade o acórdão regional que, partindo da questão prescricional, a qual é prejudicial de mérito, houve por bem reconhecê-la, na forma da Súmula 294 do C. TST, tanto para os reajustes salariais como referentemente às promoções. Se de antigüidade estas últimas, pouco importa considerar. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-694.031/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EMPREGADO AFASTADO PARA ATENDER O SINDICATO - LIMITE DA CLÁUSULA COLETIVA. O afastamento com gratificação há de ser entendido com base em interpretação sistemática de todo o instrumento coletivo e, não de cláusula isolada. A liberalidade do empregador ao aceitar mais uma frequência livre, além das duas objeto da convenção coletiva, não poderá trazer-lhe mais ônus financeiros como seria o pagamento de gratificação de função. Toda a discussão travada ficou restrita às instâncias ordinárias, que interpretaram as normas coletivas em questão. Não há violação direta de artigo algum pelo regional, mormente do 460 da CLT, este absolutamente não prequestionado no aresto: Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-694.276/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN GERVÁSIO CAMPINEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. Não importa em violação legal a decisão regional, que reconhece direito ao empregado de receber as horas extras com o acréscimo dos adicionais de periculosidade, penosidade e por tempo de serviço. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-694.663/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. HILLAS MARIANTE
AGRAVADO(S) : OTÍLIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-694.665/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : VALTER AGUILERA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo legal, estando a matéria atada a reexame de fatos e prova, encontrando óbice no Enunciado 126 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.670/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI
AGRAVADO(S) : JORGE NEME DAHER
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-694.719/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES POMPERMAIER DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT e do art. 78, inciso V, do RITST.



PROCESSO : AIRR-697.101/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEWTON ROBERTO BICUDO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não demonstrada a violação de dispositivo legal, estando a matéria atada a reexame de fatos e prova, encontrando óbice no Enunciado 126 do C. TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.291/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DUARTE SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Deixando a agravante de atacar os argumentos expendidos na decisão impugnada, já que se limitou a discutir questão articulada no Apelo revisional, que teve seu seguimento denegado por deserção, não logrou infirmar os fundamentos do despacho denegatório, impondo-se negar provimento ao seu Agravo.

PROCESSO : AIRR-698.389/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO FONSECA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARMAZÉM GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Se já constatado pelo julgado regional que houve impugnação dos documentos pela empresa reclamada, não há que se falar em confissão ficta. Questionar tal entendimento implicaria o revolvimento fático da questão. Aplicação do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-698.401/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARCONI GUSMÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SAMPA SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 As custas, para que sejam exigidas, precisam estar expressamente estabelecidas, e a parte devidamente intimada pelo órgão julgador. Por uma questão de economia processual, examina-se o mérito do recurso de revista.
 Não prospera recurso de revista quando no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.740/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ROQUE ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-699.250/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : LÍGIA ROSANE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos que serviram ao trancamento do recurso de revista.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.398/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : IARA MARQUES DE SÁ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.717/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANA MARTA TAVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO BELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. DESPROVIMENTO
 Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-699.747/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA JANETE MOURÃO NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-701.242/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IZABEL APARECIDA DOS SANTOS SOMAIO
ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte, a teor do que dispõe o art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-702.157/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.819/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO CARNEIRO DE MENDONÇA TORRES
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : DANIELA BICALHO HORTA MACIEL
ADVOGADO : DR. VALÉRIO HORTA MACIEL
AGRAVADO(S) : B & T COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.128/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOSEILDO ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN PIRES RAMOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARIBE
ADVOGADO : DR. SIDNEY SOUZA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. PROCESSAMENTO DE APELO REVISIONAL QUE ENCONTRA ÓBICE EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE.
 Estando a decisão Regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negativo há de ser o juízo de admissibilidade do recurso de revista intentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.155/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ELIO ZORZO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-703.441/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINO BATALHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABRAO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. ENUNCIADO 333

Não cabe recurso de revista contra decisão que se harmoniza com a iterativa jurisprudência do C. TST, a teor do Enunciado 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.453/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER
AGRAVADO(S) : ONDINA GUIMARÃES BERNARDES
ADVOGADA : DRA. IRENE MARIA DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-703.607/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. VITO PALO NETO
AGRAVADO(S) : SUELI REGINA BERTON MAZZOLA
ADVOGADA : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças apresentadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-703.610/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando trasladada, de forma irregular, a peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido em face da ausência de autenticação em peça cujo traslado é obrigatório.

PROCESSO : AIRR-704.194/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO APARECIDO ELOY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-705.760/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO WERNECK GALDIANO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaatório.

PROCESSO : AIRR-705.857/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ UBALDO AFONSO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando parte da decisão recorrida está em consonância com entendimento consagrado por Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-705.858/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UBALDO AFONSO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-706.393/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando suas razões não logram demonstrar o adequamento do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.608/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA V. G. E SOUZA
AGRAVADO(S) : PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, momentaneamente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-706.618/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : JAIME MACHADO SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Não se dá provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista, que o Agravo visa destrancar, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.619/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JAIME MACHADO SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, momentaneamente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-706.620/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA PEREIRA DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVADO(S) : ALCEU JUARES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte (OJ/SDI nº 139), encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo a que se nega provimento ante a deserção do Recurso de Revista.



PROCESSO : AIRR-706.856/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-706.858/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES MORAES
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-706.869/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ODAIR CAPOVILLA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-706.871/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se

conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-706.889/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MOTOPEL - MOTOR PEÇAS PELOTAS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MENDEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-707.656/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RISK LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-708.492/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 708493/2000.8
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-708.493/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 708492/2000.4
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-708.770/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUELINE C. G. SCHIAVON
AGRAVADO(S) : JUSMARA RENOSTO ARIMATSU
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE
 Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-709.519/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ROMILDO EVILÁZIO DE MELO - ME (EXECUTIVO HOTEL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO
 Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-709.524/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO PAULO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO
 Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-709.530/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO
 Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.531/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-710.107/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos, por não demonstrarem tese diversa na interpretação da lei sobre fato idêntico. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-710.205/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIELA DE ANDRADE BERNARDO
AGRAVADO(S) : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.492/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VIVIANE DE ANDRADE PAMPLONA
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.495/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON MACIEL BERTOLINO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-710.525/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : DAUREA LUCIA BERGAMO MULULO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, encontrando, o recurso, óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-710.546/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELINO MIRANDA ESPÍNOLA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CULI DE ALMEIDA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-710.549/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CMC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-710.901/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-711.812/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OZEMIR LUIZ ILDEFONSO
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que o Regional se limitou a apreciar as provas dos autos para proceder à aplicação de enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-712.482/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARLENE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, denegado.

PROCESSO : AIRR-712.484/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ELMI ANTÔNIO DE LIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272 do TST, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-713.222/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DINO - HOSPITAL ALDENORA BELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, bem como a cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-715.402/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MOURA MACHADO
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-715.500/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-716.173/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE KORMAN MUNHOS
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-716.176/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DA SILVA CRISTINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRAGA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : ED-RR-309.159/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ERASMINO NUNES COSTA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as omissões apontadas pela Embargante. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-346.388/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o Recurso da CONAB quanto ao pedido liminar de desconstituição do ato praticado pelo Juiz Presidente da Junta. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CONAB quanto ao tema anistia - readmissão. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público quanto à anistia - readmissão, em face de sua análise no item I do Recurso da CONAB. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CONAB
CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos para o seu cabimento, previstos no art. 896 consolidado.

RECURSODEREVISTADOMINISTÉRIO PÚBLICO
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de Revista da CONAB não conhecido, e conhecido e provido o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-358.981/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
RECORRIDO(S) : VALERI NUNES PUGATH E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, ante a ausência de divergência jurisprudencial servível ao confronto de teses e de violação do dispositivo apontado, restando ausentes os requisitos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-362.183/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos demandados. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do demandante.

EMENTA: Os embargos de declaração opostos pelos demandados e pelo demandante devem ser rejeitados, pois inexistem na decisão embargada quaisquer dos defeitos descritos no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-362.311/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO HELENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRESCRIÇÃO

Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente, para justificar o confronto de teses, encontra-se superado por Enunciado desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-363.158/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e condeno a Recorrente no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Se o Recurso de Revista, referentemente ao tema horas extras, não foi conhecido porque inespecífica e impertinente a jurisprudência invocada, não tendo o mesmo qualquer alegação de violação de lei, não pode a parte, nos embargos, pretender aditar aquele recurso, querendo discutir infringência de normas legais. Embargos nitidamente protetórios, rejeitados, imposta multa.

PROCESSO : RR-363.189/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - ENUNCIADOS NºS 23 E 296/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando este se fundamenta em divergência que não confronta com o decidido pelo acórdão recorrido. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.400/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-363.560/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUÍS HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CÉSAR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi postulado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.644/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LEONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 CONSOLIDADO. CONTROVÉRSIA FICTÍCIA. MULTA DEVIDA. O pagamento incompleto das verbas rescisórias, ou seja, sem a inclusão do adicional de horas extras, parcela devidamente provada e devida nos autos, gera a procedência da multa fixada no § 8º do art. 477 consolidado, não se revelando, por isso, juridicamente razoável eximir o empregador dessa pena pecuniária de 30 dias de salário. Entendimento diverso seria estimular a simulação de controvérsias para o não-cumprimento do prazo legal da quitação rescisória. Assim, há de se impor a sanção moratória, a bem da dignidade da Justiça. Recurso de Revista conhecido e improvido.



PROCESSO : RR-365.919/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-365.948/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOANA EDELTRUDES BARROS CAMPOS
ADVOGADO : DR. RANUFO GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na admissão sem concurso público (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-365.963/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCELO MARRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. MILTON ALOYSIO DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - TRANSPORTE INTERNO
 Cabe o pagamento de horas in itinere referente ao trecho interno da empresa recorrente até o efetivo local de trabalho do reclamante. Incidência dos Enunciados 90, 325 e 333 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-366.072/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOSÉ ALMEIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão só para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Conquanto não haja omissões, prestam-se esclarecimentos ante as peculiaridades dos autos, pois o cerceamento de defesa afastado, decorreu de preclusão temporal e lógica. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-366.183/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALCIDINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURICO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIAFÔNIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição vislumbrada pelo Tribunal Regional de origem, restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RECLAMATÓRIA ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - IRRELEVÂNCIA - A regra jurídica que reconhece a interrupção da prescrição, decorrente de atuação judicial, tem em conta, simplesmente, a citação válida, ordenada pelo Juiz, ainda que incompetente, e desde que efetivamente cumprida (art. 172, I, do CC e 219 do CPC). Por isso, revela-se de rigor injustificável, querer afastar a interrupção da prescrição na hipótese de ter ocorrido, na ação precedente, extinção do processo por ilegitimidade de parte do Sindicato-autor. A diretiva da Súmula 268 desta E. Corte, que admite a interrupção da prescrição no caso de reclamação arquivada, ou seja, extinção do processo sem julgamento de mérito, não distingue as várias hipóteses capituladas no art. 267 do CPC. A manifestação dos credores reivindicando judicialmente seus direitos é o quanto basta para afastar a prescrição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.201/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MIGUEL LEONARDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - MATÉRIA FATICA - SÚMULAS N.ºS 297 E 196. Se a parte, em Embargos Declaratórios, prequestionou os termos relativos à irreduzibilidade salarial, direito adquirido e o ato jurídico perfeito, mas a Corte de origem preferiu o silêncio, continuam não prequestionados esses temas, o que inviabiliza a revista, uma vez não argüida falha na prestação jurisdicional. Por outro lado, discutir exatidão ou incorreção de pagamentos, havidos como adequados pelo Regional de origem, é revolver matéria fática-probatória, vedada em sede extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-367.040/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MANOEL AROLDO DA SILVEIRA RIBAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no mérito dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que aprecie os embargos declaratórios opostos, complementando o acórdão no tópico em que foi omissão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACOLHIDA. Questionado o Regional, no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, acerca de matéria incidente e essencial para o deslinde de determinada questão, furtando-se de enfrentar o inconformismo, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, com a consequente decretação de nulidade do julgado. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-368.452/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RENUALDO GREJAMIM
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADA : DRA. VALDIVIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - MATÉRIA JÁ PACIFICADA - SUPERACÃO DO DISSENSO ANTERIOR - INVIABILIZADA A REVISTA (SÚMULA 333). A Orientação Jurisprudencial 128 da E. SDI-1, de fato, posterior ao oferecimento do recurso de revista, então admitido por dissenso reinante à época, por não vincular o Juízo ad quem, permite a este não conhecer do apelo, superada que foi a questão da contagem do biênio prescricional na hipótese de alteração do regime jurídico, cujo termo a quo é o desse evento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-368.887/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCIOMAR CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS - SÚMULA 363. A nulidade da contratação sem concurso público é decorrência explícita do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, prevalecendo o interesse público, sempre, daí a Súmula 363 da E. Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.970/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ÉRICO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração no salário da verba paga a título de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO HABITUAL - DESVINCULAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Dentro do específico conjunto fático delineado pelo Regional, verificando-se que determinado valor, mesmo sob a rubrica de horas extras, representa típica gratificação, a respectiva índole de liberalidade sucumbe à habitualidade, tornando-se ajuste tácito, imodificável e insuprimível, por força dos arts. 444, 457 e 468 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.269/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANÁLIA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. GUILHERME BRAGA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - BIÊNIO PRESCRICIONAL PARA COBRÁ-LOS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. A atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do trabalho é no sentido de que a parte dispõe de dois anos para reivindicar depósitos fundiários não feitos, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido a Súmula 362 e a Orientação Jurisprudencial 128. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-369.283/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GRACIETE MARIA RIBEIRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - BIÊNIO PRESCRICIONAL PARA COBRÁ-LOS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. A atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do trabalho é no sentido de que a parte dispõe de dois anos para reivindicar depósitos fundiários não feitos, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido a Súmula 362 e a Orientação Jurisprudencial 128. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-369.309/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : INOCÊNCIA FREIRE AGUIAR ALCANTARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar, a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-369.331/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAUSY SOLINO DIAS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o reequadramento no nível 32 do cargo de Engenheiro a partir da data da respectiva promoção por merecimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONCURSO PÚBLICO - FIXAÇÃO DE NÍVEIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, COM NÍVEIS SUPERIORES - ILEGALIDADE - DIREITO A REENQUADRAMENTO. A empresa pública também está obrigada a agir sob os critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ao criar desigualdade injustificada, para a admissão em concurso imediatamente posterior, visando o preenchimento dos mesmos cargos, a empresa comete ilegal e injusta discriminação na carreira, daí surgindo o direito a reequadramento. Revista conhecida e acolhida.

PROCESSO : ED-RR-369.987/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOEL DE OLIVEIRA ARMS-TRONG
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão-só para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CONVENIÊNCIA DE SE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS. Não de ser prestados esclarecimentos pelo órgão julgador, quando o não conhecimento do recurso, no que tange as horas extras, não ocorreu só por um fundamento, mas por outros, o que atrai a Súmula 23 desta E. Corte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-370.007/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA MACHADO FILHO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal laborativa.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte posicionou-se no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-370.099/1997.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MÁRIO SOUZA BRUNO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e prover o Recurso de Revista do Reclamante, condenando a reclamada ao pagamento como extras das horas excedentes de doze diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE SOBREVISO - PETROLEIRO - SOBREJORNADA DEVIDA - LIMITE DA LEI 5811/72. Se o petroleiro, estando em regime de sobreaviso, vem a trabalhar, efetivamente, e ultrapassa o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 5811/72, ou seja, doze horas, far-á jus a horas extras com pagamento integral, na forma da lei e do contrato.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.127/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DE CARVALHO BARJONA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETRO-FÉRTIL
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas no que se refere à solidariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão no pólo passivo do segundo reclamado, solidariamente responsável pela condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Se o art. 2º, § 2º, da CLT prevê a responsabilidade solidária da empresa controladora, para os efeitos da relação de emprego, esta deve ser incluída na lide, apesar de a subsidiária ter patrimônio próprio e estar solvente no momento, o que pode deixar de ocorrer na execução, quando tarde seria para assim pretender o credor (Súmula 205). Recurso conhecido em parte e acolhido.

PROCESSO : RR-370.808/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DIAS MORAIS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 - NÃO CONHECIMENTO. O § 5º do art. 896 da CLT nega possibilidade de trânsito de recurso de revista quando a matéria em debate contraria Súmula do C. TST. Tal é o caso da responsabilização do ente público na terceirização de serviços, em que o empregador se revela inidôneo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.815/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCHÉ
RECORRIDO(S) : VERA MARISA FROES MARTURANO HIRATA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no art. 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-370.836/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELIZABETH RUIZ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS RESTRITOS ÀS VERBAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Já se tornou pacífico o entendimento desta Corte Superior Trabalhista que, na hipótese de nulidade de contratação por parte de ente público, ao arripio da norma constitucional, só são devidos os salários em sentido estrito, excluindo-se verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.884/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : CARROCERIAS NIELSEN S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-371.678/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALDIR GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DOCUMENTO INVÁLIDO - INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 349. Se o Regional reputou inválidas as cópias de acordo coletivo, sendo impossível o reexame das razões da inaceitação da prova, não há como, em sede extraordinária, partir-se do preenchimento dos requisitos da Súmula nº 349 do Colendo TST.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-371.852/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES
RECORRIDO(S) : JOSEANE FREITAS HEIN
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito ao FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, no importe de R\$ 20,00, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. A teor da Súmula 362 desta E. Corte, o empregado que vem a se tornar estatutário tem dois anos, a contar dessa alteração, para postular de FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.898/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : DELMAR SAUTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. REAJUSTE DO IPC MARÇO 1990 - LEI ESTADUAL. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no art. 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição, matéria, aliás, não prequestionada, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-372.923/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA TAÍS FEIBER FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE CAMPOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - MATÉRIA FÁTICA - TRABALHO ADMINISTRATIVO - Se o Egrégio Regional de origem assentou que a Reclamante só tinha contacto eventual com eletricidade, pois trabalhava no setor administrativo, em sede extraordinária não se poderá reanalisar e revalorizar prova para tornar o contato intermitente.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.974/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLAUDETE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FABIO SERGIO NEGRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e não conhecer do Recurso da Reclamante
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 25/TST. A parte que, vencendo a demanda em primeiro grau, sucumbir em sede de Recurso, se obriga a pagar, independentemente de intimação, as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de deserção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.064/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SILVIA ISABEL DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERÍCIA - DESNECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO - QUESTÃO INTERPRETATIVA. A regra do § 2º do art. 195 da CLT não é absoluta e comporta interpretação e harmonização com os arts. 420 e 427 do CPC, não necessitando ser realizada a perícia de verificação da insalubridade ou da periculosidade quando for impossível ou quando reconhecida pela própria parte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.100/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADILSON BEZERRA DA GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante, quanto às horas extras, quanto à justa causa, quanto ao reembolso dos descontos e quanto à multa convencional. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita, quanto à multa de 1% e quanto ao número de horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso à revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-373.329/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE NOGUEIRA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - (OJ Nº 200/SDI). A existência de mandato tácito por parte do advogado que substabelece poderes aos subscritores do Recurso Ordinário, não oferece validade alguma ao referido substabelecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.420/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : GERSON GUIMARÃES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO HABITUAL - PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA - HIPÓTESE DIVERSA DA SÚMULA 265. Não se tratando o caso de supressão do recebimento de adicional noturno em face de mudança do turno de serviços, correta a decisão regional que validou aplicação de norma coletiva, prevendo a incorporação desse adicional, em face de habitualidade. Matéria fática-probatória. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.061/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : VALDECI GENÉSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal, integralmente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O conhecimento do Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, a teor do artigo 896, do Diploma Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.166/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : CECILIO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida no recurso de revista do Município. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista de ambos os recorrentes, para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, FGTS mais a multa de 40% de todo o pacto laboral, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status *quoantese* faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*.

PROCESSO : RR-374.788/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE SOUZA MISCHIATTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCÍSO IV, DO C. TST
 Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº. 8.666/93).

PROCESSO : RR-374.936/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : JAIR MARINHO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, incida o índice da correção monetária desse mês subsequente, e por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e Fiscais - critério mês a mês.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.006/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, a teor do artigo 896, do Diploma Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.791/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA MELO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no art. 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-375.794/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - O conhecimento do Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, a teor do artigo 896, do Diploma Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.829/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLGA CHOMA NEGERBON
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER